

ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE ABRANTES

HIS CONVEYANCE
Archus Smith of 25 Hadley
all of N. S. W. (Chancery
the first part gas. for
held in the Great
the trustees) of the
344 Pear St. Drapery
known called "the purchase" of
REFERENCES
decent dated 15th Sep.

ANOTAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO

ANOTAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO

ANGELA MARIA ROCHA GONÇALVES DE ABRANTES

ANOTAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO



Campina Grande - PB

2013

© RESERVADOS À AUTORA

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS À EDUFCG

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL DA UFCG

A161a Abrantes, Angela Maria Rocha Gonçalves de.
Anotações sobre a História do Direito / Angela Maria Rocha
Gonçalves de Abrantes. – Campina Grande : EDUFCG, 2013.
198 p.

ISBN: 978-85-8001-105-0

1. História do Direito. 2. Sistemas Jurídicos. 3. Direito Escrito
do Homem. I. Título.

CDU 34(091)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – EDUFCG

editora@ufcg.edu.br

Prof. Dr José Edilson Amorim

Reitor

Prof. Vicemário Simões

Vice-Reitor

Prof. Dr. José Helder Pinheiro Alves

Diretor Administrativo da Editora da UFCG

Viviana Sousa Ramos/ Yasmine L. F. de Lima

Editoração Eletrônica

Yasmine L. F. de Lima

Capa

CONSELHO EDITORIAL

Antônia Arisdélia Fonseca Matias Aguiar Feitosa (CFP)

Benedito Antônio Luciano (CEEI)

Consuelo Padilha Vilar (CCBS)

Erivaldo Moreira Barbosa (CCJS)

Janiro da Costa Rego (CTRN)

Leonardo Cavalcanti de Araújo (CES)

Marcelo Bezerra Grilo (CCT)

Naelza de Araújo Wanderley (CSTR)

Railene Hérica Carlos Rocha (CCTA)

Rogério Humberto Zeferino (CH)

Valéria Andrade (CDSA)

Para

- Mozart, Hortênsia e Gabriel: com infinito amor;
- Maria José e Francisco Rocha: meu carinho filial;
- Joaquina e Francisco Gonçalves: minha admiração e saudades de nora
- UFCG e CCJS: meu agradecimento.

- Felizmente, o passado nunca morre totalmente para o homem. (Fustel de Coulanges)
- Os direitos sempre foram espelhos das épocas. (Jayme de Altavila)
- Na pesquisa, devemos proceder sabendo que uma primeira definição só pode ser provisória e que, mais adiante, ela pode demonstrar-se completamente errônea, devendo ser mudada. (Luciano Gruppi)
- A formação tradicional, nas faculdades de Direito dos diferentes países, exige atualmente uma complementação. A interdependência das nações e a solidariedade que envolve todo o gênero humano são fatos evidentes no mundo contemporâneo. O mundo tornou-se um só. Não é mais possível isolarmo-nos dos homens que vivem em outros Estados e em outras partes do globo. Suas maneiras de ver e de agir, sua opulência ou miséria, condicionam nosso destino. (René David)

Sumário

Introdução	11
1 - Conceito de Historia do Direito.....	13
2 - Direito e Poder: Breves Considerações.....	15
3 - Formalismo do Direito Antigo	21
4 - Código de Hamurábi	27
5 - Legislação Mosaica.....	31
6 - Código de Manu.....	37
7 - O Direito Grego: Atenas.....	45
8 - O Direito Romano.....	51
9 - O Alcorão	65
10 - A Magna Carta.....	72
11 - A Obra: dos Delitos e das Penas.....	77
12 - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.....	83
13 - Os Códigos de Napoleão Bonaparte.....	93
14 - As Ordenações do Reino de Portugal.....	99
15 - Direito Colonial e A Constituição Imperial do Brasil.....	107
16 - As Constituições do Período Republicano no Brasil.....	115
17 - Código de Bustamante.....	123
18 - A ONU e a Declaração dos Direito do Homem.....	127
19 - Os Grandes Sistemas Jurídicos Existentes na Atualidade.....	147
Referências Bibliografica.....	161
Anexos.....	165

INTRODUÇÃO

Tudo o que atualmente é considerado ‘tradicional’, ‘arcaico’, ‘superado’ ou ‘obvio’, um dia já foi avançado, inovador, polêmico. Assim, o *moderno* de hoje, poderá ser o *ultrapassado* de amanhã e faz ou fez parte da história de um povo. Para se compreender o presente e antever o futuro, deve-se conhecer e estudar o passado e a história dos povos. A finalidade, portanto, da história é *remontar* o passado para melhor *compreender* o presente.

Sob essa ótica, a História pode ser concebida como a ciência que procura reconstruir e estudar o passado cultural (credos, práticas, usos e costumes)¹ e as instituições da civilização humana para melhor entender o comportamento, as leis e as organizações atuais, procurando identificar os acontecimentos que contribuíram para as mudanças e transformações das gerações modernas, identificando as suas causas e efeitos.

Foi com base nestes conceitos que este trabalho foi concebido, tendo sempre o cuidado de abordar os temas (aqui tratados) de forma mais neutra e imparcial possível, não permitindo que preconceitos e valores pessoais interferissem na apreciação dos assuntos estudados. Ele é fruto das sínteses das pesquisas, das anotações e dos resumos feitos para a preparação das aulas de ‘História do Direito’ do ‘Curso de Direito’ do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande.

Trata-se, portanto, de um texto simples, resumido, despretensioso, sobre a ‘história dos direitos dos homens’ em que a autora teve a preocupação de atender aos anseios dos seus alunos e da Estrutura Curricular do referido curso jurídico.

Entretanto, não é um livro que esgota o tema ou que aprofundam de forma individualizada os diversos institutos e as instituições jurídicas do passado ou atuais, isto porque a autora não é uma historiadora, mas tão somente uma estudiosa dos assuntos aqui tratados.

¹ Em sentido antropológico, é essencial lembrar, que ‘Cultura é o conjunto de bens intelectuais ou morais produzidos pelo espírito humano no campo social, político, religioso ou artístico’, englobando tudo que o homem cria e realiza a partir dos dados da natureza. E Civilização é a organização da vida humana numa determinada época, abrangendo desde o conjunto de usos, costumes até as instituições criadas. (CICCO; 2007, p. XV)

Mesmo assim, o presente trabalho, procura fazer um *percurso* ou *caminhada* pela história do direito do homem, indo desde o direito dos povos que não dominavam a escrita (povos ágrafos), passando pelo Código de Hamurabi (datado de aproximadamente 2000 a.C), pelas Leis das XII Tábuas (dos romanos, de 456 a.C), a Magna Carta (de 1215), a obra de Beccaria “Dos delitos e das penas” (1764), os Códigos de Napoleão Bonaparte (1804 a 1810), as Ordenações Portuguesas, as Constituições brasileiras, as Declarações de direitos do homem (a Francesa de 1789 e a da ONU de 1948), aos sistemas jurídicos atuais, dentre outros assuntos. Não esquecendo da origem e desenvolvimento do direito brasileiro. Todos são temas que marcaram a história do direito.

Nesse sentido, pretende-se contribuir para o alargamento da pesquisa e da discussão sobre os fundamentos do direito dos povos e sua evolução, bem como esclarecer conceitos básicos nessa área sob a ótica ‘de uma nova visão holística e histórica do direito’, bem como despertar o interesse pelo estudo das raízes dos sistemas jurídicos atuais.

O jurista deve estar preparado para compreender e interpretar as fontes do direito; utilizar devidamente a linguagem jurídica; distinguir as escolas hermenêuticas; observar a evolução do raciocínio jurídico; relacionar os grandes sistemas jurídicos ocidentais e orientais existentes atualmente e conhecer as influências desses ordenamentos no direito brasileiro.

Para tanto, é imperativo e imprescindível que se conheçam as fontes e a história do direito atual e este trabalho tenta contribuir para a concretização de tais objetivos.

Profa. Dra. Ângela Rocha Gonçalves de Abrantes²

² Professora da UFCG, do Curso de Direito em Sousa/PB; Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/Buenos Aires; Mestre em Direito pela UFC (Fortaleza/CE); Especialista em Direito Constitucional pela UFPB e Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB.

1 CONCEITO DE HISTORIA DO DIREITO

Entende-se que a matéria acadêmica ‘História do Direito’ seja a disciplina que pesquisa e estuda o conjunto dos *sistemas, normas e institutos jurídicos* criados pelo homem ao longo de sua história (desde o primeiro monumento jurídico escrito conhecido atualmente até a Declaração Universal dos Direitos do Homem) e seus desdobramentos no direito atual, levando-se em consideração o contexto sócio-cultural da época em que surgiram.

Assim, pretende-se estudar o ‘direito positivo’ ou seja, os vários sistemas jurídicos e documentos que foram catalogados, preservados e marcaram a história do homem, contextualizando-os à época de sua criação e observado o tempo de vigência e as condições sociais e políticas, sem ter pré-concepções.

Não esquecendo, ainda, a influência que o direito brasileiro recebeu destes sistemas jurídicos e a sua origem. A propósito, para o renomado historiador Gilissen (1995, p. 2) “a História do Direito visa fazer compreender como é que o direito atual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos”.

A História do Direito não é apenas a descrição dos atos passados, mas, sobretudo, uma visão crítica das normas, códigos, leis, sentenças, obras jurídicas, bem como das instituições e institutos jurídicos do passado, para que se possa estabelecer uma conexão com o direito atual.

Por fim, o Direito é história em sua origem, essência e evolução, pois se originou dos usos e costumes ligados à religião nas sociedades primitivas, influenciando várias e diferentes civilizações.

Aliás, como disse o historiador Francês Fustel de Coulanges na sua obra clássica *A Cidade Antiga*: “O confronto entre crenças e leis mostrou-nos como esta religião primitiva constituiu as famílias grega e romana, estabeleceu o casamento e a autoridade paterna, fixou os seus graus de parentesco, consagrou o direito de propriedade e o direito sucessório”.

Portanto, as crenças, usos e costumes, elementos do direito consuetudinário, influenciaram as mais importantes regras jurídicas na história da humanidade e chegaram até os direitos atuais.

Para Bobbio (1999, p. 13), “Hoje estamos acostumados a pensar no direito em termos de codificação, como se ele devesse necessariamente

estar encerrado num código. Isto é uma atitude mental particularmente enraizada no homem comum e da qual os jovens que iniciam os estudos jurídicos devem procurar se livrar”.

Nesse sentido, ela é muito importante para os estudiosos do Direito porque desperta o interesse pelo conhecimento das raízes do direito atual, possibilitando acompanhar o desenrolar de sua evolução. Permite, ademais, estabelecer os pontos de contatos entre as antigas e as modernas instituições e identificar no direito *passado* à origem do direito atual e brasileiro e compreendê-los.

Para tanto, segundo Maciel e Aguiar (2007, p. 22) deve-se observar que:

[...] o direito relaciona-se com o seu tempo e contexto (social, político, moral) e que o direito contemporâneo não é uma nova versão do direito romano ou uma evolução do direito medieval, mas sim fruto de um complexo de relações presentes na sociedade e que progride a par das forças indutoras capazes de modificá-lo, transformá-lo, revolucioná-lo.

Ainda, tomando por referência os conceitos e o pensamento de Maciel e Aguiar (2007, p. 15), o presente estudo deve ter por base que: “A pesquisa do historiador não pode resumir-se a eventos ocasionais mas deve revelar as estruturas sociais que permanecem ao longo da história” e trazê-los para o campo do direito, pois o direito sempre esteve e ainda está submerso em caldo de normatividades oficiais que se entrelaçam com o poder, a religião, os costumes e os valores de cada comunidade e em cada época da humanidade. Isto porque o direito é ‘criação social’.

2 DIREITO E PODER: BREVES CONSIDERAÇÕES

Constata-se que quando começa a história escrita tem-se o nascimento do ‘direito positivo’. Mas o ‘direito não escrito’ já existia desde os primórdios e regia o comportamento dos indivíduos nas comunidades. A partir da escrita é que o homem passa tão somente a redigir as suas ‘normas de conduta’ que já haviam sido desenvolvidas ao longo de séculos. Comprovadamente existiu o que Maciel e Aguiar (2007, p. 05, 28) chamam de ‘direito pré-estatal’, sendo indispensável, no entanto, compreender todo o processo histórico vivenciado ao longo dos séculos.

Assim, na ‘história’ fundada em documentos, encontra-se a origem do ‘direito positivo’, objeto de estudo da disciplina ‘história do direito’.

‘Os povos sem escrita’ – chamados de ÁGRAFOS – já possuíam seu direito, suas normas de conduta que eram respeitadas e cumpridas. Atualmente, alguns povos ainda continuam nesse estágio (os índios na América do Sul; os *aborígenes* na Austrália; os Massais na África, dentre outros).

Pode-se fazer tais afirmações porque foram encontrados vestígios de algumas culturas (sejam objetos, escritos, cidades soterradas, materiais como dos Incas na América do Sul, os Maias na América Central) ou se tem ouvido depoimentos de alguns desses povos (como dos índios brasileiros, das tribos em Ruanda ou de Burandi) que demonstram a existência de ‘normas de conduta’ ou de um ‘direito’ dos ‘povos sem escrita’.

Nesse sentido, constata-se que alguns povos, embora sem o domínio da escrita, atingiram alto grau de desenvolvimento em várias áreas e possuíam um sistema jurídico que atendia aos anseios da maioria da sua população e garantia uma ‘convivência pacífica’.

Assim, o ‘direito’ surgiu bem antes do ‘homem’ dominar a escrita. O direito começa a existir desde quando o indivíduo passou a conviver com o outro indivíduo, pois os povos sem escrita precisaram de regras para estabelecer uma convivência pacífica ou para solucionar as suas controvérsias. Frederico Engels, em sua obra ‘A origem da família, da propriedade privada e do Estado’, depois de uma árdua pesquisa, chega a estas conclusões.

A título de exemplo, vamos encontrar vários institutos jurídicos (como o casamento, a propriedade privada, a doação, a locação ou várias

modalidades de contratos) vigorando entre os membros dos clãs ou das etnias mais antigas que os pesquisadores conseguiram identificar. Isto porque, conforme menciona Del Vecchio (1951, p. 23), “O direito desenvolve-se inteiramente na ordem dos factos psíquicos; e à mesma pertence ainda, por certo aspecto, os ideais que nos servem de critério estimativo das normas positivas. [...] Recordemos, a este propósito, a bela sentença de Vico: ‘este mundo civil foi certamente *pelo homem criado* e, por isso, os seus princípios devem encontrar-se na própria mente humana’.”

Frederico Engels adota como ponto de partida, o ‘nada social’. Depois, para a garantia da sobrevivência, começam a formação de ‘bandos’ ou de ‘grupos’ nômades do mesmo clã³, da mesma etnia⁴. Posteriormente, os homens passam a ser sedentários, estabelecem uma ‘convivência grupal’ e surge o denominado ‘comunismo primitivo’ (todos os bens eram de todos e todas as mulheres eram de todos os homens e vice-versa). Entretanto, em todas estas etapas da história do homem já havia ‘normas de conduta’ que garantiam uma convivência social estável.

Aparecem as ‘divindades’, o casamento, o ‘conceito de propriedade privada’ e depois a ‘autoridade local’ e com eles surgem o instituto do ‘poder’ e suas implicações, a complexidade dos relacionamentos e o estabelecimento de ‘várias regras de conduta’. Daí advém a ‘autoridade para fazer cumprir as ‘normas’ e o ‘Estado’ no seu conceito mais remoto. O ‘direito’ foi então elaborado para garantir o poder de alguns sobre a maioria, propiciar a paz social e evitar os conflitos.

Surge a figura do ‘rei justo’: aquele que foi escolhido pelos deuses ou por Deus pela sua imparcialidade, coragem, capacidade. Ele julga e decide os casos passados e ordena para os casos futuros, administra a aldeia ou a cidade ou o império e faz a justiça. Nesse sentido, a justiça é vista como um ‘atributo divino’ (segundo o qual não se desvia do justo, reto ou equitativo, nem por dinheiro ou por afeição ou por temor ao rico ou por concessões ao pobre) mas para atuar e resolver ‘uma disputa entre os iguais’. Embora, entre estes iguais não estivessem incluídos os escravos e as mulheres.

³ Clã – um grupo de famílias que normalmente possuía nome comum, mesma memória cultural, consciência de grupo, costumes próprios, a mesma língua. Os bens (canoas, plantações, utensílios, etc) pertencem a todos do clã. (MACIEL, 2007, p. 31)

⁴ Etnia – consistia na reunião de vários clãs que pacificamente e por vontade própria aglomeravam-se para melhor proteção e defesa. Era o ‘agrupamento’ de um número indeterminado de clãs. (MACIEL, 2007, p. 31).

Pouco a pouco foram sendo criadas, então, as denominadas ‘cidades-Estado’, com seu poder central e suas normas. Há o desenvolvimento da agricultura, do comércio, do transporte marítimo, da escrita, da moeda, das classes sociais, das desigualdades econômicas e sociais, das leis escritas e a Civilização.

Nessa mesma linha de pensamento e tomando por referência os povos gregos e romanos, Coulanges (1975, p.8) menciona que:

A comparação entre crenças e leis mostra-nos que as famílias gregas e romana primitivas foram constituídas por uma religião também primitiva que estabeleceu o casamento e a autoridade paterna, fixou suas linhas de parentesco, consagrou o direito de propriedade e de sucessão. Essa mesma religião, depois, de estabelecer e formar a família instituiu uma associação maior, a cidade, e governou-a com a mesma disciplina que a da família.

Assim, da família e da necessidade do ‘exercício do poder local’ originaram-se as instituições e o direito privado. Conclui-se, citando, agora, Gillissen (1995, p. 46), que: “O Direito está submerso em um caldo de ‘normatividades oficiais’ ou foi ditado pelos costumes ou por quem detinha o poder”, para possibilitar uma convivência segura, harmoniosa e pacífica entre todos.

As ‘comunidades do campo’ têm a sua própria justiça, em geral presidida pelo líder local ou por um ‘conselho de anciãos’ ou por alguém escolhido pelos mais *respeitados*. Weber menciona a existência da ‘justiça do *kadi* oriental’ (ou ‘justiça da aldeia’ que tratava de aplicar os costumes e as regras cotidianas das relações comunitárias) que atuava em oposição à justiça pessoal e familiar do ‘pater’ no seio do clã.

A ‘cidade’ ou a aldeia é o centro do controle que detém a escrita (ou a memória escrita), os livros, o censo e o controle da cobrança dos tributos. A cidade antiga torna-se o ‘centro do poder local’, um reservatório de riqueza a que poucos têm acesso, possibilitando a que todos vivam em torno do ‘líder’, dos sacerdotes e dos escribas, dos conselheiros e dos chefes dos guerreiros.

Já os Impérios são centros de federações de cidades submetidas, que precisam de redes de administração: *satrapias* e governadores; cuja função é organizar-se para garantir a hegemonia e tratar de arrecadar os tributos e manter a indispensável paz interna e externa.

Quando os povos antigos passam a dominar a escrita e entram para a História, já possuíam a maior parte das instituições jurídicas, do direito, embora impregnados de religiosidade, apegado a moral e aos costumes.

Nesse sentido, tem-se como traços ou características ‘dos direitos dos povos sem escrita’ (ou POVOS ÁGRAFOS) os seguintes pontos em comum:

1) São direitos **repassados oralmente** de geração a geração (por que possuía autoridade ou credibilidade: pelo chefe do clã ou da etnia, pelos anciãos);

2) São direitos **numerosos** (cada comunidade tem seu próprio direito, costume e práticas);

3) São direitos relativamente **diversificados** (há variações de regras ou práticas ou condutas entre uma ou outra etnia. Cada etnia possui sua *solidariedade familiar e suas regras*);

4) São direitos fortemente **impregnados de religiosidade** (não faziam distinção entre religião, lei ou costume); as normas eram estabelecidas consensualmente pelos membros do grupo;

5) São direitos que estavam sempre **em formação** ou em constante nascimento (portanto, era um direito não aperfeiçoado, pronto ou muito desenvolvido, mas à medida que os casos e litígios surgiam, as regras nasciam para discipliná-los);

6) Como não há “Estado” (e sim organização tribal), o ‘direito’ existente atendia aos interesses do(s) mais forte(s), conforme o pensamento atual. Marx e Engels consideram que o ‘direito’ está ligado ao Estado e afirmam ‘não existir direito’ nos grupos sociais que não atingiram o estágio de ‘organização estatal’.

7) A **fonte** de tais direitos não escritos é sempre o **costume**, o precedente, os provérbios da memória coletiva;

8) Eram direitos **casuísticos** – baseado nos casos concretos, à medida que os casos vão surgindo o direito vai nascendo ou sendo construído. Usavam muito a ‘conciliação’ para a resolução das contendas

Como visto acima, com a diversificação dos costumes e o aumento dos conglomerados humanos, surgiram: a produção artesanal; o desenvolvimento do comércio e da agricultura; a navegação; o transporte; a escrita, dentre outros fatores que desencadearam a complexidade dos relacionamentos e o surgimento da ‘Civilização’.

A Civilização é marcada pelos seguintes traços:

a) O aparecimento da divisão social do trabalho (tais como: ceramistas, tecelões, barqueiros, artesãos, mercadores, dentre outros);

b) O surgimento das classes sociais (os nobres, os colonos, os escravos, dentre outros);

c) Há o aumento da produção econômica, diversificação de produtos, fortalecimento da propriedade privada, dos contratos, das relações interpessoais;

d) Registra-se o aparecimento: do sistema de pesos e medidas, do calendário, da numeração, da escrita, de vários contratos, dentre outros;

e) O fortalecimento da liderança pessoal e um grupo de pessoas e, com isso, a formação do ente 'Estado' (com a instituição de uma autoridade que detém o 'poder' para punir, decidir, impor, mediar, estabelecer e fazer cumprir normas de condutas);

f) O surgimento do direito escrito.

Assim, tanto o direito dos povos ágrafos e quanto dos que dominavam a escrita tem como sua fonte os 'costumes', ou seja, a forma tradicional de viver na comunidade local, a prática espontânea e rotineira de determinado comportamento que passa a ser uma 'norma de conduta'. Então, as regras jurídicas são oriundas dos costumes, da 'prática repetida', 'do medo do castigo dos deuses ou do líder', do temor de alguma 'reprimenda ou da exclusão do grupo' ou, ainda, do 'estabelecimento consensual de novas regras' pelos membros do grupo social.

3 FORMALISMO DO DIREITO ANTIGO

Nos primórdios, a força física ou a liderança é que decidia as contendas. O direito era tido como obra dos deuses e, posteriormente, passa a ser entendido como uma ‘criação dos homens’.

A propriedade privada, o casamento, os contratos eram garantidos pela força ou pela palavra dada ou pela confiança entre as partes ou liderança, *ardilosidade*, ‘medo do desconhecido’ ou dos deuses ou do desprezo da comunidade. Assim, segundo Altavila (1989, p. 13) “Desde que o homem *sentiu* a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais.”

Cabia aos ‘sacerdotes’ ou aos ‘líderes locais’ o poder de instituir ou impor regras de conduta, bem como de catalogar, divulgar, guardar e interpretar os costumes e as leis não escritas que vigoravam.

Nesse sentido, começou a existir o uso de ‘expressões próprias e formais’ ou de ‘fórmulas orais’ ou de ‘rituais’ que deveriam ser usados para se exigir ou reivindicar o direito posto. Mas, com o tempo, como bem observou Altavila (1989, p. 13) em ‘Origem dos Direitos dos povos’; há uma mudança de paradigmas, pois:

[...] a palavra oral não mais bastava para garantir e justificar os atos e acordos. As fórmulas pactuais não circundavam de garantias as suas relações econômicas e políticas. O testemunho falhava como expressão da verdade, já desvirtuado pelo medo e pelo interesse. Mister se fazia a composição de lei escrita, mantenedora da legitimidade perpetuadora dos princípios do direito.

Assim, o ‘direito começa a perder o caráter teleológico e de improvisação’, de imprecisão, de interpretação obscura (feita pelos sacerdotes, monarcas) e de interesse duvidoso e inseguro (pois privilegia determinadas classes, ou certos deuses) e cada povo sente a necessidade da formação de suas próprias leis que depois serão escritas.

Surgem então os diversos sistemas jurídicos escritos e o direito torna-se mais seguro, melhor compreendido e respeitado – por está à vista de todos.

Mesmo assim tal direito ainda estava bastante impregnado de religiosidade e havia a necessidade de ‘solenidades’ ou que fossem proferidas

algumas palavras específicas para sua invocação, bem como continuava a ser casuístico, numeroso, diversificado, costumeiro.

Percebe-se de forma concreta ‘estes formalismos’ no ‘Processo civil romano’, nos privilégios a determinadas ‘classes’ no Código de Manu, ou nas exigências de certos ritos na legislação mosaica e no Alcorão, dentre outros.

Ao longo da história o homem foi elaborando e distinguindo os preceitos religiosos (FAS, para os romanos), dos preceitos morais e dos preceitos jurídicos (chamados de JUS / IUS, para os romanos). No início não havia nenhuma separação conceitual entre eles, pois o Deus (ou os deuses) ou chefe da família ou a autoridade/liderança local era quem administrava a comunidade, quem punia o desrespeito à norma de conduta e quem ditava as normas, com base nos costumes. As “leis por muito tempo constituíram coisa sagrada” (COULANGES, 1975, p. 152).

Entretanto, um ‘preceito religioso’ era aquele relacionado com a vida ‘extra-humana’, que se referia ao ‘direito divino’ e, havendo desrespeito a ele a punição cabia aos deuses e seria aplicada ‘na outra vida’.

Já o ‘preceito moral’ estava relacionado com os ‘valores’ e os costumes e quando contrariado, a sanção estava na consciência de cada um, a reprimenda sofrida era aplicada de forma difusa, pela sociedade. Enquanto o ‘preceito jurídico’ procede do poder soberano do ente que vai representar a soberania ou autoridade local, o Estado (é o Estado a expressão de uma coletividade); tal preceito, quando desrespeitado, a sanção parte das autoridades constituídas, contra o transgressor e em favor do ofendido.

Não esquecendo que, segundo destaca Del Vecchio (1951, p. 24): “Meditando sobre o ideal do direito, acharemos que este outra coisa não é senão um aspecto do ideal do Bem, o qual também objecto da Moral.” Nesse sentido, ainda citando Del Vecchio (1951, p. 24), deve-se observar que:

Ao estudar o direito estamos sempre em contato com a Moral. Exemplo: para definir logicamente o direito, teremos de distingui-lo da Moral, pois são noções contíguas, muitas vezes confundidas uma com a outra. Por outro lado, ao contemplarmos a evolução histórica do direito, teremos ocasião de reparar como os ideais morais e os institutos jurídicos se desenvolvem simultaneamente, de sorte que cada sistema de direito positivo dá réplica um análogo sistema de moral positivo.

A ‘moral’ sempre esteve junto aos preceitos, sejam eles religiosos ou jurídicos. Foi, pois, da família, da religião, dos ‘valores e princípios’, dos costumes e de seus ‘seculares conceitos morais’ que a ‘cidade’ tirou as suas regras de conduta que, pouco a pouco, foram sendo consolidadas e aplicadas e depois modificadas, recriadas, desapareceram ou transformaram-se ao longo da história do homem – sejam não escritas ou escritas.

Finalmente, o homem passa a conceber o Direito ‘como o complexo de normas de conduta, imposta pelo Estado (autoridade) para assegurar e disciplinar a convivência dos agrupamentos humanos’. Segundo Rousseau (no Contrato Social) “O Direito é a criação espontânea do convívio humano, não sendo, pois, imposto pelo legislador ou pelo jurista, mas obra da vontade coletiva do livre consentimento dos homens”. É, enfim, o consentimento recíproco que dá ao direito seu caráter respeitável. Nesse sentido, para Bobbio (1992, p. 34):

Direito é um produto das sociedades em que se desenvolve e aplica de cada vez, um corpo que transcende suas origens para converter-se em um saber secularizado, levando consigo uma gestação histórica repleta de tradições e conflitos de interpretação, perfazendo um conjunto de normas de conduta e organização que constituem uma unidade, tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e a sobrevivência do grupo social (família, economia, poder e política), assim como a regulamentação dos modos e das formas, reagindo à violação das normas de primeiro grau e institucionalização da nação.

Para tanto, segundo observa Coulanges (1975, p. 101- 108), nos primórdios, a ‘cidade ou *urbe*’ “não era um agregado de indivíduos”, mas era constituída por uma *confederação* de famílias (cada qual com seus deuses particulares, seus cultos, crenças e costumes) que estavam unidas por interesses econômicos, sentimentais, religiosos e de proteção de todos; caso houvesse divergências internas havia a *vindicta* ao seja, cabia a ‘família a responsabilidade da vingança privada’.

Depois, as famílias abdicaram da *vindicta* e transferiram tal poder de castigar e de fazer cumprir as leis existentes para uma autoridade escolhida: o representante dos deuses (sacerdote) ou o líder local (o chefe tribal, o monarca, o rei, o cônsul). Pinheiro (2000, p. 57), ao explicar o surgimento das Leis de Drácon em Atenas, lembra que “Sua intenção foi combater os abusos

da vingança familiar (vindicta), substituindo a guerra privada pela repressão social. Somente os parentes próximos (pais, irmãos e filhos) tinham o direito de vingança e, em caso de composição, teria que haver acordo unânime.”.

Mas, para que esta nova realidade fosse aceita, respeitada e implementada a autoridade encarregada de aplicar a nova conduta deveria ‘deter o poder de punir’ de forma mais feroz ou violenta do que aquela que antes era concedida à própria família, como vinha desde os primórdios. Daí as leis ‘do mundo antigo’ apresentarem punições cruéis, com a maioria dos crimes sendo punidos com a ‘morte do condenado’ ou com a aplicação da pena do ‘olho por olho, dente por dente’.

Também, deveria haver formalismos e rituais a serem exigidos aos interessados no cumprimento das leis e para as autoridades encarregadas de presidir os processos e aplicar penalidades, tudo para que as regras de conduta fossem respeitadas e cumpridas.

Nesse sentido, no entender de Coulanges (1975, p. 153): “Entre os antigos e, sobretudo em Roma, o conceito de direito está ligado ao emprego de algumas palavras sacramentais”, bem como ao uso de fórmulas apropriadas, de expressões, de um conjunto de ritos (gestos e até o uso de certas vestimentas) que demonstravam o ‘poder’ da autoridade, das partes e das leis existentes. Os homens sentiam-se, então, mais seguros com tais formalismos.

Coulanges (1975, p. 154), para melhor exemplificar tais exigências relativas ao formalismo do *direito antigo*, cita que:

As formas estranhas do antigo processo romano não nos surpreenderão se consideramos que o direito antigo era uma religião; a lei um texto sagrado e a justiça, um conjunto de ritos. O requerente procede judicialmente contra alguém, de acordo com a lei: agit lege. Pelo enunciado da lei, apodera-se do adversário. Mas que tome cuidado: para ter a lei a seu favor, torna-se indispensável conhecer-lhe os termos e declara-los com exatidão. Quando troca uma palavra por outra, a lei deixa de existir, e não poderá defendê-lo. Gaio narra a história de um homem a quem o vizinho cortara as vinhas; o fato estava comprovado e o homem citou a lei, mas como, onde a lei dizia árvores, o homem citasse videiras, logo perdeu a questão.

Identificam-se também no direito romano, certos ritos (como em uma cerimônia religiosa) para a validade da maioria dos contratos, como na *Emancipação* (quando o pai, na presença de testemunhas, colocava a mão sobre o ombro do filho, dizia algumas palavras e o emancipava) ou quando comprava ou vendia uma ‘coisa valiosa’ (escravo, terras, casas) que era exigido além de testemunhas, que fossem proferidas ‘determinadas palavras solenes’ e tocasse com a mão ‘um pedaço de cobre e a balança’ (dependendo do tipo de contrato celebrado).

Tem-se então o aparecimento, no direito e com ele os seguintes termos: a) LEI que para os romanos era ‘tudo aquilo que o povo ordena e resolve’; b) DIREITO que era tudo aquilo que fosse justo, muito reto e conforme a razão, a justiça e a equidade ou como menciona o Digesto (1.1.10): “Viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu”; c) JURISPRUDÊNCIA era a ciência do conhecimento e do Direito; para o jurista romano Ulpiano, era “o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto”; d) JUSTIÇA era entendida como “a constante e perpetua vontade de dar a cada um aquilo que é seu, o que lhe pertence” (Gaio), sem privilégios, vantagens ou prejuízos; mas, a concessão do que é justo e correto.

O vocábulo LEI (que se origina do verbo “legere” que quer dizer: ler) para o jurista romano Modestino era: “Tudo que o povo constitui e delibera em assembléia ou pelo seu representante sob proposta de um magistrado senatorial ou por um cônsul.”

Os romanos passaram a aprofundar o estudo ‘das leis’ e aparece toda uma discussão doutrinária oriunda dos jurisconsultos (juristas, estudiosos do direito) e conseqüentemente há o aperfeiçoamento dos institutos de direito.

Tais juristas passam a dissertar sobre quais devem ser os ‘requisitos da lei’ e mencionam que são: a) atender aos anseios/interesse do povo (resolver assunto de interesse público); b) ser proposta por autoridade competente; c) ter sido aprovada pelo povo ou por seus representantes; d) ser publicada para ser conhecida e respeitada.

O Fim da lei: a) estabelecer norma de conduta para evitar ou para minimizar os conflitos; b) estabelecer direitos e obrigações ou deveres correlativos; c) criar direitos ou obrigações para o povo; d) evitar a instabilidade das relações e garantir a ação das instituições.

As condições para a obrigatoriedade da lei, deveriam ser: a) que seja justa (conforme os costumes, as tradições, os ditames da justiça); b) que seja possível ou adaptável às circunstâncias do povo; c) que se dirija ao bem geral (não atenda a particulares, a interesses de alguns); d) que seja publicada para ser conhecida (e obedecida).

Quanto à questão do processo da mutabilidade da lei, tinha-se que ela sofreria mudanças: a) pelo desuso; b) pela elaboração de uma nova lei, derogando-a. Entendiam-se como efeitos da lei: a) imperar (determinar certo procedimento ou conduta); b) proibir (impedir certo procedimento ou conduta); c) permitir (consentir certo procedimento ou conduta); d) punir (castigar o desrespeito ao seu não cumprimento).

A norma, em princípio, deveria ser irretroativa, por que: a) a lei regula, em geral, condutas futuras, para causar seus efeitos ou ser cobrada depois de sua publicação; b) a lei pode não abranger fatos anteriores à sua publicação, exceto se o texto mencioná-lo.

Tem-se notícia de que, nos primórdios, quando o homem já dominava a escrita, vamos encontrar alguns ordenamentos da maior parte dos povos do Oriente, cuja escrita, particularmente ideográfica, era efetuada através de uma cunha ou prego, em tabletes de argila denominada de ‘cuneiforme’.

Nesse sentido, os primeiros vestígios de uma sociedade organizada encontram-se nas cidades-templos sumérias, que eram principados independentes em que o poder se concentrava nas assembleias de sacerdotes. O auge da evolução jurídica desses ordenamentos se dá na época de Hammurabi, com a consolidação do poder da Babilônia.

Dentre os primeiros esforços da humanidade em formular regras de direito escritas e que chegaram até nós, podemos destacar: as leis de Ur-Nammu (2111 a 2094 a.C.); as leis de Lipit-Istar (1934 a 1924 a.C.); as leis de Eshnunna (1825 a 1787 a.C.); o “Código” de Hammurabi.

4 CÓDIGO DE HAMURABI

O Código de Hamurabi tem este nome em homenagem ao Rei Hamurabi da Babilônia. Tal conjunto de leis é considerado, até o momento, o mais antigo ‘Código’ escrito que chegou até nossos dias. Data de aproximadamente **1.780 a.C.**

A Babilônia ficava em uma região onde hoje estão localizados os Estados do Iraque e Kuwait. O povo estava dividido em três classes sociais: 1) os ‘awilum’ era a classe constituída pelos homens livres e pelos trabalhadores assalariados, detentores de direitos e deveres de ‘cidadão’; 2) os ‘muskênum’ era a classe intermediária (abaixo dos ‘awilum’ e acima dos escravos), composta pelos funcionários do reino; 3) os ‘escravos’ que na maioria era constituída pelos prisioneiros de guerra.

Hamurabi foi o sexto soberano da 1ª dinastia babilônica que ascendeu no trono por volta de 1792 a.C., tendo morrido em 1750 a.C. Uma das suas principais realizações foi a implementação de um direito que serviu como fundamento para a unidade do seu reinado.

Mandou que se elaborasse um Código compilando suas decisões em uma linguagem impessoal com vistas a influenciar os juizes e seu povo, e também, com nítido caráter de propaganda, enaltecendo sua sabedoria, seus feitos e seu poder.

Embora seja considerado o mais antigo, sabe-se da existência de alguns Códigos anteriores ao de Hamurabi, tais como o **Código de Ur-Nammu** (cerca de 2040 a.C) da região da Suméria (Baixa Mesopotâmia) onde foram preservados alguns ‘atos’ e ‘atas de julgados’ dessa época baseados em tal lei e hoje considerados os escritos jurídicos mais antigos da história do direito. Há, também, as leis de **Lipit-Istar** (1934 a 1924 a.C.), o **Código de Esnunna** (cerca de 1930 a.C) que continha aproximadamente 60 artigos ‘sobre direito penal e civil’ que foram, para alguns, inseridos no Código de Hamurabi.

Mas, tais Códigos não foram plenamente preservados como o de Hamurabi que foi gravado em um ‘Bloco de dorita’ (rocha) com 2,25m de altura por 1,90m de circunferência, em **“escrita cuneiforme”** (em forma de cunha) em baixo e em alto relevo e contém **282 artigos** (distribuídos em 18 capítulos) que estão dispostos em 46 colunas e exhibe um texto de 3.600 linhas - algumas, hoje, ilegíveis.

Consta que 08 anos apos a morte de Hamurabi um povo ‘semita do Elam’ tenha invadido a Babilônia e levado a Coluna ou Bloco de uma pedra chamada ‘dorita’ de suas leis e enterrado em Susa (por ‘temerem seu poder’ e o que ela representava para o povo dominado). Outros entendem que o próprio povo babilônico tenha enterrado seu Código por ser uma ‘coisa sagrada’ que pudesse ser destruída ou vilipendiada pelos invasores.

Então, este “monumento jurídico” esteve desaparecido por muitos séculos. Mas, em 1901 ele foi descoberto por uma missão francesa nos arredores da cidade de Susa (na Pérsia, hoje Iraque) e trazido para estudos em Paris. Tal feito deve-se à expedição chefiada pelo francês Jacques de Morgan, que o trouxe para a França. Atualmente, ele está em permanente exposição no Museu do Louvre (em Paris).

O código de Hamurabi e os numerosos atos deste período dão-nos a conhecer um sistema jurídico muito desenvolvido, sobretudo no domínio do Direito privado, principalmente nos contratos.

Ele influenciou as leis de quase todos os povos antigos, pois consta que a Assíria, a Judéia, a Grécia e Roma, entre outros povos, tinham incorporados muitas de suas ‘normas, dentre elas a ‘Pena de Talião’ (tão comum no mundo antigo) e diversas modalidades de contratos.

Os estudiosos entendem que Código ‘espelha’ a personalidade de Hamurabi – que consta ter sido um rei vaidoso, um jurista que primava pela equidade e buscava sempre a Justiça e era tido pelo seu povo como um homem justo e bondoso nos tempos de paz, além de excelente administrador (mandou construir canais para “aliviar as residências”, vários templos, jardins, fortalezas e cidades) e audacioso na guerra e *castigador* de rebeliões. Tal perfil percebe-se nas palavras que constam no Preâmbulo e na Conclusão de seu Código.

Daí, os estudiosos concluírem, depois de estudarem as Leis da babilônia, que o Código não foi concebido, escrito e outorgado por “**Schamash**” Deus do Sol, como diziam os antigos, mas pelo próprio Hamurabi, cujos pensamentos estão nele retratados.

Era um Código considerado na época como justo e severo, como o próprio Rei Hamurabi. Seu povo acreditava que ele foi elaborado e *instituído por inspiração divina*.

O Código de Hamurabi contém um Preâmbulo com vários elogios ao monarca e invocações aos deuses e a sacerdotes (entre eles Marduk – deus

supremo do povo babilônico). E reflete o comportamento e os costumes do homem naquele estágio de desenvolvimento. Ele indica a existência de um sistema jurídico extremamente desenvolvido, sobretudo no âmbito do direito privado.

O texto do Código, contendo os 282 artigos, trata de estabelecerem direitos e obrigações para os babilônicos, reger certos comportamentos e regulamentar as matérias hoje denominadas de direito civil, direito penal além de normas sobre a atuação de construtores, a agricultura, o comércio e pecuária, a estipulação de valores de ‘salários’ de certos trabalhadores (barqueiro, barbeiro, médico de animais, pedreiro, médico), de vários tipos de contratos (compra e venda arrendamento, depósito, empréstimo), sobre o casamento, a adoção, o adultério, o regime de bens, o bem de família, a proibição de compra e venda entre cônjuges e filhos, sobre herança, pagamento de juro, prova testemunhal, vários crimes, furto, a atuação dos juizes, os procedimentos e as regras sobre outros assuntos.

No do Código, encontra-se, também, a famosa pela de talião no Capítulo XI, artigo 195 e seguintes.

No Brasil, um dos seus tradutores foi o Prof. Hersílio de Souza – que efetuou um trabalho tradução do texto do francês para o português.

5 LEGISLAÇÃO MOSAICA

O que é denominado de ‘legislação mosaica’ é o monumento legislativo do povo de Israel ou do povo hebreu (dos judeus, descendentes de Abraão) que foi ditado inicialmente por Moisés, aproximadamente 1.250 a 1.400 aC, e que teve continuidade com seus seguidores.

Os hebreus eram nômades, derivados da raiz semítica, que viviam em tribos, originalmente habitando a Palestina. A característica distintiva, em relação aos povos de sua época, é a crença em um ‘Deus único’.

O povo hebreu vivia em 12 tribos nômades (formadas pelos 12 filhos de Jacó, neto de Abraão). Eles eram conduzidos ou comandados pelos ‘chefes das famílias’ ou anciãos que tinham privilégios e eram respeitados e estavam unidos pelo parentesco, pelos mesmos costumes e pela fé religiosa.

Consta na história deste povo, ainda, que Abraão recebeu um sinal de ‘Deus’ para abandonar o politeísmo e viver em Canaã (Palestina), por volta do Século XVIII a.C. (em uma região que ficava entre os hititas e os egípcios).

Mas, por volta do Século XVI a.C. os hebreus migraram para o Egito e foram escravizados durante quatro (4) séculos pelos faraós. Entretanto, depois ocorreu o Êxodo para a Palestina, que foi a fuga dos hebreus da perseguição e da escravidão do Faraó do Egito, comandada por um de seus filhos de nome Moisés.

Moisés era um homem hebreu que nasceu no Egito quando seu povo era escravo de Ramsés II. Os hebreus acreditam que Moisés recebeu uma ‘mensagem’ de Deus determinando que ele deveria libertar o povo israelita da escravidão e conduzi-lo de volta à uma terra fértil, denominada de ‘terra prometida de Canaã’: a Palestina.

Depois de libertar seu povo, Moisés conduz todos durante 40 anos pelo deserto até chegarem à Palestina. Nesse processo sente a necessidade da elaboração de ‘normas de conduta escritas’ que possibilitasse consolidar os preceitos religiosos e os costumes do povo hebreu e que todos seguissem e respeitassem.

Então, apresenta no Monte Sinai as Tábuas dos “X Mandamentos”: consideradas leis sagradas, vindas do Deus de Abraão e considerada a base moral do direito hebraico.

Com a morte de Moisés, surgem Josué, Neemias, Esdras e outros homens sábios que procederam à reorganização dos textos religiosos e jurídicos que haviam sido escritos e que foram denominado de **‘Velho Testamento’** ou **Torá** (que quer dizer ‘lei escrita’) ou **Pentateuco** (Cinco Livros) que compreende a história do povo israelita ou judeu e está distribuído nos seguintes livros sagrados: Gênese, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

O primeiro Livro é denominado de **Gênese**. Nele consta a história da criação e da origem do mundo e da vida dos hebreus, em uma versão religiosa.

O segundo Livro é o **Êxodo** que fala da saída dos hebreus do Egito e dos problemas vivenciados durante a travessia no deserto.

O terceiro Livro é chamado de **Levítico** e contém os rituais religiosos do povo hebreu, dentre outros assuntos importantes para os hebreus.

O quarto Livro é conhecido por **Números**, refere-se ao censo das tribos hebréias; menciona nominalmente todos os integrantes das 12 Tribos de Israel.

E o quinto Livro é o **Deuteronômio** e condensa ou consolida os quatro (4) livros anteriores, acrescidas de normas: religiosas, morais, higiênicas e de mandamentos jurídicos (textos legais). Segundo Pinheiro (2000, p. 37) o conteúdo do Deuteronômio:

[...] determina a destruição dos ídolos, condena os falsos profetas, especifica os animais limpos e os imundos, fala no pagamento dos dízimos, nos deveres dos juízes, na eleição e deveres do rei, na herança e nos direitos dos sacerdotes, nas testemunhas, nas leis de guerra, nos direitos da primogenitura, na desobediência filial, na usura, no divórcio, nas disposições sobre penas corporais, nas regras para os pesos e medidas, nos direitos de sucessão, etc.

Também constam, além de regras jurídicas, normas morais, higiênicas, práticas religiosas, forma de administração da justiça hebréia, da educação e cultura, o descanso semanal, regras sobre o tratamento a ser dispensado aos estrangeiros, aos idosos e viúvas, prova testemunhal, impenhorabilidade de bens, inviolabilidade do domicílio, a ‘pena de talião’, dentre outras.

Para Maciel e Aguiar (2007, p. 41): “O Código da Aliança, que consta no Êxodo, possui grande similaridade com as codificações mesopotâmicas, especialmente com o Código de Hamurabi. A Bíblia, além de fonte formal de direito, também ainda é a principal fonte histórica para conhecimento do povo hebreu”.

Quando do retorno à “terra prometida”, os judeus organizaram-se sob a tutela de um governante (rei). O reino de Israel encontra seu apogeu em Davi (1005-966 a.C.) e Salomão e seu filho (966-926 a.C.).

Depois, acontece uma cisão e há o retorno à anterior divisão em dois reinos: o reino de Israel e o reino de Judá. O primeiro caiu frente aos assírios em 721 a.C. O último conseguiu resistir até 587 a.C., quando foi dominado, sucessivamente, por persas, macedônios e, por último, pelos romanos que promoveram sua diáspora em 70 d.C.

A sociedade judaica era composta por homens livres e todos possuíam igual nível de direitos e deveres e estavam organizados em tribos.

As mulheres, a despeito de relativa inferioridade jurídica em relação aos homens (em especial no tocante aos aspectos de aquisição de propriedade e casamento, por força da condição religiosa do Direito), conseguem exercer atividades influentes como a de ‘juízas ou profetisas’ (denominadas de Pitonisas), conforme refere o texto bíblico.

Os estrangeiros detêm ‘direitos em mesmo nível que os nacionais’, à exceção das questões relativas à religião, às quais não tinham acesso a não ser que se convertessem. Não havia diferenciação de juízo ou de leis entre uns e outros. As penas, em geral, obedeciam à Lei de Talião.

Tem-se que o direito hebreu é um direito religioso e baseado na religião monoteísta de Abraão (diferente de vários povos da antiguidade que eram politeístas). E, como tal direito é de origem divina, as normas de condutas eram imutáveis, pois *vieram* de Deus. Assim, somente Deus podia modificá-lo e cabia aos rabinos (sacerdotes) interpretá-lo (adaptando-o à evolução social), tudo em nome do Deus.

Foi São Jerônimo quem primeiro traduziu a Bíblia do grego para o latim; em Lisboa há um grandioso complexo de igreja e Seminário construídos em sua homenagem (atualmente funciona um Museu aberto à visitação).

Na administração da justiça e da legislação de Moisés os hebreus criaram três Tribunais, cada um com funções específicas: 1) O **Tribunal**

dos Três que era composto de 3 juizes (Rabinos) e cabia julgar alguns delitos e todas as causas de interesses pecuniários; 2) O **Tribunal dos Vinte e Três** era formado por 23 juizes (Rabinos) e recebia as apelações e todos os processos criminais relativos a crimes punidos com a pena de morte; 3) O **Sinédrrio** (Tribunal dos Setenta) era a magistratura suprema dos hebreus, sendo composto por 70 juizes. Cabia interpretar as leis e julgar senadores, profetas, militares, cidades e tribos rebeldes.

Dissertando sobre as várias etapas que o direito do povo hebreu passou ao longo dos séculos, Castro (2008, p. 32) menciona que:

A primeira codificação do direito oral foi chamada de *Michná* (repetição) e foi feita pelos últimos dos *Tanaim* em 192 d.C. Esta codificação se divide em seis partes, nas quais a primeira, a terceira e a quarta constituem, segundo poderíamos comparar hoje, o corpo de Direito Civil. A primeira trata das leis rurais e propriedade imobiliária, a terceira ocupa-se do direito matrimonial e do divórcio, a quarta trata de obrigações civis, usura, danos à propriedade, sucessão, organização dos tribunais, processo etc.

Para guardar a fidelidade à Legislação Mosaica no uso da codificação nova, os séculos seguintes produziram discussões, interpretações e aprofundamentos do texto da *Michná* que deram origem às *Guemaras* que juntamente com a *Michná* e a própria Torá constituem o *Talmud* (que significa estudo), que é o verdadeiro corpo da Legislação Hebraica.

Há que ser registrado que com o Talmud não ocorreu a estagnação da história do direito judeu. Para Castro (2008, p. 32) “ela continuou durante todos os séculos subsequentes, apesar de os judeus estarem dispersos pelo mundo. Hoje, após o estabelecimento do Estado de Israel, o Parlamento Israelita, chamado de *Knesset*, é o poder legislativo na concepção moderna do termo.” Portanto, o direito hebreu continua vivo e em desenvolvimento.

Os delitos eram classificados da seguinte forma:

1) delitos contra Deus (que era a idolatria, blasfêmia, não respeitar ou guardar o sábado);

2) delitos que eram praticados contra seu semelhante (tais como lesão corporal, homicídio);

- 3) delitos contra a honestidade do indivíduo (como adultério, sedução);
- 4) delitos contra a propriedade privada (que eram punidos com penas pecuniárias, como furto, roubo, falsificação); e
- 5) delitos contra a honra (tais como calúnia, falso testemunho). Dentre as penas previstas tem-se: pena de morte, pena de talião, penas pecuniárias, a lapidação (apedrejamento, para o adultério, decapitação, atear fogo), excomunhão, dentre outras.

Ainda, do direito hebreu pode-se destacar normas ou princípios que falam sobre:

1) **Direito do trabalho:** a instituição do descanso semanal; do preço de ‘salários’ para algumas profissões; da indenização por serviço prestado; da liberdade para o escravo depois do sexto ano de trabalho;

2) **Direito internacional:** concede a igualdade de tratamento entre estrangeiros e hebreus; o direito de asilo;

3) **Direito de propriedade:** há regras sobre o respeito ao limite da propriedade; inviolabilidade do lar; bem de família (impenhoráveis);

4) **Direito Penal:** faz distinção entre homicídio culposo, dolo e legítima defesa;

5) **Prova testemunhal:** a prova testemunhal era primordial; era necessário 2 ou 3 testemunhas para validar os contratos; havia rigor da pena em caso de falso testemunho (aplicava-se o castigo idêntico a punição da acusação, chibatadas);

6) **Assistência social:** proteção aos órfãos, velhos, enfermos, desamparados, viúvas;

7) **Divórcio:** somente o homem poderia solicitá-lo e deveria apresentar as justificativas sobre seu pedido; havia a restituição do dote e destinação de bens para a mulher ‘repudiada’ (que voltava para sua família de origem); o concubinato era permitido ao homem (exigia-se, no entanto, que as mulheres não fossem irmãs);

8) **Adultério:** somente a mulher casada era acusada de tal crime (o homem casado estava livre para ter outros relacionamentos) e era severamente castigada com a pena de apedrejamento;

9) **A estrutura familiar era patriarcal e monogâmica,** o pátrio poder era vitalício (com o pai respondendo pelos atos ilícitos dos filhos); os

filhos podiam ser vendidos como escravos pelo pai, desde que a não israelitas;

10) **Sucessão**: somente o primogênito tinha direito a sucessão; as mulheres não tinham direito sucessório. No casamento a mulher era comprada (com bens, dinheiro ou serviços).

11) Rigor na atuação dos juízes (se comprovado desonestidade eram destituídos e severamente punidos);

12) Penas que poderiam ser impostas: de Talião; pena de morte, pena de lapidação (apedrejamento, fogo, decapitação); excomunhão; flagelação;

13) Havia punição pela prática de ‘delitos contra as divindades’ (idolatria, blasfêmia, não guardar o sábado): que era a excomunhão, a flagelação, a pena de morte;

14) A punição pela prática de furto e roubo era com penas pecuniárias;

15) Normas higiênicas (a circuncisão para os homens, não comer carne de porco, lavar as mãos antes da alimentação, das orações ou quando fosse tocar em coisas sagradas);

16) Recomendava o ensino e a leitura dos ‘textos sagrados’ (do Thorá) a todos os hebreus.

6 CÓDIGO DE MANU

Consta que o ‘Código de Manu’ foi formulado 10 séculos depois do Código de Hamurabi, em aproximadamente 1000 a.C..

É considerado um ‘Código’ que possui um contexto mais religioso do que jurídico e foi escrito em ‘**sânscrito**’, em forma de versos.

MANU, para alguns, é um personagem mítico, nascido do deus indiano Brama e foi uma espécie de Adão do ‘paraíso indiano’ (ou seja, o primeiro homem criado por Brama a habitar a Terra). Para outros, era apenas um pseudônimo de uma ‘classe sacerdotal bramânica’ ou dos ‘líderes espirituais de casta superior na Índia’.

Segundo a crença indiana, *Sarasvati* foi a primeira mulher, criada por *Brahma* da sua própria substância e que depois a desposou e do casamento nasceu *Manu*, o pai da humanidade, a quem se atribui o ‘mais popular código de leis reguladoras da convivência social’.

Para o povo da Índia, *Manu* pode ser considerado ‘como o mais antigo legislador do mundo’; a data de promulgação de seu Código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C.

Não se deve esquecer, no entanto, que o Código de *Hamurabi* é mais antigo que o de Manu em pelo menos 1500 anos e, assim como ele, não se trata de um verdadeiro código no sentido técnico da palavra, mas de uma coletânea de normas que abrange vários assuntos e preceitos jurídicos, higiênicos, religiosos e morais.

Mas, *Manu*, ‘personagem mítico’ é constantemente citado e altamente honrado não somente como o sumo legislador, mas também pela criação de ‘outras obras’ abrangendo todo o gênero da literatura indiana. Frequentemente assume a figura de um antigo sábio, de um rei, de um legislador; ora é concebido como o único ser sobrevivente após a catástrofe do dilúvio indiano.

A Índia esta localizada na Ásia meridional e possui uma situação geográfica que dificulta o contato com outros povos; ao norte encontra-se o Himalaia (a mais alta cadeia de montanhas do mundo) e está contornada por mares, restando, à época, pouco espaço para que fosse rompido o isolamento de seu povo.

Então, consta na história indiana que há mais de 2.500 a.C. esta região foi habitada por povos com relativa cultura os “ÁRIAS” (os *dravidianos*) que ocuparam o sul e cultivaram o arroz. Este período é denominado “Período VÉDICO”.

Datam dessa época quatro grandes livros, que atestam os costumes e as crenças dos védicos e são considerados como ‘Livros VEDAS’ (‘Vedas’ por ser traduzido por ‘saber’): que é uma coleção de livros sagrados destinados a orientar e acompanhar os rituais de sacrifícios aos deuses védicos. Para Maciel e Aguiar (2007, p. 51), “O Primeiro Veda tem um só parágrafo, que institui as ‘castas’. Foi principalmente a necessidade de consolidar o poder que levou instituição do regime de castas”.

Entretanto, cerca de 1000 anos depois, por volta de 1.500 a.C., um povo de origem ariana (das estepes da Rússia) vindo pela Pérsia (hoje Irã) chegou à Índia e passou a dominá-la, impondo seu direito e sua religião.

Este outro período indiano foi chamado de BRAMÂNICO, que deu origem a uma “legislação religiosa” onde os sacerdotes passaram a impor um ‘sistema de casta’ e dando origem ao “hinduísmo” (onde Brama é o Deus Supremo).

Da soma dos costumes, crenças e práticas religiosas e jurídicas das civilizações dos *dravidianos* e dos *arianos* (invasores da Índia) nasceram a atual civilização indiana. Não esquecendo que nos Séculos XIX e XX os ingleses também subjugaram aquele povo hindu.

Mas, ainda no século VI a.C. ‘um grande homem’ lutou contra esse sistema indiano de segregação e pregou a “igualdade entre todos os homens e o fim das castas”. Este homem foi o Príncipe Gautama, conhecido como BUDA (560 a 480 a.C. que pertencia a casta dos brâmanes). Seus ensinamentos foram adotados por alguns indianos e na China, Japão.

Na Índia o soberano hindu era um “prisioneiro” dos interesses dos sacerdotes brâmanes e o Código de Manu faz parte da “Coleção dos Livros Bramânicos” - livros sagrados que compreende:

1) O **MAABÁRATA** é um texto épico com 85 mil versos duplos, distribuídos em 18 Capítulos.

2) O **ROMAIANA** está constituído por 50 mil versos e narra a saga do deus Rama e de antigas tradições.

3) Os **PURUNAS** são 36 obras que contém louvores aos deuses bramânicos, rituais e músicas religiosas e narra peregrinações dos seguidores.

4) As '**LEIS DE MANU**' compõe um código que contém 746 artigos (em forma de versos poéticos) e trata de preceitos jurídicos, de normas de religiosas e de regras de condutas para seus seguidores. Segundo Maciel e Aguiar (2007, p. 53), tal Código é muito extenso e está "dividido em 12 livros, com 2.567 artigos, escrito em sânscrito."

As normas estão expostas nas **SASTRAS**, que se dividem em: virtude (**DHARMA**), interesse (**ARTHA**), e prazer (**KAMA**). Para Maciel e Aguiar (2007, p. 53), "O foco dessa crença está na virtude e nos deveres do homem para com os deuses e não com o direito". Espera-se, no entanto, que o 'homem saiba conciliar os *sastras*, conjugando a virtude com o interesse e o prazer'.

O Código de Manu é considerado muito confuso, complexo e impregnado de preceitos religiosos e expressões incompreensíveis. Para Castro (2008, p. 43):

A Entender o Código de Manu somente lendo-o é uma tarefa impossível, mesmo para os mais sábios dos ocidentais. Este Código, mais nitidamente e mais profundamente que qualquer outro da Antiguidade, é parte inexorável da constituição histórica, social e, principalmente, religiosa deste povo.

As **LEIS DE MANU** ou Código de Manu foram redigidas em sânscrito, usando-se a forma de versos seguindo uma linguagem *poética e imaginosa*. Cada regra consta de dois versos cuja metrificação, segundo os indianos, teria sido inventada por um santo eremita chamado *Valmiki*, em torno do ano 1500 a.C.

Existem estudos indicando que originalmente o Código era composto por mais de cem mil dísticos (grupo de dois versos) e que, através de manipulações e cortes feitos em várias épocas diferentes, tenham sido reduzidas para tornar menos cansativa a leitura integral do texto; nas edições hoje conhecidas constam 2.685 dísticos distribuídos em 12 livros.

Mas, o Código de Manu provavelmente foi redigido pelos sacerdotes bramânicos, descendentes do "ser supremo" e consta de 746 artigos, **escri-**

to em Sânscrito (que foi traduzido para o francês e editado em 1850, sob a direção de M.Lafevre).

O Prof. Hersílio de Souza (em 1934) publicou uma tradução do francês para o português, dividindo todo o Código em 18 Títulos, uma Parte Geral e as Disposições Finais.

Existe uma tradução inglesa de tal Código, feita por Max Müller (com 5 Códigos).

O Código (que é discriminador, pois institui as ‘castas’) bastante confuso quanto à distribuição do seu conteúdo; constando preceitos religiosos, morais e jurídicos. Nele as regras de conduta aparecem sob a forma de princípios religiosos bastante severos que substituem as normas jurídicas.

Ele institui um sistema de ‘divisão das pessoas entre castas’, que surge com o nascimento do indivíduo e não há, de modo algum, mobilidade social. Assim, quem nasce em certa casta tem que exercer as funções próprias dela (que já estão predeterminadas) e nela deve permanecer, obrigatoriamente, até a morte. Acredita na ‘reencarnação da alma’, então, ‘na outra vida’ o indivíduo poderá ver ‘reencarnado em alguém da casta superior’ (desde que na vida atual tenha sido obediente, cumpridor dos deveres e respeitador dos preceitos religiosos) ou em casta inferior se tiver tido uma ‘vida irregular’.

As principais castas indianas são:

1) **Brâmanes** – originários da ‘boca de Brama’, ou seja, os descendentes diretos de Brama - são os sacerdotes e intelectuais; líderes espirituais, médicos, advogados, engenheiros: são pessoas superiores aos demais indivíduos, detém todos os privilégios e direitos.

2) **Kchatriyas (Ksatryas)** – são os guerreiros; os nobres e descendentes dos antigos chefes locais.

3) **Vacyas (Varsyas)** – são os comerciantes, os grandes agricultores; os profissionais liberais.

4) **Sudras** - as pessoas que pertencem, a ‘casta inferior’, são os trabalhadores braçais; lavradores; operários; escravos; pessoas que trabalham para as outras castas: não tem direito a instrução religiosa e sua única prerrogativa é dar oferendas aos brâmanes e respeitar e cumprir todas as normas.

Há, ainda os **PÁRIAS** (dálites) que não pertencem a nenhuma classe social, são muito excluídos e sem direitos e são conhecidos como impuros

e ‘intocáveis’. Devem efetuar as tarefas mais degradantes ou penosas ou impuras, tais como devem lidar com excrementos, com os mortos.

Acreditam que ‘o sangue e a descendência eram transmitido somente pelo pai’, portanto somente os homens das castas superiores (por não serem *contaminados*) podiam desposar livremente as mulheres das castas inferiores e seus filhos pertencem à casta deles. O não respeito a esta regra era punido com a morte.

Podem-se citar como principais pontos ou características desse direito:

1) As regras de comportamento aparecem sob forma de princípios religiosos;
2) O foco são os deveres e não os direitos; desconhecem ‘o direito subjetivo’; a mulher tem um tratamento desumano e submisso.

3) O Código aborda toda espécie de assunto, sendo muito confuso e de difícil compreensão;

4) No casamento: o pai decide o casamento dos filhos desde a infância; não há direito de escolha; a mulher deve casar com pessoa de sua casta ou da casta superior (mas esta regra não se aplica ao homem, que pode casar com alguém de outra casta desde que não seja Pária)

5) Divórcio: beneficia somente o marido, podendo ser solicitado pelo homem sob qualquer alegação e variados motivos (dar à luz somente a filhas, tagarelice);

6) Adultério: castigado com pena de morte (atirar aos cães; queimar em cama de ferro) para as mulheres;

7) Herança: somente destinada ao filho mais velho, que fica responsável pelos irmãos. Caso não houvesse descendentes os bens vão para os ascendentes. Quanto aos ‘sudras’, eles devem dividir igualmente os bens entre todos os herdeiros.

8) Qualquer ofensa, desde que não seja física, é chamada de injúria e imposta uma pena pecuniária, dependendo da casta do ofendido e do ofensor ou aplicar a *ordália*.

Os Livros Oitavo e Nono do Código de Manu trazem o maior número de preceitos de interesse no campo jurídico.

Para melhor compreensão, segue uma síntese do conteúdo dos doze livros, onde, pode-se concluir que, excluindo-se os livros Primeiro e Décimo Segundo, os demais podem ser divididos em três grupos:

a) sanciona o ordenamento religioso da sociedade; b) disciplina os deveres do rei; e, c) discorre sobre o direito processual.

O Livro Primeiro - Descreve a apresentação e o pedido das leis compiladas pelos *Maharqui* (os dez santos eminentes) dirigido a Manu; a criação do mundo; a hierarquia celeste e humana; a divisão do tempo; o alterar-se da vida e da morte, em cada ser criado; e, a explicação das regras para que possam ser difundidas.

O Livro Segundo - Institui quais sejam os deveres que devem cumprir os homens virtuosos, os quais são inatacáveis tanto pelo ódio quanto pelo amor, e as obrigações e a vida prescrita para o noviciado e a assunção dos sacramentos para os Brâmanes, sacerdotes, membros da mais alta casta hindu.

O Livro Terceiro - Estipula normas sobre o matrimônio e os deveres do chefe da família, trazendo descrições minuciosas sobre os inúmeros costumes núbrias; o comportamento do bom pai frente à mulher e aos filhos; a obrigação de uma vida virtuosa; a necessidade de excluir pessoas indesejáveis, como, por exemplo: os portadores de doenças infecciosas, os ateus, os que blasfemam, os vagabundos, os parasitas, os dançarinos de profissão, etc. do meio familiar; as oblações que devem ser feitas aos deuses, etc.

O Livro quarto - Ratifica, 'como de fundamental importância', o princípio de que qualquer meio de subsistência é bom se não prejudica, ou prejudica o menos possível, os outros seres humanos, e ensina de que maneira, honesta e honrosa, se pode procurar como e do que viver.

O Livro Quinto - Indica quais os alimentos que devem ser preferencialmente consumidos para ter uma vida longa e quais normas de existência devem ser seguidas para a purificação do corpo e do espírito; eleva simbolicamente a função do trabalho e determina normas de conduta para as mulheres, que devem estar sempre submetidas ao homem (pai, marido, filho ou parente e, na falta, ao soberano).

O Livro Sexto - Regula a vida dos *anacoretas* (religioso contemplativo) e dos *ascetas* (praticantes); de como tornarem-se, conhecendo as escrituras, cumprindo sacrifícios e abandonando as paixões humanas.

O Livro Sétimo - Determina os deveres dos reis e confirma as normas de sua conduta, que deve ter como objetivo proteger com justiça todos aqueles que estão submetidos ao seu poder. O Código se ocupa não só das 'relações internas', como também dita regras de diplomacia para os embai-

xadores do rei e da arte da guerra quando for preciso recorrer às armas. O princípio romano “se queres a paz prepara-te para a guerra” (*si vis pacem para bellum*), é aplicado aqui, quando diz que “o rei, cuja armada mantém-se eficiente e constantemente em exercício, é temido e respeitado pelo mundo inteiro”.

Os Livros Oitavo e Nono - São os que mais trazem grande interesse, pois contêm normas de direito substantivo e processual (as normas de organização judiciária). A justiça vem do rei, que deve decidir pessoalmente as controvérsias que podem ser resumidas nos dezoito títulos do Livro Oitavo e nos três do Livro Nono.

Assim, o Livro Oitavo contém: Parte Geral:

I – Da Administração da Justiça – Dos Ofícios dos Juízes;

II – Dos Meios de Provas;

III – Das Moedas; Parte Especial:

IV – Das Dívidas; V – Dos Depósitos;

VI – Da Venda de Coisa Alheia;

VII – Das Empresas Comerciais;

VIII – Da Reivindicação da Coisa Doadada;

IX – Do não Pagamento por Parte do Fiador;

X – Do Inadimplemento em Geral das Obrigações;

XI – Da Anulação de uma Compra e Venda;

XII – Questões entre Patrão e Servo;

XIII – Regulamento dos Confins;

XIV – Das Injúrias;

XV – Das Ofensas Físicas;

XVI – Dos Furtos;

XVII – Do Roubo;

XVIII – Do Adultério;

Já o Livro Nono trata:

XIX Dos Deveres do Marido e da Mulher;

XX – Da Sucessão Hereditária;

XXI – Dos Jogos e dos Combates de Animais; Disposições Finais.

O Livro Décimo - Regula a hierarquia das classes sociais, a possibilidade do matrimônio e os direitos que têm os filhos nascidos durante sua vigência, bem como estabelece normas de conduta para aqueles que não conseguem, por contingências adversas, viver segundo as prescrições e as exigências de sua própria casta.

O Livro Décimo Primeiro enumera uma longa série de pecados e faltas e estabelece as penitências e os meios para se redimir.

O Livro Décimo Segundo menciona qual a recompensa suprema das ações humanas: “Aquele que faz o bem terá o bem eterno nas várias transmigrações de sua alma; o que faz o mal receberá a devida punição nas futuras encarnações”. As transmigrações ou reencarnação da alma são detalhadamente previstas e descritas. Tanto para quem faz o bem quanto quem faz o mal, até que a alma chegue à perfeita purificação e, em consequência, possa ser reabsorvida por Brahma.

Enfim, este direito, também religioso e segregacionista não teve muita projeção e exerceu pouca influência no mundo Ocidental.

Há que registrar que a Índia esteve durante alguns séculos sob o domínio muçulmano e outro período sob o julgo da Inglaterra (até 1947). Assim, o seu direito hindu sofreu influência do direito muçulmano e do ‘*common law*’. Atualmente, o direito oficial da Índia é o inglês, mas vigora o princípio do ‘direito territorial’ (do respeito ao direito vigente na comunidade local, seja: direito hindu, muçulmano ou inglês) que é aplicável a todos os indianos, independentemente da religião a que se filiem.

7 DIREITO GREGO

Os gregos não foram considerados ‘grandes juristas’, embora a Grécia seja o ‘berço cultural da humanidade’. Eles não se empenharam em construir uma ‘ciência do direito’; entretanto, concebiam que todo cidadão deveria conhecer seus direitos e suas obrigações e que as leis estavam acima do indivíduos.

Cada Cidade-estado (tais como Esparta, Atenas, Tebas, Creta, Alexandria, dentre outras) tinha o seu *próprio* direito costumeiro e conforme a tradição local; depois há a sistematização dos costumes em forma de leis escritas.

Nesse sentido, consta que o direito das cidades-Estado gregas não foi formulado nem sob a forma de textos legislativos, nem de *comentários e esclarecimentos* de pensadores e filósofos. Era um direito costumeiro e não escrito; depois passa a ser escrito e divulgado entre a população.

Há várias diferenças entre as regras de conduta do povo de Atenas e o de Esparta, mas ambas compartilhavam um elemento fundamental de nossa tradição jurídica: a laicização do direito, ou seja, a idéia de que o direito não era divino, místico e que as leis podem ser revogadas pelos mesmos homens que as fizeram.

Os gregos descartavam de algum modo à idéia de que as leis ‘eram reveladas pelos deuses’, mas concebiam que eram oriundas das tradições herdadas. Então, seu direito não escrito era costumeiro. Com a ‘positivação do direito’ os gregos começam a fazer uma ‘primeira reflexão’ sobre a distinção entre a natureza da *lei* (norma) e da *justiça* (o ideal a ser buscado quando da aplicação da norma). E tais idéias influenciaram o direito romano.

Assim, para os gregos, ‘o direito era conseqüência da noção de justiça que estava difusa na consciência coletiva’. E a fonte do direito era denominada de ‘*nomos*’ (que significa a lei e/ou o costume). Depois, alguns pensadores gregos passaram a colaborar com a ‘filosofia do direito’, com seus questionamentos, discussões e esclarecimentos, destacando-se: Sócrates, Platão, Aristóteles.

Ágora era uma espécie de ‘praça’ que existia em Atenas onde os cidadãos se juntavam para o exercício do poder político (deliberando sobre ‘questões de Estado’, *como em uma democracia direta*) embora, sem a

ampla participação popular na tomada das decisões nas matérias de domínio judiciário (pois os escravos, mulheres e estrangeiros não deliberavam).

Segundo Castro (2008, p. 66):

Nos séculos VIII e VII a.C, as cidades gregas conheceram um grande desenvolvimento urbano. [...] Este progresso gerou a queda das monarquias e o início e turbulências sociais que acabaram por produzir legislações e famosos legisladores. Entre eles podemos citar Zaleuco de Locros, Carondas de Catânia, Licurgo de Esparta, Drácon e Sólon de Atenas.

Em Esparta, o responsável pelas primeiras leis escritas foi **LICURGO**. A Cidade-Estado de Atenas contou, inicialmente, com dois legisladores: **DRÁCON** e **SÓLON**.

A mais antiga legislação escrita de Atenas é denominada de “**Leis de Drácon**” e data de aproximadamente 621 a.C..

As *Leis ou Constituição* de Drácon são conhecidas pela severidade de suas penas, pelo rigor de suas normas e pelo fim da ‘solidariedade familiar’. Seu objetivo era abolir a ‘justiça familiar’ ou *vindicta* para que ‘a própria cidade’ passasse a ter a competência para decidir as contendas e manter a paz social.

Estas leis substituíram ‘todo o direito consuetudinário de Atenas’, embora Drácon tenha simplesmente reproduzido de forma escrita o antigo direito ateniense. Assim, Drácon codificou as leis que eram aplicadas pelos *eupátridas* (ou ‘os bem nascidos’)⁵. Mas, continha algumas inovações: a extinção da solidariedade familiar (vingança familiar ou *vindicta*) e a obrigatoriedade do ‘recurso aos tribunais’ para discutir e por fim aos conflitos entre clãs.

Os crimes, na maior parte, passaram a ser punidos com a pena de morte (daí o termo *legislação draconiana* ou severa), havendo ainda penas de mutilações, de exílio e de pesadas multas impostas aos infratores.

O sistema penal passa a ser fundado na ‘acusação popular’ encaminhada ao magistrado e cada cidadão tinha a faculdade de sustentar a acusação, apresentando suas provas e formulando suas alegações perante o

⁵ Em Atenas havia os *georgoi* (agricultores que possuíam terras pouco férteis junto às montanhas que circundavam Atenas e que depois ficam empobrecidos) e o *eupátridas* (agricultores que monopolizavam as terras férteis e também o poder e o comércio, possuindo latifúndios muito produtivos, escravos e rendeiros).

d) foram criados: **Tribunal de Heliaia**, **Conselho Supremo (Areópago)**, **Tribunal dos Efetas**.

Ainda, foi estabelecido o direito de testar; e a instituição do perdão para alguns delitos cometidos por cidadãos pobres. As leis de Sólon foram consideradas menos rigorosas ou menos rígidas que as anteriores.

O povo foi dividido em quatro classes políticas (com direito a voto nas assembléias) segundo a condição econômica. E o Senado era formado pelos cidadãos da ‘primeira classe’ (a mais rica).

O **Areópago ou Conselho Supremo** (que era composto de ‘cidadãos dignos e operosos’) tinha por atribuição a custódia (guarda, preservação e repasse) das leis, da constituição e dos costumes. Depois passou a julgar os crimes apenados com a pena de ‘morte’.

Sólon, por suas leis, determinou que ao ‘magistrado’ cabia presidir “os julgamentos” e ao povo julgar os casos submetidos a sua avaliação (sob a forma de votação em que eram depositados em um receptáculo os ‘seixos brancos’ e os ‘seixos negros’, que representavam: Sim ou Não, respectivamente).

Instituiu o ‘direito de apelação’ dirigido ao **Tribunal de Heliaia** (composto de pessoas que eram sorteadas anualmente entre os cidadãos atenienses) que se reunia em praça pública julgando os recursos a ele apresentados. Tal Tribunal era uma instância superior, que estava acima dos magistrados.

Havia, também, o **Tribunal dos Efetas** (composto de 51 juizes escolhidos pelo Senado e que julgavam os indivíduos que cometiam homicídio ‘não premeditado’: crime involuntário, legítima defesa).

O povo ateniense tinha o costume de aprender de cor os textos jurídicos (recitando as leis em forma de poemas), como faziam com os poemas de Homero. Assim, a legislação de Sólon era ensinada como poemas. A ‘literatura jurídica’ era fonte de instrução e prazer.

Os atenienses entendiam que o direito devia ser aprendido vivenciando-o e que as leis deveriam fazer parte da educação do cidadão. As discussões sobre justiça versavam sobre a ‘justiça da cidade’ entre cidadãos e iguais. As leis *menores* (de interesse pessoal) não importavam para a discussão pública.

Em Atenas, diferente de Roma, não havia uma classe de juristas, nem um treinamento jurídico (ou seja, não existia escola para jurista ou para ‘o

magistrado ou o Tribunal competente (passa a existir a necessidade do uso da oratória, da retórica).

Tem-se, ainda, a garantia da publicidade de todos os atos do processo, inclusive do julgamento; há a prisão preventiva, a liberdade provisória sob caução (exceto nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem política); existia a possibilidade da gradação da pena, de acordo com a gravidade dos delitos.

Havia a **Arbitragem privada** para a resolução de certos 'litígios de menor monta' (com conciliação entre as partes). Os atos eram informais e havia a mediação para as questões sobre direito de família.

Existia a **Arbitragem pública** que era utilizada nos estágios preliminares do processo de 'alguns tipos de ações' (como em questões de limites, propriedade, posse), quando o **árbitro** era indicado pelo magistrado e podia emitir um 'julgamento com validade plena', mas com possibilidade de apelação ao magistrado. O árbitro deveria ter mais de 60 anos e era escolhido por sorteio.

Distinguiam a Ação Pública da Ação Privada. A 'Ação Pública' era aquela que podia ser proposta por qualquer cidadão que se considerasse lesada pelo Estado (por exemplo, seria uma Ação proposta contra um servidor público que aceitou suborno; alguém que propôs um decreto ilegal).

Já a 'Ação Privada' era aquela cuja iniciativa cabia aos litigantes que estivesse reivindicando ou contestando um direito ou uma ação de interesse pessoal. Embora, fosse usada para os seguintes casos: assassinato, injúria, roubo, violência sexual, direito de propriedade.

Consta que **Sólon**, em aproximadamente 594 ou 593 aC., reformou ou alterou a legislação de Drácon, criando um novo "**Código de Leis**" e promovendo ampla reforma institucional, social e econômica em Atenas.

As Leis de Sólon surgiram depois de uma grande revolta contra a concentração de renda e há várias mudanças, tais como:

a) as reformas impostas limitaram o 'poder paterno' (o filho maior se torna autônomo);

b) as mulheres continuam sob a tutela dos pais e maridos, mas têm uma grande liberdade de ir e vir (inclusive de frequentar escolas e de dispor dos bens);

c) os *thetes* (homens livres e pobres) passam a assumir assento e voz na assembléia;

ensino do direito'). A argumentação dita forense voltava-se para os leigos, como num tribunal do júri. Havia, no entanto, escolas de retórica, dialética e filosofia (a argumentação dialética vai ter uso forense).

Nas 'relações de família', conhecia-se o divórcio recíproco (com iguais direitos para homens e mulheres), o testamento, a adoção. Era legal abandonar crianças recém-nascidas *indesejadas*.

Havia diferenças de classes: de um lado, os latifundiários que formavam a oligarquia conservadora; de outro, os artesãos, agricultores, homens livres, que favoreciam uma democracia moderada; e, ainda, os miseráveis. As lutas sociais promoveram muitas reformas feitas ao longo da história ateniense.

Nos tribunais era preciso provar o direito (de acordo com a lei, o costume) além dos fatos. Não havia a execução judicial: o queixoso recebia o julgamento e se encarregava de executá-lo ou passava a uma outra fase da ação penal.

Havia 'Discursos' perante os tribunais. Era moralmente indigno receber dinheiro para fazer a defesa de alguém. Na teoria, qualquer cidadão podia se apresentar perante os tribunais, juízes e árbitros para defender seus interesses.

Com o tempo, cresceu a atividade dos redatores de peças "judiciais". O 'advogado' como se conhece hoje, ainda não existia (nos embates judiciais, havia apenas os litigantes debatendo seu direito perante os jurados reunidos).

As 'respostas' dadas nos Tribunais eram sempre: 'sim ou não', 'culpado ou inocente'. Nos tribunais, as provas poderiam ser feitas por escrito. Os juízes (eram leigos, membros de uma assembléia) que podiam testemunhar sobre os fatos e julgar pelo que sabiam das coisas (não estava vinculado às provas). Os depoimentos de escravos poderiam ser precedidos de tortura (senão podiam mentir).

Perante os árbitros (juízo arbitral) os atos eram informais e havia a mediação.

O conceito sobre o era 'público' e o que era 'privado' são distintos. Havia a diferença entre a **associação voluntária** (chamada hoje de contrato) e a **associação involuntária** (denominada de delito), sendo que ambas geravam responsabilidade. Aristóteles: diferenciava regras de justiça cor-

retiva (justiça comutativa) e os deveres para com a polis e para com todos (justiça distributiva).

Inexistia órgão público de acusação: qualquer um poderia denunciar os crimes públicos e a denúncia não era apenas a informação, mas uma petição que dava início a um processo. Porém, se o denunciante não obtivesse ao menos 1/5 dos votos do tribunal, pagava uma multa ao prejudicado. Não se podia abandonar a ‘acusação’ no meio do processo. Os denunciantes tinham parte nas multas e nas penas aplicadas aos culpados. “O processo tornou-se uma praga em Atenas, mas a liberdade de processar era inerente à democracia.”

A elaboração da lei e sua revogação nada têm de divino. O conceito sobre o que era ‘público’ e o que era ‘privado’ são distintos. Os gregos promoveram o debate e a reflexão sobre o ‘justo’ e sobre a ‘justiça’ que foi além do debate sobre as normas.

As roupas usadas pelos atenienses eram uniformes para homens livres e escravos, não se percebendo a diferença entre eles (era possível, isto sim, saber a diferença entre ricos e pobres).

Diferente de Roma, em Atenas não havia uma classe de juristas, nem um treinamento jurídico (‘escolas de juristas’ do ensino do ‘direito como técnica especial’). Há, no entanto, escolas de retórica, dialética e filosofia (argumentação dialética que vai ter uso forense).

Em Atenas não havia, também, uma carreira burocrática e, não existindo juristas profissionais, a argumentação dita forense voltava-se para os leigos, como num tribunal de júri.

Deve ser registrado que depois de Sólon, Atenas contou com Psístrato (considerado um tirano que desenvolveu o comércio marítimo e forneceu assistência financeira ao povo campesino, assegurando sua autonomia) e, posteriormente, com Clístenes, dentre outros.

8 DIREITO ROMANO

Entende-se por ‘**direito romano**’ o conjunto de normas e os institutos de direito criados pelo povo romano ao longo de sua história (incluindo, as leis e todo o trabalho interpretativo das regras jurídicas, feitos pelos juristas romanos).

Nesse sentido, o direito romano abrange o período da história romana que vai de 753 a.C. (data da fundação de Roma) até 565 d.C. (morte de Justiniano que era Imperador do Oriente) ou para outros, até 1492 (no século XV, data da tomada de Constantinopla pelos turcos).

O perfil do direito romano é laico; casuístico; não escrito e depois escrito (a partir de 452 aC); rígido; formal, repleto de fórmulas (e de rituais) que precisavam ser pronunciadas no ‘lugar certo’ pelas ‘pessoas certas’. Para os romanos o Direito estava sintetizado em três comportamentos a serem seguidos pelo cidadão, segundo Castro (2008, p. 83), ao citar o Digesto: “Viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu”.

Ele era aplicado somente aos romanos (cidadãos, descendentes dos *quirites*) e denominado de *Ius civile* ou ‘direito civil dos cidadãos’.

Os não romanos ficavam excluídos do âmbito de validade das regras da ‘*propriedade quiritária*’, do casamento e do direito de família do *ius civile*.

O direito romano, segundo Castro (2008, p. 83), citando Giordani:

[...] foi fruto de séculos de trabalho e bom senso, antes de tudo. O pragmatismo romano encontrou no Direito um centro inesgotável para desenvolver-se dentro dos parâmetros que eles mesmos consideravam como essenciais. Um simples olhar a um manual de Direito Romano revela-nos seu espírito: proteção do indivíduo, autonomia da família, prestígio e poder do paterfamilias, valorização da palavra empenhada etc.

Para uma melhor compreensão do direito romano é importante entender a mudança política ocorrida durante os ‘períodos’ da história do povo de Roma, qual seja: **1) Realeza** (753 aC/510 aC); **2) Republica** (510 aC /27aC); **3) Principado** (27aC / 284dC); **4) Dominato** (284dC / 565dC).

Roma surgiu da união de 3 Tribos ‘etruscas’ que dominavam o Rio Tibre: os ramnenses, os tirienses (ticienses) e os lúceres e teve seu primeiro Rei.

Tem-se início o período denominado de **REALEZA** e a organização política era formada pelo: Rei, Senado e o Povo.

Nessa fase, o povo romano estava dividido entre Patrícios (homens e mulheres livres descendentes das tribos formadoras de Roma) e Plebeus (as pessoas que habitavam Roma, tinham a cidadania e eram livres, mas não descendiam das tribos que criaram Roma), havendo ainda, outros habitantes em Roma: os Clientes e os Escravos.

O **Rei**: havia uma monarquia eletiva e vitalícia. O monarca era patrício, indicado pelo antecessor, votado e aprovado no Senado. Detinha poder supremo e absoluto, o *'Imperium'* para administrar seu povo. Indica os membros do Senado. Propõe leis nos Comícios e no Senado. Administra o erário (juntamente com o Senado) e a justiça (com os sacerdotes).

Na Realeza (ou período dos reis) o direito era não escrito e estava baseado nos costumes; cabia ao Rei (patrício) com o auxílio dos sacerdotes resolver os litígios e a aplicação do direito. Os sacerdotes (que eram patrícios) deviam catalogar os costumes e as leis aprovadas, preservá-los, interpretá-los e auxiliar o monarca na resolução das controvérsias.

O Senado: era composto, inicialmente, de 100 e depois de 300 patrícios. Os senadores são indicados pelo Rei para um mandato vitalício. É um órgão assessor (de consulta) do Rei nas grandes questões. Escolhe e nomeia embaixadores; aprecia e vota (ratificando ou não) as leis oriundas dos Comícios ou do Rei; decide sobre guerras. Reúne-se no Fórum romano mediante convocação do Rei ou de um senador.

O povo era formado por Patrícios e Plebeus. Os patrícios participavam ativamente da organização política romana (podia ser rei, senador, sacerdote), paravam impostos e tinham privilégios e deveres para com a comunidade. Os Plebeus não pagavam impostos, não podiam desempenhar nenhuma *'magistratura'* embora participassem da cidade.

Havia os **'Comícios por Cúria'** que eram Assembléias que tinham uma função "legislativa" e era composta somente por patrícios, *paterfamilias*. Ela propunha e votada leis não escritas, pelo critério de *'Cúria'*; havia 3 Cúrias (cada cúria representava uma Tribo e detinha 10 votos) que no total detinha 30 votos. A votação ocorria com o depósito das tábuas que representavam o *'Sim'* ou o *'Não'* em um receptáculo a vista de todos. As leis depois de aprovadas nos Comícios eram encaminhadas ao Senado para apreciação e ratificação.

No final da Realeza (com o recenseamento feito pelo último Rei, Sêrvio Túlio) surge o **Comício por Centúrias** com as mesmas atribuições do Comício por Cúria (só que integrado por patrícios e plebeus e cuja divisão em centúrias era feita conforme a riqueza de cada *paterfamilias*): havia 6 Classes e 191 Centúrias (portanto 191 votos).

Tem-se como fonte do direito romano na Realeza: a) o costume; b) a Lei não escrita, leis curiatas (dos Comícios por Cúria) e as leis centuriatas (dos Comícios por Centúrias).

Na **REPÚBLICA** (ou período dos Cônsules, da democracia romana). A organização política neste período era formada pelo: Cônsules, Senado romano e o Povo.

O Consulado: havia dois Cônsules que eram escolhidos pelo Senado para um mandato de um ano. O Cônsul devia ser patrício, apresentar uma “carta-proposta” ao Senado que o elegia. Detinha poder de administrar seu povo e as províncias; propor leis, escolher os Senadores. Havia o revezamento (mensal ou semestral) entre os Cônsules eleitos, com o ‘direito de *intercessio*’ ou seja ‘de veto’ exercido pelo Cônsul que não estivesse à frente da administração. Os Cônsules ouviam o Senado nas grandes questões.

Os Cônsules tinham auxiliares, chamados de ‘magistrados. Eles exerciam cargos eletivos para funções determinadas, com prazo de um ano, desempenhadas, muitas vezes, em grupos de dois ou mais membros, o que permitia um controle recíproco do poder.

São considerados colaboradores dos Cônsules:

a) Questores (responsável pela guarda do Tesouro e pela administração financeira);

b) Censores (faziam o recenseamento, cobravam tributos, fiscalizavam os costumes);

c) Edis Curuis (responsáveis pelo policiamento da cidade; pela fiscalização e distribuição dos gêneros alimentícios e pela organização do comércio em geral);

d) Governadores das Províncias (administração das Províncias, distribuição da justiça, divulgação das leis e dos costumes romanos nos mais diversos recantos sob o julgo romano);

e) Pretores (espécies de juiz, encarregados de ‘dizer o direito’ e fazer a distribuição da justiça). Pretor Urbano = responsável pela aplicação

do direito romano (*jus civilis*) entre romanos; Pretor Peregrino = resolvia os conflitos entre peregrinos (estrangeiros) ou entre romanos e peregrinos, aplicava o *jus gentium* (direito das gentes);

f) *Praefecti Jure Dicundo* (espécie de delegado do pretor nas diversas regiões romanas, encarregado de dizer o direito romano).

O Senado era composto de 300, depois por 600 e, no final, vai para 1.200 *paterfamilias* patrício. Posteriormente, desaparece a exigência de ser patrício. Os senadores são indicados pelos Cônsules para um mandato vitalício.

O Senado continua como órgão assessor (de consulta) do Consulado e passa a ter o poder de propor, apreciar e votar as leis oriundas dos Comícios ou dos senadores. O Senado reúne-se no Fórum romano mediante convocação dos seus pares ou do Cônsul (que o preside).

Na República havia três espécies de comícios: os ‘Comícios por Cúria’ (*comitia curiata*) e os ‘Comícios por Centúrias’ (*comitia centuriata*).

As leis aprovadas nos Comícios eram encaminhadas ao Senado para apreciação e ratificação. Depois surge o Concílio da Plebe (*concilium plebis*) e o Tribuno da Plebe (representante do povo plebeu no Senado).

As decisões das duas primeiras Assembléias podiam transformar-se em *lex* desde que aprovados pelo Senado. As deliberações do *concilium plebis* obrigavam apenas a plebe e eram conhecidas como *plebiscito* (depois da Lei Hortênsia podia ser encaminhada ao Senado).

A primeira lei escrita romana foi a “LEI das XII TÁBUAS” (de aproximadamente 450 a.C., na República), que surgiu por solicitação e conquista dos Plebeus.

A *Lei das XII Tábuas* reduziu à escrito as disposições e mandamentos costumeiros existentes (que haviam sido catalogadas e guardadas pelos patrícios e pelos sacerdotes ou pontífices) e os que foram votados nos comícios. Pode-se dizer que foi uma coletânea de leis tratando das mais diversas matérias e não um Código apropriadamente dito. Por ser escrito, o direito tornou-se acessível a quem pudesse ler. A sua criação foi proposta pelo Tribuno Terencílio Harsa (em 452 a.C).

Para tanto, foi constituída uma Comissão de 10 membros (*Decênviros*) para elaboração das leis escritas. A Comissão foi à Grécia para estudar o modo de sistematização das leis gregas. Depois, a Comissão elaborou

um texto que foi transcrito em “X Tábuas” e aprovado nos Comícios por Centúrias e no Senado e, depois, expostas no Fórum Romano.

No ano seguinte a sua publicação, mais duas Tábuas foram escritas. Então, as XII Tábuas ficaram afixadas no Fórum romano e uma cópia foi arquivada no *Capitólio* (arquivo romano). Consta que anos mais tarde as Tábuas foram destruídas em um incêndio (mas, depois elas foram reconstituídas e divulgadas).

O seu conteúdo foi distribuído por assunto, da seguinte forma:

1ª Tábua: Dos chamamentos a juízo;

2ª Tábua: Dos julgamentos e dos furtos;

3ª Tábua: Dos direitos de créditos;

4ª Tábua: Do *pátrio poder* e do casamento;

5ª Tábua: Das heranças e tutelas;

6ª Tábua: Do direito de propriedade e da posse;

7ª Tábua: Dos delitos;

8ª Tábua: Dos direitos prediais;

9ª Tábua: Do direito público;

10ª Tábua: Do direito sacro.

As Tábuas 11ª e 12ª tratavam de assuntos diversos (complementando as anteriores).

Tal direito era de iniciativa ‘dos homens’ e não foi criado por ‘inspiração divina’. Os juristas romanos (chamados de jurisconsultos, jurisprudentes, prudentes) fizeram ‘um importante trabalho interpretativo desta lei’.

Tem-se como fonte do direito romano na República:

a) o costume (uma regra de conduta que surgiu de forma espontânea e se consolidou pelo uso repetido e prolongado e não foi proclamado por um órgão legislativo);

b) a Lei não escrita e a Lei escrita (*Leges Rogatae*);

c) Plebiscito (toda lei que foi proposta por um Tribuno da Plebe no Concílio da Plebe e aprovada no Comício por Centúria e depois no Senado);

d) Editos dos Magistrados (‘proposta de trabalho dos magistrados’ que eram apresentadas quando eles iam ser escolhidos, sendo, pois, um conjunto de declarações e projetos que seriam desenvolvidos pelos ma-

gistrados ao longo de seu mandato). Tinham validade de um ano. Para o direito, são essenciais os Editos publicados pelos Pretores.

e) Interpretação dos Prudentes ou dos Jurisconsultos (eram escritos, anotações e comentários interpretando as leis, feitos pelos juristas romanos, para preencher as lacunas do direito existente. Ainda, as respostas dadas, pareceres, opiniões e esclarecimentos prestados sobre as leis e o direito romano feitas por juristas). No final da República, o imperador Augusto, atribui força de lei a tais trabalhos realizados por alguns jurisconsultos.

Os Editos dos Pretores são de grande importância para o direito, visto tratar-se de ‘declarações ou proposta’ sobre os critérios e a equidade que seriam usados quando da atuação do Pretor, além das fórmulas que seriam utilizadas nas ‘petições’ pelos romanos.

Tais Editos tinham a validade do mandato do Pretor. Depois, o Pretor Sálvio Juliano reuniu todos os Editos dos pretores anteriores, formando o Edito Perpétuo de Sálvio Juliano. Surge, então, o denominado “direito pretoriano”; ele foi introduzido pelos pretores, visando corroborar, suprir ou corrigir o direito civil. Seu poder de magistrado permitia-lhe promulgar anualmente a sua “política” no exercício do cargo por meio do Edito.

No final do Período da República: desaparece a divisão entre Patrícios e Plebeus com a Lei Canuléia, em 445 aC; surge a Lei Licínia (376 aC) que obrigava que um dos cônsules fosse plebeu; a Lei Ogúnia (300 aC) permitiu aos plebeus o exercício do sacerdócio; o Plebiscito Atinium (200 aC) que permitiu que o plebeu fosse Senador (desde que não fosse ex-escravo e demonstrasse ser ‘homem digno’).

No **PRINCIPADO** (ou Ato Império, primeiro período do Império romano), a organização política era constituída pelo: Imperador, Senado romano e o Povo.

O Imperador era responsável pela administração de todo o Império e partilha com o Senado o poder de decidir e de administrar as Províncias, bem como o e de fazer as leis (diarquia). Inicialmente, era escolhido pelo Senado (depois é indicado pelo antecessor); tem o poder de nomear os membros do Senado e possui mandato vitalício. Detém o título de: Imperador (chefe das legiões, detentor do *‘imperium proconsular’*), Augusto (pessoa divina, sagrada; representante dos deuses) e Príncipe (primeiro cidadão, representante de todo o povo e presidente do Senado, 1º Magistrado).

Como órgão assessor do Imperador há o ‘Conselho Imperial’ que era composto pelo Prefeito do Pretório (chefe da guarda pessoal do Imperador e seu assessor mais próximo), o Prefeito da Cidade (administrador de Roma) e o Prefeito do Erário e, ainda, dentre seus membros há alguns juriconsultos que depois formaram as Escolas doutrinárias denominadas de Proculianos, Sabinianos e a Mista.

Nesse período continua a existir os ‘Pretores’, encarregado da administração da justiça. Os Comícios já haviam sido extintos e permanece o Senado como ‘assembléia do povo’.

O Senado agora é composto de 600, 1.200 e depois volta para 600 patrfamilias. Os senadores são indicados pelo Imperador para um mandato vitalício. O Senado propõe, aprecia e vota as leis; reúne-se no Fórum romano mediante convocação dos seus pares ou do Imperador (que o preside); administra as Províncias Senatoriais, dentre outras atribuições.

Tem-se como fonte do direito romano no Principado:

a) Costumes;

b) Leis dadas (impostas pelo Imperador) e leis rogadas (aprovadas pelo Senado);

c) Senatusconsultos são leis e medidas de ordem legislativas emanadas do Senado;

d) Editos dos magistrados que são propostas de trabalho, ‘fórmulas jurídicas’ emanadas do Imperador no momento de sua indicação e dos demais magistrados;

e) Constituições Imperiais são as resoluções, leis e medidas administrativas ou judiciárias emanadas do Imperador. Elas podiam ser em forma de: Editos (quando Programa de governo); ‘Mandatos’ (são as instruções administrativas aos seus auxiliares e aos governadores das Províncias); ‘Decretos’ (são decisões ou sentenças em processos jurídicos); ‘Rescritos’ (são as respostas dadas ao povo ou a um servidor sobre dúvidas de uma lei ou de determinado assunto).

f) Respostas dos Prudentes são respostas, esclarecimentos, opiniões, pareceres, sentenças dadas oficialmente pelos juriconsultos em nome do Imperador (a quem o Imperador havia concedido o poder de ‘dizer o direito em seu nome’ e assessorá-lo). Não tinham força de lei, mas eram consideradas fonte do direito; influenciavam na formação das leis.

O **DOMINATO** (ou Baixo Império é segundo período do Império romano). Nessa etapa da história romana a organização política era formada pelo: Imperador, Senado e o Povo.

Com a morte do Imperador Diocleciano (284dC), assume seu filho **Constantino** e tem início o Dominato. Constantino publica o Edito de Milão (que aceita o cristianismo e cujos princípios passam a influenciar o direito romano); reforma a cidade de Bizâncio (no Oriente) e a denomina de Constantinopla, dentre outros feitos atribuídos praticados.

Este é o período do ‘despotismo imperial ostensivo’ (tudo emana do Imperador), o Senado é um órgão ‘figurativo’ e ‘subserviente ao Imperador’ (desaparece a ‘diarquia’). Começa o período considerado da ‘decadência do direito romano’.

Em 395, depois da morte do Imperador Teodósio I, há a divisão do Império em Império Romano no Ocidente (com sede em Milão e o Imperador é Arcádio) e Império Romano do Oriente (cuja sede fica em Constantinopla, com o Imperador Honório).

O Império Romano no **Ocidente cai em 476** (quando Odoacro invade Roma e destrona Rômulo Augústulo); o Império Romano do **Ocidente cai em 1.453** quando Constantinopla é invadida pelos turcos, por Maomé II.

No Dominato tem-se como fonte do direito romano:

a) Costumes;

b) Constituições Imperiais denominadas a partir de então de *Leges* (ou leis dadas pelo Imperador em forma de Editos). As antigas modalidades de ‘Constituição Imperial’ (Mandatos, Decretos, Rescritos) desaparecem, restando apenas os Editos. Assim, a Constituição Imperial, em forma de Editos (ou *Leges edictales*) passa a ser toda e qualquer medida (administrativa, judiciária ou legislativa) expedida pelo Imperador aos seus subordinados ou ao Senado.

c) Senatusconsultos são leis emanadas do Senado;

d) Os Editos dos Pretores que haviam sido reunidos e consolidados por Sálvio Juliano e são invocados pelos Pretores deste período. Tal trabalho é denominado de Edito Perpétuo.

Nesse período, surgem vários Códigos na Europa, tais como: Código Gregoriano (reunindo as Constituições do Principado); Código Hermogeniano (condensando as Constituições de Diocleciano até Maximiliano);

Livro sírio-romano (tratando do direito romano que era estudado nas Escolas na Síria); Código Teodosiano (organizado por Teodósio); Breviário de Alarico (vigorando na Espanha para os visigodos); Lei dos Borgúndios (vigorando em Bolonha, Itália), dentre outros.

Consta que Justiniano, Imperador o Oriente, verificando a situação de desagregação do antigo Império do Ocidente, tenta reconquistá-lo e reunir ‘todo o direito romano’ no que foi chamado depois (em 1583, pelos glosadores da Escola de Bolonha, Itália) de “**CORPUS JURIS CIVILIS**”.

Para tanto, constitui uma Comissão de juristas, sob a presidência de Triboniano objetivando catalogar e reunir todo o direito romano, incluindo os escritos e comentários dos jurisconsultos e as Constituições Imperiais. Tal trabalho foi distribuído em cinco partes:

1.**Código Antigo** (datado de 529 d.C.) este trabalho contém a junção dos Códigos Gregoriano, Hermogeniano, Teodosiano.

2.**Digesto ou Pandectas** (datado de 533 d.C) que é a reunião dos escritos, pareceres, comentários, trabalhos doutrinários e interpretação das leis, feitas pelos jurisconsultos romanos; era composto por 50 Livros. Nele há a definição de direito: “viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu.”

3.**Institutas ou Elementa** (datado de 533 d.C) – era uma parte do trabalho da Comissão que consistia em um compêndio ou um “manual de direito romano” para uso dos estudantes de Constantinopla. Estava dividido em 4 Livros. Justiniano determinou que o seu uso seria obrigatório.

4.**Código Novo** (datado de 534 d.C) – era o Código Velho atualizado, sem interpolação;

5.**Novelas ou Autênticas** – era o conjunto das Constituições Imperiais editadas por Justiniano no seu reinado. Dentre elas, a que estabelece que “a partir daquela data não deveria haver mudanças no direito romano”. Suas normas foram escritas em grego.

Quanto ao Processo Civil romano, pode-se mencionar que ao longo da história passou pelas seguintes fases: 1) o Processo das ‘Leges Actiones’; 2) o Processo Formular; 3) o Processo Extraordinário.

O Processo das “**Leges Actiones**” ou Processo das ‘ações das leis’, segundo Cretella (1987, p. 408) é o primeiro ‘período’ do Processo civil romano, caracterizado pelo formalismo, rigidez e excesso de rituais quando da solicitação

ou aplicação da norma de comportamento e pela existência de duas etapas denominadas de *Jus e Judicium*.

Assim, tal processo era muito formalista e reservado somente aos cidadãos romanos (aplicação do *jus civile* ou direito dos *quirités*), para o reconhecimento de um direito ou para a execução de um julgamento. Sua fonte é o costume. Ele surgiu em oposição a vindicta e depois com a Lei das XII Tábuas.

Cabia aos reis e aos sacerdotes a sua condução e somente na República é que passa a ser presidida pelo Pretor. Não esquecendo que havia o juiz (cidadão particular, uma espécie de árbitro escolhido pelas partes e cuja decisão era referendada pelo ‘magistrado pretor’).

Para a demanda, há a necessidade do autor, do réu e de um juiz (pessoa escolhida para conduzir os procedimentos). O réu é citado e seu comparecimento em juízo cabe ao autor (que oferece os meios necessários, sem intervenção da autoridade judiciária ou de auxiliares). O réu é obrigado a atender à citação (que é pública e há o uso da ‘palavra correta’ ou melhor: da ‘*verba certa*’); se não atende ao chamado, o autor toma testemunhas e o prende; se o réu foge, o autor pode usar a força para detê-lo. Ao final, cabe ao vencedor a tarefa de executar a sentença proferida.

Não há a presença de representantes, as partes é que conduzem o processo. Durante o procedimento, o autor, na presença do juiz, pronuncia palavras solenes e a ‘*verba certa*’; depois o réu responde solenemente ao autor, negando ou confirmando (é fase denominada de ‘*in Jure*’). Se o réu admite o alegado, tem-se a negociação para a ‘composição das partes’. A troca de alguma ‘palavra inadequada’ pode significar ‘a perda do processo’.

Se o réu nega o alegado, a causa é entregue ao juiz – qualquer cidadão – que é o árbitro legal escolhido livremente pelas partes e instituído pelo magistrado, para que ele ouça o relato das partes, tenha convicção integral do feito e possa dar a sentença. A condenação pode ser pecuniária e a escravidão. “O vencido responde com os bens e com o corpo” (fase denominada de ‘*in Judicium*’). Na República o Pretor reaprecia a decisão do juiz.

O Processo Formular desenvolveu-se durante a República, no período clássico. É definido por Cretella (1987, p. 423) como “o direito de perseguir pela fórmula o que nos é devido”. Criado pela *Lex Aebutia* (149-126 a.C.), redefinido pela *Lex Iulia* (17 a.C.). Tem como personagens: o Pretor

urbano e/ou o peregrino, que remetia o julgamento a um juiz ou árbitro privado; o autor e o réu.

Continua a haver as duas fases: a primeira fase é chamada de ‘*in jure*’ (a pretensão é encaminhada ao juiz ou árbitro privado) e a segunda fase é denominada de ‘*in judicium*’ (quando o processo é apreciado pelo Pretor urbano e/ou o peregrino).

O Processo Formular é caracterizado pelo uso da escrita e de “fórmulas” que foram publicadas nos Editos pelos Pretores (espécie de ‘petição’ com termos próprios, redigida pelo magistrado *in jure*, com a indicação da questão que o juiz deve resolver). Agora, a figura do Pretor se impõe, ele intervém, participa. Aqui, a citação consiste em uma ordem do Pretor ao acusado.

As partes comparecem perante o Pretor que ‘redige a fórmula’ e preside o processo. Usada a ‘fórmula’ (que é lida ao réu e entregue uma cópia), o acusado ‘aceita’ a fórmula. Depois, o Pretor ouve as partes (que expõem o que pretendem, sem formalismos, sem palavras pré-determinadas ou gestos simbólicos), as testemunhas são apresentadas e o Pretor toma conhecimento das demais provas para, ao final, prolatar a sua sentença.

Do mesmo modo que no processo anterior, o vencedor deve tomar a iniciativa para que a sentença seja executada. Não há ‘recurso’ de uma sentença, há, no entanto, o pedido de anulação dela. Se este for formulado e depois rejeitado, o condenado deve pagar em dobro. No Império é possível o “Recurso Ordinário” que é dirigido aos demais pretores das instâncias superiores até chegar ao Imperador.

Não havia a exigência de que o Pretor ou o juiz fossem juristas. Os juristas começam a atuar como ‘consultores particulares’ dos magistrados, dos juízes e das partes no ‘processo formular’. A Sentença - quer condenatória, quer absolutória - possui força jurídica executiva.

O **Processo Extraordinário** (*Cognitio extraordinem* - terceira fase da história do direito romano). Nessa fase desaparece a divisão de tarefas entre juiz e pretor (não existe mais processo *in jure* e o *in judicium*). Há tão somente a figura do Pretor ou do Imperador, como representantes da ‘autoridade pública judiciária’. Não há o formalismo do antigo direito, exigido no primeiro período da história do Processo civil romano.

Nesse sentido, conforme menciona Cretella (1987, p. 436), a citação do demandado é por via administrativa, feita por funcionários do Estado

romano e “Desaparece a antiga divisão da instância em duas fases, não se fala mais da *ordo judiciorum privatorum*, esquecem-se as regras de competência, de lugar e dia, ligadas à noção de ‘dias fastos e nefastos’. Agora, o mesmo titular reúne os atributos de magistrado e juiz, antes repartidos entre duas pessoas que atuavam, respectivamente, na primeira e na segunda fases processuais”.

Em determinados processos, alguns funcionários do Império são competentes para julgarem os conflitos, como por exemplo: o Prefeito da Cidade é competente para julgar uma questão sobre ‘desapossamento violento’ ou sobre ‘divergência entre comerciantes acerca do disciplinamento do comércio em determinado local.

Os litigantes devem arcar com as ‘custas do processo’, que são pagas aos serventuários da justiça e aos advogados. Há a ‘estatização dos processos’; os magistrados passam a ser ‘agentes categorizados pertencentes ao Império’ e possuem uma ‘escala hierárquica’. Desaparece o ‘juiz’ e as duas instâncias, mas permanece o Pretor (chamado de magistrado) e a novidade do Recurso ou Apelação ao Imperador.

O processo passa a ser reservado (presentes somente as partes, o Pretor, advogados, os serventuários da justiça) em salas especiais chamadas de “Chancelaria”.

A oralidade desaparece e os atos processuais são todos redigidos pelos ‘auxiliares da justiça’ e pelos ‘advogados’ (juristas). Os advogados passam a ter prerrogativas especiais. Valorizam-se os juristas.

No Processo Extraordinário, tem-se que o autor encaminha o libellus (seu pedido ao magistrado); este o examina e verifica se há amparo legal; havendo, manda o ‘agente judiciário’ fazer a citação administrativa do réu (*conventio*). O réu tem 10 dias (depois 20 dias) para contestar por escrito as alegações feitas (em uma peça chamada de *libellus contradictionis*) encaminhada ao magistrado. Depois, há a apresentação de provas e testemunhas e ao final o magistrado profere – na presença das partes – a sentença.

No Principado os magistrados e os funcionários são eleitos; já no Dominato são indicados pelo Imperador (embora submetido a uma graduação).

Surge a hierarquia entre os magistrados, existindo:

a) Os **juizes superiores** (que são os imperadores. Eles julgam qualquer processo em qualquer instância, pois possuem o poder de ‘avocar o

processo’) e decidem em última instância. O Imperador possui ao seu lado o Prefeito do Pretório e um corpo de auxiliares (juristas). Da decisão proferida pelo Prefeito do Pretório não cabe mais ‘apelação’ ou Recurso;

b) Os **juizes ordinários** ou juizes de direito comum; são magistrados que estão em uma instância abaixo dos juizes superiores e que funcionam nos processos de maior complexidade emitindo julgamentos considerados de ‘maior responsabilidade’. Nas Províncias são os seus ‘governadores’;

c) Os **Pedâneos** (que significa ‘que fica abaixo’ ou a ‘pede do magistrado ordinário’) são os magistrados encarregados do julgamento dos processos menos importantes, mais simples e menos complexos.

Sintetizando as várias fases do desenvolvimento do Direito Romano, vale mencionar a diferenciação entre Direito Civil, Direito Honorário e Direito Extraordinário, citado por Castro (2008, p. 92):

Ius Civile: era o Direito tradicional que provinha do costume, das leis, dos plebiscitos e, na época imperial, dos *senatus consultos* e das Constituições Imperiais.

Ius Honorarium: era o Direito elaborado e introduzido pelos pretores.

Ius Extraordinarium: era derivado da atividade jurisdicional do Imperador na época do Império. O Imperador e seus funcionários, tomando conhecimento das controvérsias (*cognitio*) de forma diferente da ordem natural dos juizes (*extra ordinem*), originaram todo um conjunto de normas.

Para a História do Direito, destacam-se como grandes pensadores do ‘direito’ os jurisconsultos: Papiniano, Paulo, Modestino, Gaio, Marcus Tullius Cícero, dentre outros.

O direito romano serviu de fonte para o direito moderno dos Estados do Ocidente e de parte do Oriente. Nesse sentido, o atual direito civil brasileiro tem, maciçamente, sua origem no direito romano, como bem avalia Castro (2008, p. 78) ao mencionar que: “Nada menos que oitenta por cento dos artigos do nosso código foram confeccionados baseando-se direta ou indiretamente nas fontes jurídicas romanas”.

9 ALCORÃO

O ‘direito muçulmano’ é oriundo ‘do pensamento religioso do Deus de Maomé’, que surgiu no século VII d.C. Atualmente é o direito de aproximadamente um quinto da população mundial e seu principal documento legal é o Alcorão.

O ‘Alcorão’ ou ‘Corão’ significa ‘leitura em voz alta’. É a ‘Lei Revelada’ por Alá (o Deus de Abraão, o Deus dos judeus, o Deus de Maomé). Data de aproximadamente 611 d.C.. E o vocábulo ‘Islã’ é de origem árabe e significa: ‘submissão’, ‘entrega’, ‘obediência voluntária a Deus’; e ‘muçulmano’ significa: ‘totalmente submisso a Deus’.

É um livro religioso escrito em árabe e considerado ‘o livro sagrado’ do povo *muçulmano* (criado por ‘inspiração divina’) que institui um direito medieval e baseado em princípios religiosos. Tal direito é conhecido, atualmente, como **CHARIA**, compondo um ‘código’ de condutas baseadas em princípios ‘religiosos’ em que a distinção entre direito e religião é quase nula, tornando o Estado não laico e o direito ‘imutável’, ‘sagrado’, ‘divino’ e ‘infalível’. Tem-se que as regras de comportamento e as penas impostas que estão previstas no Alcorão, foram ‘reveladas’ por Alá ao ‘Profeta’.

A **Charia** tem como fonte, segundo David (2007, p. 411), em primeiro lugar o **Alcorão**. Em segundo, a **Suna** ou a *tradição relativa ao Enviado de Deus*, tais como as próprias decisões de Maomé e Hadith (que é o conjunto de atos, comportamentos e a palavra de Maomé). Em terceiro plano tem-se o **Idjmã**, que é o acordo unânime da comunidade muçulmana; e em quarto lugar há o **Qiyâs** ou raciocínio por analogia.

Para Alvi (2012, p. 1) e os seguidores de Maomé:

O Alcorão, a derradeira palavra de Deus revelada, é a principal fonte da fé e da prática de todo muçulmano. Ele trata de todos os assuntos relacionados conosco, como seres humanos: sabedoria, doutrina, ritual e lei, mas seu tema básico é o relacionamento entre Deus e Suas criaturas. Ao mesmo tempo ele proporciona orientação para uma sociedade justa, uma conduta decente e um sistema econômico equitativo.

Como Livro Sagrado, o Alcorão é um ‘registro exato das palavras reveladas’ por Deus por intermédio do anjo Gabriel ao Profeta Mohammad

(Maomé) no Monte Hira (ao norte de Meca). Tais palavras foram memorizadas por Maomé e depois ditado aos seus companheiros e registrada pelos seus escribas, que o conferiram durante sua vida.

Nenhuma palavra de suas 114 Suratas foi mudada ao longo dos séculos. Assim, o Alcorão é, em cada detalhe, o único e miraculoso texto que foi ‘revelado’ à Mohammad quatorze séculos atrás.

Consta na história que Maomé nasceu em Meca (571 d.C), era descendente de Ismael e Abrão. Seus familiares haviam exercido altos cargos (religioso e político) em Meca, além de praticarem o comércio. Órfão quando criança, foi criado pelo avô (Abd-el-Mottaleb) e pelo tio (Abud-Taleb), ambos comerciantes.

Maomé desde criança viajava com o tio em caravanas e, diz-se que permaneceu por curto espaço de tempo em uma ‘ermida’ (em companhia de um monge cristão) que lhe ensinou os fundamentos da religião de Abraão (fato que influenciou sua crença monoteísta). Depois, quando volta a Meca vai trabalhar para uma viúva de nome Kahadidja. Casou-se aos 25 anos com a tal viúva e teve 04 filhos homens (que morreram pequenos) e 04 filhas mulheres. Teve mais de 14 mulheres e segundo ele, “o homem deve ter quantas mulheres possa sustentar”; hoje, o direito muçulmano admite até 4 mulheres, ‘desde que possa sustentá-las e oferecer tratamento idêntico a todas elas’.

Aos 40 anos dizia que começou a ter “visões do anjo Gabriel”. O anjo pedia que ele “restaurasse” a religião monoteísta de Abraão em Meca (que era uma cidade politeísta). Seu primeiro adepto foi sua esposa Khadidja; depois, seu Tio Abud-Taleb, o primo Abud-Beker e o secretário Sied. Abud-Beker foi o sucessor de Maomé (e o 1º Califa) e resolveu compilar as palavras do Profeta.

Inicialmente, Meca resiste aos seus ensinamentos e Maomé é perseguido, tendo fugido para a cidade próxima de Medina. Esta fuga dele é chamada de (Hidjret) hégira.

Ao fugir, declarou guerra contra os líderes incrédulos de Meca que é denominado de Jihad (ou guerra santa).

Em Medina conquista adeptos e retorna forte e vitorioso à Meca. Em Meca destrói os ídolos pagãos e, depois, na Caaba, chama todos para a “reza” e os submete aos seus ensinamentos.

Segundo Alvi (2012, p. 2):

A Caaba é o local de adoração que Deus ordenou Abraão e Ismael construírem há aproximadamente 4000 anos atrás. A construção foi feita de pedra, a qual, muitos acreditam, foi o local original de um santuário estabelecido por Adão. Deus ordenou a Abraão a convocar toda a humanidade para visitar o local e quando os peregrinos lá vão, dizem “Eis - nos aqui, ó Senhor!”, em resposta à tal convocação.

Maomé morre aos 62 anos, em Medina e seus ensinamentos foram preservados por “tradução oral” e depois são escritos em couro e em folhas pelos 04 Califas (chefe religioso e político) e por outros adeptos (os primos: Abud-Beker e Ali bem como por Omar e Otmã) que receberam o nome de MUSLIM (que quer dizer: muçulmano).

Embora tenha morrido em Medina, os muçulmanos acreditam que Maomé ascendeu ao céu (em uma égua branca) de um rochedo que estaria localizado em uma mesquita da cidade de Jerusalém (hoje, nesse local há uma mesquita dourada).

Na estrutura político-administrativa muçulmana há o **Califa** que é uma espécie de Presidente do Estado islâmico (acumulando poderes: administrativo, judiciário, legislativo e religioso), o **Emir** que é uma espécie de ‘governador de uma região ou localidade’; o **Kadir** que é uma espécie de juiz; existindo, ainda, a ‘**milícia dos costumes**’ (para fiscalizar se todos estão respeitando os preceitos de Maomé e punir os desobedientes).

Os Califas Abud-Beker e Ali (este era casado com sua filha Tatuna) fizeram o trabalho de propagação e divulgação dos ensinamentos de Maomé.

Tais regras religiosas eram conhecidas como ISLÃ e significa “submissão a Alá” (Deus) e Muçulmano (muslim) seus discípulos.

Segundo os ensinamentos de Maomé, cada adepto é seu próprio ministro, então, não há intermediários entre Alá e seus discípulos - eles podem se comunicar diretamente com Alá onde estiver (devendo tão somente “dobrar os joelhos e ficar voltado para Meca”). ‘Há um só Deus e Maomé é seu profeta’: eis o essencial do determinismo e fatalismo árabe, ‘tudo que acontece está escrito’(MAKE TUBE). As práticas fundamentais de seus

ensinamentos são: 1) orações cotidianas, no mínimo cinco: ao amanhecer, ao meio-dia, durante à tarde, no crepúsculo e à noite – sempre voltado para Meca; 2) pagamento da Zeata (esmola para purificação dos capitais); 3) jejum durante o mês lunar de Ramadã; 4) peregrinação a Meca pelo menos uma vez na vida (sendo possível).

O Alcorão é composto de 114 SURATAS (ou Suras) que é o mesmo que capítulos no direito ocidental.

As Suratas são formadas por VERSÍCULOS (que é o mesmo que artigos). O Alcorão usa uma linguagem poética e religiosa em suas Suras e Versículos.

A Surata Nº 2 é denominada de ‘A Vaca’ e está composta de 286 versículos, (sendo a maior) e a Surata Nº 103 é nomeada de ‘A Época’ e conta com 03 versículos (ela é a menor Surata).

O direito muçulmano ou Charia é formado pelo ALCORÃO (o direito substantivo árabe), pela SUNNA, pelo IDJMA (que constituem o direito adjetivo dos árabes) e pelo Raciocínio por analogia. Há, também as ‘FATWAS’.

1) **ALCORÃO** é o ‘livro sagrado dos muçulmanos’ (a ‘palavra de Deus a Maomé’) que menciona toda a organização social e política de um Estado islâmico, bem como constam os preceitos religiosos e jurídicos de seus seguidores, a vida espiritual e os ensinamentos de Deus a Maomé e seus seguidores. É a ‘norma infalível e imutável’, a fonte primeira e direta do direito muçulmano. É a Lei Revelada.

Segundo menciona Castro (2008, p. 151), “Embora o Alcorão seja considerado como O Livro do Islã, no que diz respeito ao direito, a maioria absoluta dos muçulmanos concorda que ele não é suficiente como legislação, que necessita ser precisado, mesmo se somado à Suna.”

2) **SUNNA** ou **Hadith** é o conjunto das Tradições da religião islâmica, transmitidas pelo Profeta e que constam no Alcorão, bem como os atos, feitos, palavras, silêncios, dizeres, comportamentos e as decisões tomadas por Maomé. São preceitos do Islã que relatam ‘a maneira de ser, de se comportar e de agir do Profeta Maomé’ que todos devem procurar seguir, servindo de referência para guiar as condutas de seus crentes.

A Sunna é, pois, a prática e o exemplo do Profeta, é a segunda autoridade normativa para os muçulmanos. Cada uma das ações do Profeta constituem ‘um *hadith*’.

Segundo Alvi (2012, p. 1):

A Islam não podem ser completamente compreendidos ou ser aplicados na vida prática A Sunnah ou Hadith são a segunda fonte da qual os ensinamentos do Islam são esboçados. Hadith significa literalmente um dito transmitido ao homem, mas em terminologia islâmica significa os ditos do Profeta (paz esteja com ele), sua ação ou prática de sua aprovação silenciosa da ação ou prática. [...] Na verdade o Hadith é tão importante que sem ele, o Livro Sagrado e o do fiel.

3) **IDJMA** é a parte do direito muçulmano que contém a ‘interpretação e a opinião infalível, definitiva e coletiva do Alcorão e da Sunna’, feita pelos ‘doutores’ ou juristas islâmicos. Traduz-se como ‘novas regras do direito muçulmano’ resultante do ‘consenso da cúpula da comunidade islâmica’.

São escritos esclarecedores sobre o Alcorão e a Sunna que tratam ‘do acordo consensual, unânime da comunidade islâmica e dos juriconsultos muçulmanos’, é o ‘consentimento universal dos doutores muçulmanos’. É o Direito Adjetivo; é a interpretação do Alcorão da Sunna feita pelos eruditos (iluminados ou escolhidos por Alá) do islamismo; comparável a doutrina do direito ocidental. O Idjma é como a *doutrina* do direito muçulmano.

4) **Raciocínio por analogia** (ou **Qiyâs**) é a forma, os princípios e o método de interpretação feita pelos ‘sábios’, ‘estudiosos iluminados’ ou ‘altas autoridades religiosas’ da comunidade muçulmana para compreensão e aplicação do Alcorão e da Sunna. Poderia ser entendida como a ‘equidade’ e a ‘metodologia’ usadas pelos ‘iluminados’ quando da interpretação e emissão de ‘Fatwas’. É o modo de interpretação feita para suprir as lacunas e aplicar o direito muçulmano ou esclarecer certos ritos, procurando-se descobrir a melhor solução que deve ser admitida para resolver um caso particular.

No processo de interpretação e aplicação do ‘raciocínio por analogia’ os sábios ‘iluminados’ utilizam princípios diferentes, dando origem a diversas Escolas Jurídicas, tais como: Escola Hanafita (tem uma tendência mais liberal - Turquia); Escola Malekita (usam o princípio da ‘utilidade geral do bem comum’ – Sudão, Alto Egito); Escola Shafita (busca unir a tradição e o consenso – Síria, Malária, Indonésia, Baixo Egito); Escola Hanbalita (extremamente

tradicionalista - Arábia). Deve ser registrado que há outras escolas e mesmo as acima mencionadas estão subdivididas em ‘correntes’ e ‘tendências’.

Há ainda as FATWAS que são as respostas dadas a qualquer muçulmano sobre certos assuntos ou sobre as leis islâmicas, facilitando a compreensão e aplicação dos preceitos e normas jurídicas e religiosas, feitas por pessoas iluminadas.

Elas são emitidas pelos ‘Califas corretamente guiados ou por todos os Companheiros do Profeta’, em resposta a uma dúvida ou a uma questão ou a um conjunto de questões normalmente relacionadas a um assunto Islâmico.

‘Fatwa’⁶ ‘significa esclarecer a aplicação da lei islâmica’. Deve-se ter

⁶ Data da Fatwa: 27/ Junho/ 2002/ Questão da Fatwa: Aos estudiosos do Islam, As-Salamu `Alaykum wa Rahmatu Allah wa Barakatuh. Eu gostaria de saber o que é uma Fatwa e seu significado. Já agradeço pela resposta à minha questão.

Nome do Mufti: Islam Online Fatwa Editing Desk. Conteúdo da resposta: Wa`alykum As-Salamu Warahmatullahi Wabarakatuh. Em Nome de Allah, O Graciosíssimo, O Misericordioso. Todo louvor e gratidão são devidos a Allah, e que a paz e as bênçãos estejam com Seu Mensageiro.

Irmão, nós realmente apreciamos sua questão, que demonstra o quanto você está interessado em estar bem informado sobre o Islã e seus ensinamentos. Que Allah abençoe seus esforços em adquirir conhecimento! Em seu livro inestimável, Al-Fatwa Baynal-Indibat Wat-Tasayyub, o eminente estudioso muçulmano, Sheikh Yusuf Al-Qaradawi, afirma: “No Léxico, a palavra Árabe fatwa significa dar uma resposta satisfatória em relação à certo assunto. Na linguagem técnica da Shari`ah, a palavra fatwa esclarece a aplicação da lei islâmica em uma resposta dada à uma questão ou conjunto de questões, normalmente relacionadas a um assunto Islâmico. Não faz nenhuma diferença se aquele que coloca a questão é uma pessoa ou um grupo de pessoas.

É muito claro para a razão que a tarefa de emitir uma fatwa não é fácil, mas árdua. Isso porque aquele que se compromete emitir fatwas está agindo em nome do Mensageiro de Allah e dos Profetas. O Profeta, que a paz e as bênçãos estejam com ele, disse: “Os estudiosos são os herdeiros dos Profetas, e os Profetas não deixaram atrás de si dinars ou dirhams (moedas Árabes); ao invés deixaram conhecimento. Aquele que adquire conhecimento já ganhou algo de grande valor.”

Tanto os Califas corretamente guiados, quanto todos os Companheiros do Profeta, que Allah esteja contente com eles, costumavam usar de extrema cautela antes de emitirem fatwas. Algumas vezes eles declinavam completamente de levar adiante o processo. Eles tinham profundo respeito por aquele que não se apressava em completar uma Fatwa. Quando perguntados sobre certas questões religiosas, os Companheiros do Profeta, que Allah esteja contente com eles, costumavam passar a tarefa um para o outro, fazendo-a circular entre eles em uma tentativa para evitar a pesada responsabilidade de responde-las. Às vezes o Profeta, que a paz e as bênçãos estejam com ele, quando questionado sobre certos assuntos, evitava dar uma resposta até ter perguntado antes para [o anjo] Gabriel. O Profeta, que a paz e as bênçãos estejam com ele, disse: “Aquele que emite fatwas sem ter o conhecimento necessário vai ter de arcar com o fardo daquele para quem ele dirigiu a fatwa.”

Imam Ahmad, que Allah esteja contente com ele, disse que aquele que for nomeado para a posição de Mufti, precisa possuir as seguintes características: 1- Ele deve ter a pura intenção de guiar àquele que está indagando e nunca leva-lo ao erro. 2- Ele deve ter profunda intuição, equanimidade e tranquilidade. 3- Ele deve ter uma base religiosa firme e conhecimento profundo. 4- Em sua posição como líder religioso, o Mufti deve ter recursos adequados para sua sobrevivência. 5- Finalmente, ele deve ter estar consciente da vida diária e dos assuntos contemporâneos.”

muito cuidado porque ‘aquele’ que se compromete a emitir ‘fatwas’ está agindo em nome do ‘Mensageiro de Alá’ e dos Profetas.

Sobre a crença no ‘Alcorão’ no Estado brasileiro, Alvi (2012, p. 4) lembra que:

É quase impossível precisarmos acerca dos muçulmanos brasileiros. Há convertidos emigrantes, profissionais liberais, empresários, trabalhadores em diversas áreas de produção; todos dando sua contribuição para o futuro do Brasil. Essa comunidade complexa está unificada por uma rede nacional de mesquitas. Os muçulmanos chegaram muito cedo ao Brasil. Juntamente com Cabral chegaram Chuhabiddin Bin Májid e o navegador Mussa Bin Sáte. [...] A primeira Mesquita foi inaugurada em 1956 em São Paulo; outras foram sendo construídas, e hoje há mesquitas em todas as grandes capitais dos estados e em algumas cidades do interior. Estima-se que haja aproximadamente um milhão de muçulmanos no Brasil.

Não esquecer, no entanto, que no direito muçulmano, o Islã coloca a soberania política do povo em ‘Alá’. O Estado islâmico é uma extensão da vontade divina, não é laico.

Sheikh M. S. Al-Munajjid, um proeminente palestrante e escritor muçulmano e saudita acrescenta: “Nem todo indivíduo tem o direito de emitir Fatwas e pronunciamentos. Um Mufti precisa ser qualificado e ter um conhecimento profundo. Ele precisa ser capaz de reconhecer a evidência, o vocabulário e o significado aparente dos textos, o que é Sahih (autêntico) e o que é Da’if (fraco), An-Nasikh wal-Mansukh (aquilo que ab-roga e o que é ab-rogado), o que é específico e o que é geral, e o que é afirmado em poucas palavras e o que é mencionado em detalhes. Isso exige longa experiência e prática, conhecimento dos vários ramos do Fiqh e onde buscar informação, conhecimento das opiniões de outros estudiosos e juristas, e a memorização e conhecimento dos textos religiosos. O Mufti precisa ser sábio e rico em experiência de vida. Não podemos imaginá-lo como alguém que vive em uma torre de marfim e volta um olhar cego para a vida ao seu redor. Sem dúvida, emitir fatwas sem ter a qualificação necessária é um pecado grave. Allah nos avisou sobre isso ao dizer: “E não profirais falsidades, dizendo: Isto é lícito e aquilo é ilícito, para forjardes mentiras acerca de Deus. Sabei que aqueles que forjam mentiras acerca de Deus jamais prosperarão.” (An-Nahl: 116)” Allah O Todo-Poderoso sabe mais.

Questão da Fatwa: Significado e Conceito. Tradução: Irmã Mariam Polga. <http://www.islamonline.org/completesearch/english/FatwaDisplay.asp?hFatwaID=32232>

10 A MAGNA CARTA

A ‘Magna Carta’ é uma compilação de leis instituída na Inglaterra pelo Rei João Sem Terra, datada de 1213 d.C., contendo 67 artigos e foi escrita em latim.

‘**Magna Carta**’ (significa “Grande Carta” em latim), cujo nome completo é *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Grande Carta das liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês).

A Magna Carta, como foi redigida em latim, não estava ao alcance de todo o povo da Inglaterra (que falava o inglês, embora o latim fosse a língua oficial ‘do direito’). Ela recebeu influência do direito romano e teve por principal redator um doutor da Universidade de Bolonha e só foi traduzida do latim para o inglês no século XVI, quando ocorreu à divulgação de algumas cópias pelo ‘alto prelado’, visando a sua publicidade e difusão.

Foi o documento legal que tentou limitar o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do Rei João Sem Terra (que a assinou), impedindo assim o exercício do ‘poder absoluto’.

Pela normas da Magna Carta João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como ‘reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei’ ou que ele tinha seus poderes limitados pela lei. Daí, tal documento ser considerado o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo moderno.

De acordo com os fatos históricos, até o século V d.C. parte da Inglaterra foi invadida pelos romanos e esteve, temporariamente, sob seu domínio, mas depois foi reconquistada pelos bretões; o mesmo ocorreu quando os germânicos (especialmente os Anglos e Saxões) conquistaram parte da Bretanha. Durante todo esse processo o povo bretão não absorveu os direitos dos invasores, permanecendo a aplicação das leis e dos ‘usos e costumes’ locais.

Depois de vários séculos, Segundo, Castro (2008, p. 183), “Em 1066, vindo da Normandia (atualmente França), um exército liderado por Guilherme, chamado de ‘O Conquistador’, invadiu a Bretanha e, vencendo o

herdeiro anglo-saxão do trono, Haroldo, controlou a região.” Então, surge, sob o controle de Guilherme, a divisão da Inglaterra em grandes feudos ou Condados.

Várias décadas depois, o rei Henrique II (da Inglaterra, em 1154-1189), dentre outros feitos, fez a unificação dos ‘Condados’ e instituiu ‘um sistema de federação’ na Inglaterra. Ainda, segundo Castro (2008, p. 184), “Além de leis comuns a todo o reino, ele conseguiu nomear juizes para presidir os tribunais locais e submeteu os clérigos à legislação comum; estes então começaram a ser julgados em tribunais do Estado, não mais em tribunais eclesiásticos. Estes tribunais do Estado é que farão, paulatinamente, a *Common Law* [...].”

Depois da morte de Henrique II, assume seu filho Ricardo Coração de Leão (que possuía 04 irmãos, entre eles, João Sem Terra). O rei ‘Ricardo’ era muito religioso e passou a viajar em ‘Cruzadas’ e a confiar seu trono ao irmão João Sem Terra (momentaneamente na condição de regente em detrimento do filho Arthur que posteriormente foi assassinado por João Sem Terra). Em uma dessas viagens Ricardo é preso na Áustria - antes, na Terceira Cruzada, em 1.189, tenta tomar Jerusalém de Saladino (um Sultão muçulmano iraquiano de Tikrit,).

Durante todos estes episódios o trono inglês ficou nas mãos de João Sem Terra que adotou, invariavelmente, uma postura despótica e demonstrou a vontade de usurpar o trono do irmão, mas Ricardo sempre o perdeu. Com a morte de Ricardo Coração de Leão (na Normandia, tentando conquistá-la) João Sem Terra assume definitivamente o trono da Inglaterra.

O novo rei não tinha a credibilidade e o respeito dos seus súditos (alguns entendem que foi devido à maneira pela qual ascendeu ao poder, após a morte de Ricardo Coração-de-Leão). Também, fracassou em uma tentativa de reconquistar os territórios ingleses tomados por Filipe Augusto de França; e envolveu-se em uma controvérsia com a Igreja Católica acerca da indicação do Arcebispo da Cantuária. O rei recusou-se a aceitar a indicação feita pelo Papa para a posição e, em consequência, a Inglaterra foi colocada sob ‘sentença de interdição’ até que João se submetesse à Roma (fato que ocorreu somente em 1213).

Ainda, João Sem Terra era considerado um déspota sanguinário, prepotente e cruel que implantou um ‘governo de terror na Inglaterra’; que instituiu a cobrança de tributos exorbitante; que ampliou a cobrança do ‘direito de passagem’; que praticou prisões arbitrárias, entre outros.

Estes episódios levaram João ao desgaste perante seu povo. Então, os Barões e o Clero revoltaram-se contra sua administração e redigiram e apresentaram - em 15 de junho de 1215 - um texto legal (A Magna Carta) para que fosse outorgado e respeitado pelo Rei.

Tudo visando limitar os poderes do rei, estabilizar a monarquia, minimizar as ações reais. Em troca, os barões renovaram ‘os seus juramentos de fidelidade’ ao rei em 19 de junho, depois que foi posto o ‘sinete real’.

A Magna Carta é considerada ‘a base das liberdades inglesas’ porque o rei se comprometia a respeitar os direitos e as liberdades dos indivíduos, embora (na prática) não houvesse muito empenho de João Sem Terra para que ela fosse cumprida.

Na compreensão de Castro (2008, p.185) tal Carta é “[...] um documento feudal; buscava salvaguardar benefícios de Senhores Feudais, mas mais amplamente acaba por converter a Inglaterra em um todo, eliminando a fragmentação tão característica do feudalismo” e trouxe benefícios para o povo inglês e algumas inovações.

João Sem Terra morre em 19/outubro/1216, sendo sucedido por Henrique III (seu filho de apenas 09 anos). Quando atingiu a maioridade, aos 18 anos, em 1225, Henrique III republicou o documento mais uma vez, numa versão mais curta, com apenas 37 artigos.

Quando da morte de Henrique III, em 1272, a Magna Carta já se tinha incorporada ao direito inglês, o que tornaria mais difícil a um futuro soberano anulá-la. No entanto ela foi revisada diversas vezes e republicada.

A publicação de 1225 é considerada a pedra angular da ‘Constituição britânica’. Hoje apenas vigoram os artigos 1, 9 e 29, bem como parte da Introdução.

Em 1689 era apresentada a “Declaração de Direitos” ou a ‘BILL OF RIGHTS’ que foi aprovada e promulgada pela Câmara dos Comuns. Tal documento conta com 13 artigos que asseguraram muitos dos atuais direitos do povo inglês.

Nesse sentido, a Magna Carta foi um dos primeiros documentos a garantir certas liberdades aos indivíduos ingleses (a garantia do ‘direito de ir e vir’, de reunião, de participar de Assembléias etc), especialmente a liberdade política e continha disposições que tornava a Igreja livre da ingerência da monarquia, reformava o direito e a justiça e regulava o comportamento dos funcionários reais.

E, também, o direito a plena defesa e o processo legal, conforme estabelece o seu art. 39, que garante: ‘[...] ninguém pode ser privado da vida, liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’.

Regulamenta o governo representativo (Conselho de Lordes ou Conselho do Reino). Há a permissão para organização das assembléias políticas (Tribunal do Condado, Tribunal de Queixas – art. 59, 23,22) para evitar o poder despótico do monarca.

Estabelece que o ‘rei devia julgar os indivíduos conforme a lei, seguindo o devido processo legal’ e não segundo a sua vontade, até então absoluta (art. 39). Instituiu e organizou um ‘sistema judiciário’ e a ‘forma de petição’ ao Tribunal de Queixas, Tribunal do Júri, do Xerife (art. 23,22) e garantiu a aplicação do princípio de que “A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça.” (art. 40). Vários artigos indicam a composição desses tribunais e menciona qual periodicidade de suas reuniões.

Ainda, com a Carta Magna ‘foi instituído a ilegitimidade das tributações sem a participação dos representantes do povo’ e que ‘a cobrança de tributo somente poderá ser feita no exercício seguinte ao de sua aprovação’ (princípio da anterioridade da cobrança de tributos). Pela Magna Carta, somente depois da aprovação do Conselho de Nobres (também chamado de Grande Conselho ou Conselho do Reino) é que o Rei poderia criar ou cobrar impostos, contribuições etc..

Há a instituição (art. 48) do ‘*habeas corpus*’ (para alguns ele já existiam na Inglaterra desde Henrique II) e a criação de um único sistema de pesos e medidas e de uma moeda única em todo o reino (arts. 43).

São estabelecidos numerosos princípios que são destacados como a base dos futuros ‘direitos e garantias fundamentais’ (tais como: a organização de alguns dos poderes do Estado, o direito de ir e vir; de não ser obrigado a construir pontes e estradas; de escolher seus representantes para as assembléias, entre outros).

Para Castro (2008, p. 188):

A Magna Carta acabou também por dar um grande poder ao Conselho de Nobres, também chamado de Grande Conselho ou Conselho do Reino, que existia desde a conquista da Normandia.

[...] Este Conselho do Reino, a partir de 1265, passou a ser chamado de Parlamento, Nele passaram a ser decididas todas as mais importantes questões do reino, inclusive declarações de guerra e paz. Seu poder aumentou tanto que, em determinados momentos da história da Inglaterra, substituiu reis e efetivamente comandou o país sozinho. A partir de 1350 o Parlamento Inglês passou a ter as feições que até hoje guarda, composto de duas câmaras, a Câmara dos Lordes – de prelados e Barões – e a Câmara dos Comuns – de Cavaleiros e Burgueses.

Nos séculos seguintes os reis tiveram por hábito – mais obrigatório do que por opção pessoal – jurar obediência à Magna Carta. Esta passou a ser esquecida, ainda por um período, após a Guerra das Duas Rosas (1455-1485), que colocou no poder a Dinastia Tudor que conseguiu concentrar o poder e alavancar a economia mercantil do país.

Atualmente, existe 17 cópias do texto original da Magna Carta. A maior parte encontra-se na própria Inglaterra (na Biblioteca Britânica, nos Arquivos da Catedral de Salisbury, no arquivo Público de Londres e na Biblioteca Bodleian da Universidade de Oxford). Mas há uma única versão que pertence ao advogado e magnata americano David Rubenstein e foi adquirida em 18 de Dezembro de 2007, por 21,3 milhões de dólares (14,8 milhões de euros) na Sotheby's de Nova Iorque.

11 A OBRA LITERÁRIA: DOS DELITOS E DAS PENAS'

O italiano Cesare Bonesana Beccaria (Marquês de Beccaria) era um 'intelectual iluminista' que escreveu e publicou em 1764 (aos 25 anos de idade) a obra: "Dos delitos e das penas". Tal obra veio 'marcar' o direito moderno, oferecendo novos conceitos na área do direito penal e do que seria denominado de 'direitos individuais'.

Nesse sentido, o estudo de seus escritos é essencial para a compreensão do direito penal moderno e do sistema carcerário imposto aos apenados, bem como dos 'direitos individuais' e da 'justiça'. Para Castro (2008, p. 210):

[...] não é possível pensar em Estado de Direito, que nos é tão caro hoje em dia, sem os Iluministas, sem Beccaria, bem como não é possível pensar nem o direito penal moderno sem a noção de direitos individuais sem sentir a presença constante deste italiano ao mesmo tempo idealista e objetivamente realista.

Inicialmente, vale mencionara que Beccaria nasceu em Milão (Itália) em 1.738 e morreu em 1.794; graduou-se em Direito pela Universidade de Pádua; estudou em Parma em colégio jesuíta; e quando esteve em Paris foi amigo de diversos pensadores da época (tais como: Diderot, Buffon, Voltaire e do matemático Paolo Frisi). Com Piero e Alessandro Verri fundou a "Sociedade Literária" em Milão e o Jornal "Il Caffé" (em 1764).

Por questões pessoais divergiu de seu pai e foi preso, quando então vivenciou na prisão as injustiças do sistema carcerário da Europa e da legislação penal vigente a época. Revoltou-se com o "escandaloso" Processo de acusação e condenação do Sr. João Calas (na França, de 1761 a 1765). Sobre mesmo fato Voltaire publicou sua obra: "Em defesa dos Oprimidos" visando reabilitar a memória de João Calas.

Diz-se que todos estes fatos levaram Beccaria a escrever o livro "Dos delitos e das Penas" em 1764. A obra era tão polêmica que inicialmente ele não assumiu a sua paternidade. Mas o livro foi considerado tão importante que foi traduzido para 22 línguas na época e veio preconizar uma nova discussão conceitual sobre o sistema o e Direito Penal, contribuindo para a 'Escola Clássica do Direito Penal'. Desde então Beccaria é considerado o maior pensador do direito criminal do período do Iluminismo.

Tal obra ‘está impregnada de uma nova consciência jurídica’ sobre a “não violência”, o valor da vida e da dignidade humana e da importância do Estado de direito e do respeito aos ‘direitos individuais’. Na avaliação de Castro (2008, p. 210): “Ele buscou a partir da concepção do Pacto Social saídas para as injustiças do sistema penal de sua época. Este sistema era o mesmo desde a Idade Média.”

Não se deve esquecer que na Europa existia a violência praticada pelo próprio Estado, pois imperava: a tortura, o suplício, o ‘juramento’ impostos ao acusado, a confissão obtida mediante tortura; o sistema de recompensa; a pena de morte; os processos muitas vezes baseados em acusações secretas e todos os atos subsequentes eram mantidos em segredo, inclusive a obtenção e avaliação das provas; toda a instrução criminal secreta era morosa; havia a pena de confisco (todos os bens do condenado passavam para o tesouro real), de banimento, do degredo, açoites, mutilações (das mãos, orelhas, membros, dentes), esmagamento dos membros, queimaduras, o pelourinho (o apenado era amarrado em praça pública, portanto um cartaz mencionando o crime cometido); o duelo; havia a diferença de tratamento entre condenados ricos e condenados pobres, além da possibilidade do juiz instituir a pena que ele entendesse ‘conveniente’ ao condenado (com base na concessão do princípio da ‘livre interpretação da lei’ dada ao magistrado), entre outros procedimentos na área penal.

Beccaria não aceitava estas formas de conduta instituídas pelas leis vigentes. Então, escreveu o livro: “Dos delitos e das penas”. Para uma melhor compreensão de seu trabalho, Beccaria dividiu a obra em 47 ITENS, onde pode-se estacar os seguintes pontos:

1) Sobre qual a “Origem das penas”, Beccaria menciona que a pena deveria visar recuperar o indivíduo e possibilitar a sua convivência pacífica da sociedade. Para ele as penas surgiram da necessidade do homem (vivendo em sociedade) limitar suas “atitudes e atos”, para que fosse preservado o “espaço” de cada indivíduo e o direito e a liberdade do outro cidadão. Todo aquele que perturba a paz social ou os direitos dos outros indivíduos deve ser afastado da sociedade visando a sua *recuperação* para posterior inserção social.

2) Só as leis poderiam fixar as penas; ao magistrado não é dado ‘o poder de livremente e ao bel prazer ou de acordo com sua conveniência e pensamento interpretar a lei’. Isto porque ao agir dessa forma *estaria crian-*

do uma nova lei (e esta é uma atribuição do povo concedida ao seu representante). Cabe tão somente ao legislador (Estado) estabelecer claramente quais os delitos e quais as penas e ao magistrado (Estado) é concedido o poder de apenas ‘aplicar’ a norma. Portanto, o magistrado não tem o poder de criar ou interpretar (conforme entendesse ‘conveniente’) uma lei. Para Beccaria: “nada mais perigoso que consultar o espírito das leis”.

3) Uma lei, para ser entendida pelo povo e pelo magistrado, deveria ser clara, precisa, direta, simples.

4) Defendia o “princípio da anterioridade da lei”, do tipo penal e da pena a ser imposta, ou seja: a anterioridade da instituição de uma conduta considerada como delituosa e da pena a ser aplicada a ela (atualmente é o princípio: “não há crime sem prévia cominação legal”).

5) As ‘provas processuais’ devem ser classificadas em: vocal (testemunhos e confissão), instrumental (escritos, objetos), conjecturas (presunções diante dos fatos, alegações e conclusões); e quanto à espécie, pode ser: **perfeita** (quando ela demonstra que é impossível haver dúvida sobre a inocência ou culpabilidade do acusado) e **imperfeita** (quando a prova deixa dúvidas sobre a possibilidade da inocência ou da culpabilidade do acusado).

6) **Defendia** que deveria existir: a publicidade dos processos e dos julgamentos; o livre acesso das partes ao processo; a ampla defesa e o direito ao contraditório; que os processo antigos deveria ter primazia sobre os mais novos.

7) **Era contrário**: a qualquer interrogatório feito sob tortura; aos juramentos (que precedessem as confissões). Não admitia as seguintes penas: de morte, de banimento, do confisco de bens dos acusados, do sistema de recompensa, das penas corporais e das penas cruéis e que as penas não deveriam se estender aos familiares dos condenados.

8) **Defendia** que a “pena deve ser proporcional ao delito” (portanto: crime tentado, pena menor que a prevista para o crime consumado), que deveria ser observado os antecedentes do acusado quando da instituição de uma pena (atualmente é o chamado princípio da *dosimetria das penas*) e que o ‘cúmplice’ não deve ficar impune.

9) Deveria haver ‘diferença de tratamento’ para o acusado e para o condenado; que o detido deve ficar na prisão somente ‘o tempo necessário’

para a instrução do processo; que se deve suavizar o rigor e a duração dos processos para o bem da própria sociedade.

10) Em caso da Falência, entendia que o devedor comerciante que fosse “inocente” não mereceria pena; enquanto aquele que agiu fraudulentamente deveria ser punido.

11) Considerava que as ‘testemunhas’ deveriam ser avaliadas conforme o seu ‘interesse no caso concreto’ e diante de ‘outras provas’ existentes no caso; que qualquer pessoa pode ser arrolada como testemunha, independente, do sexo e da condição financeira e social.

12) Menciona que a finalidade da pena não deve ser vingar a vítima, mas ‘recuperar o indivíduo para inserir-lo novamente na comunidade’ e ‘evitar o cometimento de delitos e de novos danos à sociedade’. Isto porque, para Beccaria o propósito da pena “não deve ser atormentar e afligir um ser sensível, nem tampouco desfazer o delito já cometido, mas proteger a sociedade”.

13) Defende a diferença de tratamento entre o delito de ‘roubo’ (quando deveria ser aplicada pena corporal) e o ‘furto’ (com a aplicação da pena pecuniária ou de serviços prestado a comunidade) e que no crime de ‘contrabando’ os bens do condenado devem ser confiscados e instituída pena diferenciada (mais severa que as anteriores).

14) Que o suicídio não deve merecer pena.

15) Defende que quanto maior o numero de magistrados, menor será o perigo de injustiças e de venalidade.

16) Entende que o meio mais seguro para prevenir os delitos seja premiar a virtude e aperfeiçoar a educação dos indivíduos.

Da obra “Dos delitos e das penas” pode-se extrair ou identifica vários dos ‘princípios do direito’ vigentes na atualidade, tais como:

1) o **Princípio da proibição de excesso** (a pena deve ser proporcional ao delito cometido; a pena deve ser medida pela culpabilidade do réu, não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato: a culpabilidade é a medida da pena);

2) **Princípio da anterioridade da lei** (crime e pena somente deverão existir se houver previsão legal anterior ao fato; qualquer conduta somente é crime se houver lei anterior que o defina como tal; não há crime sem prévia cominação legal);

3) **Princípio da justiça e da igualdade** (ninguém está acima da lei; todos os cidadãos são iguais perante as leis e devem sofrer a mesma pena em igual circunstância, não cabe ao juiz interpretar a lei, mas aplicá-la igualmente ao rico ou ao pobre);

4) **Princípio da Presunção de inocência** (todos são presumidos inocentes até que seja provado o contrário e que haja o julgamento e condenação);

5) **Princípio ‘*in dubio pro reo*’** (em caso de dúvida que seja favorável ao réu);

6) **Princípio da ‘dosimetria das penas’** (para se estabelecer o ‘quantitativo’ de uma pena deve-se observar os antecedentes e a vida pregressa do acusado e as circunstâncias do delito).

Ao final de sua obra, Beccaria (1997, p. 139) menciona que: “De quanto se viu até agora pode tirar-se um teorema geral muito útil, mas pouco conforme ao uso (...), a saber: para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis.”

Altavilla (1989, p. 212) ao destacar a importância da obra ‘Dos delitos e das penas’ lembra que “Beccaria foi o autor da única legislação no mundo que não foi discutida em congresso ou outorgada por um soberano.”

12 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

No Século XVIII, imperava na França e em vários Estados da Europa:

1) o feudalismo, o sistema colonial oriundo do Contrato Feudo-Vassalático⁷ e o colonato⁸, além da cobrança de impostos exorbitantes ao homem do campo, a ‘má qualidade de vida’ e a insatisfação dos trabalhadores e dos burgueses.

2) Existia o capitalismo comercial (a política mercantilista predatória) com a exploração dos trabalhadores urbanos e a degradação das moradias e das condições de vida nas cidades - dizia-se, então, que havia três tipos de homem: ‘os que guerreavam os que oravam e os que trabalhavam’.

3) Grassava o absolutismo monárquico (Estado Absolutista, com os monarcas, sob a benção da igreja, exercendo seu poder absoluto, pleno e ilimitado, detendo inúmeros privilégios e cometendo abusos) e havia a ascensão de uma burguesia (constituída da classe mais rica, instruída e insatisfeita por não detém privilégios, somente deveres).

4) A desigualdade social era patente e havia a concessão de ‘poder’ excessivo para a nobreza e para o ‘alto clero’ (que detinham propriedades, títulos, bens e poderes; cobrança dos dízimos eclesiásticos e de outros vários encargos impostos à burguesia e ao povo). O primeiro e o segundo ‘estados’ não pagavam impostos ou contribuições.

5) Não existia liberdade religiosa, política e da imprensa ou de pensamento.

⁷ Entende-se que o Contrato Feudo-Vassalático seja o acordo (contrato) formal (contém ritos, formalidades, testemunhas) firmado entre um Senhor de terras (dono de um feudo) e um Vassalo, o qual estabelece direitos e obrigações mútuas. É um contrato pessoal, cuja cerimônia realizada recebe o nome de Investidura, Fé e Homenagem. Com a Investidura o vassalo coloca-se ‘nas mãos do senhor feudal’, promete fidelidade e proteger o Senhor de invasões, bem como a realizar os desejos do Senhor, cumprir suas leis e não cometer crimes; em contrapartida terá o benefício da ‘plena proteção e sustento’ e de receber uma parte da terra (uma gleba) do feudo para produzir sem ser incomodado, embora partilhe o lucro com o Senhor. O Vassalo tem direito, também a participar das assembléias (Cúria) e das festas realizadas pelo Senhor e não pode ser mandado embora da gleba, que passa de pai para filho.

⁸ Colono é um homem semi-livre ligado à terra pelo contrato Feudo-Vassalo. Não é um homem livre e ao mesmo tempo não é um escravo – porque não pertence a ninguém, não é um bem alienável - no entanto está preso ‘a determinada gleba da terra’, sendo parte da propriedade de alguém (do Senhorio) que pode exigir que ele trabalhe e produza na terra e repasse parte do obtido para o Senhorio, além das demais obrigações determinadas no pacto Feudo-Vassalo.

6) Imperava a insatisfação pela existência de número excessivo (mais de 16.000) dos membros da Corte que estava *sob a tutela do Estado*, com diversos privilégios e afrontando o povo (com comando militares, dignidades eclesiásticas).

7) Havia desorganização e desmandos administrativos (cobrança de diversos impostos em cada região, com desvios dos tributos arrecadados) e existiam vários tribunais em funcionamento (tribunais dos senhores feudais ou Condados, da igreja, da municipalidade).

8) O povo americano (com Thomas Jefferson, em 1776, havia conseguido a Independência dos Estados Unidos da América)⁹ e da Inglaterra (com Revolução Gloriosa, em 1688) já tinha se rebelado contra tal tipo de Estado e contra tal comportamento social descrito anteriormente.

Deve ser registrado, também, que a sociedade estava dividida em três estados: 1) o clero como primeiro estado (alto clero: bispos e abades; baixo clero: padres e vigários); 2) a nobreza como segundo estado (primeiro a nobreza palaciana; segundo a nobreza provincial que vivia no campo; e terceiro a nobreza ‘de toga’ constituída de pessoas da burguesia que havia comprado títulos e cargos); 3) o povo como terceiro estado (98% da população).

Nesse ambiente surge a insatisfação e a revolta popular que culmina com a Revolução Francesa. Sobre esta questão, Castro (2008, p. 245) cita que a Revolução Francesa foi apenas “uma parte do movimento atlântico ocidental que depois de atingir a Inglaterra e a Irlanda teria percorrido a Holanda, a Bélgica, a Itália, indo desembocar na França em 1789.”

Para ilustrar tal situação de intolerância, de instabilidade e de diferença de tratamento entre as pessoas e do ‘absolutismo monárquico europeu’ nas várias esferas do poder, vale citar a descrição feita por Castro (2008, p. 203) sobre a forma de convivência social na França no período do monarca Luis XIV:

A organização social durante o reinado de Luis XIV era baseada totalmente na distinção social; esta distinção era

⁹ O início do Processo de Independência ocorreu com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, cujo primeiro passo foi à reunião dos colonos no Primeiro Congresso Continental de Filadélfia, em setembro de 1774 (que inicialmente não tinha objetivo separatista) que redigiu e enviou uma Petição ao Parlamento Inglês e a rei solicitando ‘a revogação das leis para que houvesse igualdade de direitos entre ingleses e americanos’. (CASTRO, 2008, p. 231)

visível nos lugares que cada pessoa podia tomar nas igrejas, nas cerimônias etc. A desigualdade deveria ser tão aparente quanto possível e até mesmo os tecidos eram destinados exclusivamente a determinadas ordens. Neste sentido a seda era exclusiva dos nobres, a casimira aos burgueses, a sarja, o algodão e o linho aos artesãos, independentemente da riqueza de cada indivíduo.

No dia-a-dia, no âmbito da polícia e da justiça o absolutismo do Rei Sol apareceu também de forma clara. Antes da Reforma da Justiça de Luis XIV os privilégios neste setor eram tantos que os tribunais estavam se sobrepondo e as prerrogativas (principalmente o clero) impediam a centralização do poder de justiça nas mãos de quem quer que fosse.

[...] Todos os tribunais foram reunidos ao do rei e concomitantemente foi criado o cargo de tenente da Polícia que acabou por reunir quase todas as polícias de Paris; este cargo posteriormente passou a ser o de Tenente-General de Polícia, passando então a ser responsável pelo julgamento, em última instância os mendigos, vagabundos, vadios etc. em caso de flagrante delito.

[...] As prisões eram também efetuadas por ordem do rei (chamadas ordens régias), mas era necessária outra ordem régia para a soltura e, como não havia prazo de detenção nestas ordens, o prisioneiro poderia ficar preso por um longo período. As condições dos prisioneiros eram abomináveis, eles eram mal alimentados, visto que sobreviviam de coletas de donativos feitas em seu benefício.

Assim, nesse cenário, a própria nobreza e o clero, além da burguesia (em ascensão) e do povo, estavam insatisfeitos e reclamavam por mudanças profundas, pela instituição de vários ‘direitos’ e por reformas no reinado da França.

Exigiam, entre outros:

1) a instituição dos três Poderes do Estado (onde a burguesia ‘também deveria participar do poder’);

- 2) maior liberdade econômica;
- 3) liberdade de pensamento e de religião;
- 4) menos concentração de poder nas mãos do rei;
- 5) fim dos privilégios para os nobres e para o clero;
- 6) respeito às leis, aos direitos individuais e aos princípios do Iluminismo.

A burguesia detinha grandes recursos, mas estava em posição de inferioridade (não tinha acesso aos cargos que eram privativos da nobreza e do clero); e havia, ainda, a classe operária reclamando seus salários e seus direitos.

Vários pensadores da época escreviam seus trabalhos acadêmicos na tentativa de sensibilizar e de esclarecer toda a sociedade sobre esta realidade, destacando-se: Rousseau, Lock, Diderot, Voltaire, entre outros. Tais pensadores pregavam ‘novos conceitos’, a igualdade de todos perante a lei, a extinção da escravidão e da tirania em defesa do direito natural e do respeito às leis, proclamavam ‘o *veto* à opressão e a tirania’.

Havia a discussão sobre a ‘preparação da Europa’ para um outro tipo de Estado, surgindo vários acalorados debates sobre:

- 1) a formação de um Estado Liberal;
- 2) o conceito de Nação, de soberania;
- 3) o conceito de cidadão;
- 4) a igualdade de direitos e deveres entre todos os indivíduos;
- 5) a separação entre o Estado e a Igreja;
- 6) o racionalismo.

Na França, ocorre a ‘Aliança Nacional’ firmada entre o Rei e a Burguesia. Mas, constava que a Assembléia Geral (que era composta da nobreza, do clero e do Terceiro Estado) não era convocada desde 1614.

Em oposição à ‘não convocação da Assembléia Geral’ foi publicado o panfleto: “*O que é o Terceiro Estado ?*” (de autoria do Abade Sieyès) que respondia: “*É tudo !*” (ou seja, é o POVO, somente ele é que detém o poder).

Continuam as divergências entre o Rei e o Parlamento (Assembléia Geral) quando, então o Rei manda fechá-lo. O povo revolta-se, fica ao lado do Parlamento e ocorre a “**Queda da Bastilha**”. Isto acontece em 14 de julho de 1789. A ‘Revolução’ estava nas ruas e no campo.

De um lado há os defensores do Rei e de outro os que apoiavam a Revolução: havia os *Jacobinos* (defensores do antigo regime – da Pequena burguesia e do povo) e os *Girondinos* (defensores das mudanças - pertencentes ao Partido da Alta Burguesia).

Então, é nesse contexto de insatisfação, de revolta e de instabilidade institucional que surge a Revolução Francesa e a substituição do Estado Absolutista pelo Estado Liberal.

A Assembléia Constituinte reuniu-se em 14 de julho de 1789 e em 26 de julho de 1789 votou a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” que Luis XIV recusou-se a aprovar, gerando uma forte reação popular. Então, o povo revoltado invade o maior símbolo da monarquia, o Palácio de Versalhes.

Tal **Declaração** (em francês: *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*) é um documento que estabelece, dentre outros pontos, os direitos ‘individuais e coletivos’ dos homens como ‘universais, irrenunciáveis, válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar’, pois pertinem à própria natureza humana. Atualmente é considerado o primeiro documento que expressa os ‘direitos humanos de primeira geração.’

Como ela foi inspirada nos pensamentos dos ‘iluministas’ e pela primeira vez são proclamados ‘as liberdades e os direitos do homem’ considerado de ‘primeira geração’ (ou do homem moderno, segundo a burguesia) depois foi discutida e propagada em toda a Europa e nas Américas. Tendo consagrado como princípios básicos: a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade.

A **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** posteriormente foi reformulada no contexto do processo revolucionário numa segunda versão, de 1793 e serviu de inspiração para as constituições francesas de 1848 (Segunda República Francesa). Também, foi a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Nações Unidas.

No entanto, é importante frisar que os direitos protegidos pela Declaração de 1789 têm um perfil predominantemente individualista, baseado em uma doutrina liberal que sublinhou para o Estado a única função de permitir que as relações econômicas se desenvolvessem livremente, sem qualquer intervenção estatal. Os direitos garantidos relacionavam-se com as liberdades individuais, como a liberdade religiosa, comercial, de expressão e a propriedade privada.

Ela menciona em seu texto ‘homem e cidadão’, numa clara alusão à abrangência de que o ser humano é possuidor de ‘direito e de deveres’ (tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros); segundo, porque a Declaração francesa tem certa preocupação com o aspecto social, o que não se observa na Declaração americana dessa época.

Deve ser ressaltado, ainda, que o direito de propriedade, na Declaração francesa de 1789, era um direito absoluto e de cunho estritamente individual, se visto sob a ótica do Estado Liberal e, assim, entendido deve enquadrar-se como de primeira dimensão. Todavia, com o passar do tempo, havendo o crescimento populacional e a escassez de recursos, o conceito de ‘direito de propriedade’ evoluiu para a compreensão de ‘função social da propriedade’, relativizando o cunho individualista desse direito de modo a possibilitar uma *melhor distribuição de riquezas*, impedindo, por exemplo, práticas de especulação imobiliária. E, atualmente, com o advento da ‘terceira dimensão dos direitos fundamentais’ e a inserção ao direito à democracia, ao meio ambiente sadio, fala-se em função ambiental da propriedade (GUERRA FILHO, 1999, p. 143).

Hoje os direitos considerados de ‘segunda geração’ são regidos pelo conceito de ‘direito geral à igualdade’, refletido na positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. A ‘terceira geração’ refere-se ao lema da ‘solidariedade, cooperação’ e tem em vista a proteção do direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente equilibrado e sadio, dentre outros. Cumpre lembrar, ainda, segundo o entendimento de Bonavides (2004, p. 571) que existe uma ‘quarta dimensão de direitos fundamentais’, identificados como sendo o ‘direito à democracia direta, à saúde, a informação e ao pluralismo’ e que, nas suas palavras, “correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”.

Na imagem da Declaração francesa divulgada ao povo há um ‘Olho da Providência’ brilhando no topo que representa uma ‘homologação divina’ às normas ali presentes, bem como ‘alimenta a teoria da conspiração’ no sentido de que a Revolução Francesa foi motivada por ‘grupos ocultos’ (tais como a maçonaria).

Eis uma reprodução do texto da ‘Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão’ publicada por Pinheiro (2000, p. 159):

PREÂMBULO: OS REPRESENTANTES do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do Homem, a fim de que esta Declaração, sempre presente a todos os membros do corpo social, permaneça constantemente atenta aos seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo possam ser a cada momento comparados com o objetivo de toda instituição política e no intuito de serem por ela mais respeitados para que as reclamações dos cidadãos, fundamentadas daqui por diante em princípios simples e incontestáveis, venham a manter sempre a Constituição e o bem-estar de todos. Em consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As destinações sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3.º O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5.º A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6.º A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12.º A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13.º Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14.º Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.

Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

Posteriormente, em 1791, a Constituição francesa foi concluída, embora a situação política e econômica continuasse precária e institucionalmente instável (com insatisfação popular, fome, ameaças de guerras internas e externas e a ‘instalação do terror’, dentre outros) mesmo assim, conforme menciona Pinheiro (2000, p. 85), tal Constituição “estabeleceu a igualdade de impostos, secularizou o matrimônio, o registro e a instrução pública.”

Em seguida veio uma lei proibindo as associações operárias e houve uma contra-revolução, em que as facções vitoriosas passaram a perseguir as vencidas. Foi elaborada a Constituição de 1795, a qual teve, também, curta duração diante da instabilidade e comoção social em que vivia a França.

Com todos estes problemas, Napoleão Bonaparte ascende ao poder e uma nova Constituição foi proclamada no final de 1799, para o povo francês.

13 OS CÓDIGOS DE NAPOLEÃO BONAPARTE

A fome e a insatisfação popular ainda continuavam a atingir toda a França e a situação ainda era insustentável. Diante dessas circunstâncias econômicas e políticas surge o General Napoleão Bonaparte - que ascende ao poder em 1799 (com 27 anos de idade).

Inicialmente foi instituído o regime do Consulado (e escolhidos 3 Cônsules por um período de 10 anos) onde Napoleão ficou como 1º Cônsul, com poderes especiais. Depois, em 1802, Napoleão foi aclamado 'Cônsul vitalício' e em 1804 era coroado Imperador da França.

Em 1814, Napoleão abdica do trono, é exilado na Ilha de Elba (Itália), onde ficou por 10 meses. Consegue, no entanto, fugir, retornar a França e voltar ao poder.

Mas, em 1815 é derrotado em Waterloo e desterrado para Ilha de Santa Helena (no norte da África), onde permanece por cinco (5) anos até sua morte (com 52 anos).

Seu grande monumento legado ao povo, além dos feitos militares e políticos, foi à instituição dos seus Códigos. Napoleão deu a seu povo: o Código Civil (1804); o Código de Processo Civil (1806); o Código de Comércio Francês (1807); o Código de Instrução Criminal (1808); o Código Criminal (1810).

Embora tais códigos tenham surgido logo após a Revolução Francesa, é importante destacar que consolidaram a propriedade privada, um Estado forte e coeso e foram assegurados vários direitos civis e alguns direitos individuais, além da consolidação do poder da burguesia e a garantia de direitos e deveres ao 'cidadão'.

Tal trabalho legislativo implementado por Napoleão Bonaparte fez sedimentar os princípios da unidade do direito francês nas mais diversas áreas, abolindo definitivamente com os foros feudais, fazendo com que as leis fossem unificadas e aplicadas indistintamente a todos os habitantes do território e obrigando a que todos os litígios fossem submetidos e regulados por um só em mesmo direito, ao tempo em que obedecia ao princípio da 'independência do judiciário', tão proclamada por Montesquieu, retratando, ainda, às transformações provocadas pela mudança de mentalidade que influenciou o direito infraconstitucional de todo o mundo.

Gilissen (1995, p. 449) registra que antes de Napoleão já existia o interesse da elaboração de um ‘Código Civil’ na Prússia (denominado de *Codex Iuris*, datado de 1746), que na Baviera “foram sucessivamente promulgados um Código Penal”, em 1751, 1753 e 1756; e que “na Áustria, Maria Tereza promulgou em 1768 um Código Penal”.

Mas, coube a Napoleão instituir na França vários códigos e quanto ao ‘Código Civil’ Castro (2008, p. 262) menciona que:

A obra que o próprio Napoleão considerava como sendo a mais importante de sua carreira como estadista foi o Código Civil. Este código foi inspirado no Direito Romano, nas Ordenações Reais e no Direito Revolucionário e sua importância pode ser atestada no fato de que dezenas de códigos civis do mundo inspiraram-se nele.

Todos os Códigos franceses instituíram uma nova forma de regulamentação do Direito em áreas de conhecimento até então normalizadas de forma muito confusa e dispersa em várias leis; sendo tal feito considerado a primeira grande codificação dos tempos modernos que influenciou todo o direito infraconstitucional atual dos Estados do Ocidente.

Isto porque, na época, era necessária uma codificação, pois vigorava na França, mais de 400 códigos em várias localidades, bem como os revoltosos haviam editado mais de 14 mil leis e decretos. Ainda, conforme cita Gilissen (1995, p. 450), “A Assembléia Nacional Constituinte decidiu, em 1790, a redação dum código civil único para todo o reino, ‘simples, claro e apropriado à Constituição’, de tal modo que ‘toda a gente o possa entender’.”

Segundo menciona Altavilla (1989, p. 216), “Coube a Napoleão o desígnio da codificação do Direito Civil, graças à sua autoridade de testamenteiro da revolução.”

Napoleão tinha consciência da grandiosidade de seu trabalho de codificação do direito francês, pois Pinheiro (2000, p. 94) cita que em suas memórias, o corso escreveu: “Minha verdadeira glória não está em ter ganho quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que não se apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil.”

O ‘Código Civil de Napoleão’ foi o primeiro a ser elaborado na ‘Comissão de Legislação e Normas’ constituída para tal fim. Ela era composta de quatro (4) juristas (Tronchet, Bigot de Préameneu, Mallelille e Portalis) e

integrava a ‘Comissão Legislativa’ do ‘Conselho de Estado da França’, para que no prazo total de quatro (4) anos o Código fosse concluído, destacando-se Portalis. Quando na atuação da Comissão Legislativa do Conselho de Estado - que cabia a revisão e análise dos trabalhos - destacou-se o Sr. Portier.

Gilissen (1995, p. 452, 453) cita que a Comissão entregou ao Conselho de Estado um Projeto do Código Civil para análise, discussão e aprovação e que tal Comissão “remodelou profundamente o projecto, dividindo-o em 36 partes. É este texto que se tornará no definitivo [...] pela lei de 21 de Março de 1804 num só corpo, chamado de ‘Código Civil dos Franceses’, com uma numeração contínua de 2.281 artigos.”

Há nos arquivos franceses que Napoleão, segundo Altavilla (1989, p. 220) tomou parte ativa nos debates, nas discussões das matérias, demonstrando grande lucidez, competência, determinação, capacidade de trabalho e vontade de ver instituída uma codificação enxuta e definitiva para a França. Consta que das 102 sessões da Comissão de Legislação do Conselho de Estado, Napoleão presidiu 57 delas.

Apesar de tal dedicação, a Comissão entregou à França, em 1804, um Código baseado no Direito Romano, nos costumes franceses, nas leis existentes e nos princípios defendidos pelo povo francês, tratando das matérias: pessoas, coisas, propriedade, sucessão, dentre outros assuntos de natureza civil. Gilissen (1995, p. 454) registra que:

O Código traduz o Estado social e político do seu tempo. Redigido o discutido no momento em que Bonaparte consolida o seu poder pessoal, o Código reflete a tendência para conciliar as conquistas civis e políticas da Revolução com o desejo de estabilidade econômica e social, baseada na família e na propriedade. Mantém a abolição dos direitos feudais; é garantida a liberdade civil de todos os indivíduos: liberdade de contratar, de testar, etc.

Dividiram o Grande Código em três partes:

- 1) a primeira que tratava ‘do estatuto privado’ (Das pessoas);
- 2) a segunda, ‘das coisas’ e ‘propriedade’ (Dos Bens) e,
- 3) sobre os contratos, especialmente o de ‘compra e venda’ (Da Aquisição da Propriedade).

Os seus pilares básicos foram:

1) os direitos da pessoa (liberdade individual, liberdade de consciência e pensamento, liberdade de trabalho etc), com igualdade de todos, frente à lei;

2) a hegemonia da propriedade (o direito à propriedade é entendido como um direito anterior à sociedade, absoluto e individualista, tendo o proprietário o estatuto soberano e pleno sobre os bens móveis e imóveis, estendendo-o inclusive para o restante da sua família). O próprio matrimônio foi entendido como um ‘negócio’, submetido à lógica dos contratos e à regência dos notários;

3) os interesses do Estado (considerados secular e laico que se sobrepunham aos da propriedade na questão do direito ao subsolo e das necessidades de desapropriação para fins de utilidade pública, bem como sobre a faculdade de testar).

4) legalização do divórcio (pondo fim à concepção sagrada do matrimônio adotada pela Igreja Católica) e estabeleceu a igualdade de todos os filhos frente à herança paterna (eliminando assim ‘os direitos da primogenitura’ herdado dos tempos medievais).

Para Castro (2008, p. 263), apesar do pensamento liberal e do esforço em apresentar uma legislação inovadora, o Código Civil ainda:

[...] era um código de proteção à propriedade burguesa: dos cerca de 2000 artigos que possui, 7 dizem respeito ao trabalho e 800, à propriedade privada. Os sindicatos e as greves são proibidos, mas a associação de empregadores permitida. Em uma disputa judicial sobre salários é o testemunho do patrão e não dos empregados que deve ser levado em conta. [...] O código reforçou o poder patriarcal, dando ao pai poder maior sobre os filhos, como se pode atestar nos artigos 371, 372 e 373.

Mesmo assim, tal Código foi considerado muito avançado, inovador e influenciou a criação da codificação civil de vários Estados, especialmente na América Latina, tais como: o da Bolívia (1830), Peru (1852), Chile (1855), Equador (1857), Argentina (1869), Panamá (1916), México (1928), Brasil (1916), Venezuela (1922), dentre outros. Ainda, na Espanha, Portugal, Bélgica, Alemanha, dentre alguns. Até então, nestes Estados, existia uma legislação complexa, que não individualizava a matéria civil, ao contrário, tratava dos mais diversos assuntos e matérias jurídicos em uma só codificação.

Napoleão, mantendo o mesmo método (constituindo uma ‘comissão para a redação e elaboração do projeto do código’ e submetendo tal trabalho ao parecer das autoridades judiciárias da época e depois a aprovação do Tribunal de Estado e do Corpo Legislativo francês) criou mais quatro Códigos para seu povo francês.

Nesse sentido, tem-se que em 1806 ficou pronto o seu Código de Processo Civil (que tratou de regulamentar a parte procedimental do direito civil).

Em 1807 foi aprovado o Código de Comércio Francês (inspirado nas ‘ordenações de Colbert’ sobre o comércio terrestre e sobre o comércio marítimo e regido pela teoria dos ‘atos de comércio’, onde constava uma legislação falimentar considerada severa, pois instituiu a prisão por dívidas ao comerciante).

Tem-se que em 1808 foi aprovado o Código de Instrução Criminal, que contava com 224 artigos e tratava de disciplinar o processo penal e reintroduzindo a antiga forma secreta, sigilosa sem a participação do acusado, na ‘instrução preparatória de um processo’.

Em 1810 foi então instituído o Código Criminal que, segundo Gilissen (1995, p. 456) foi inspirado “na Revolução Francesa em matéria penal: legalidade dos delitos e das penas, [...] respeito pelos direitos de defesa, etc. No entanto, [...] certas penas que tinham sido consideradas como incompatíveis com a dignidade humana foram restabelecidas: o ferrete, o confisco geral, a morte civil, etc.”, bem como a pena de morte.

No Brasil, Teixeira de Freitas foi encarregado (em 1858) de elaborar o Projeto de um Código Civil, mas, sua proposta não se converteu em lei. Somente em 1916 é que o povo brasileiro teve seu Código Civil, oriundo da atuação do então Ministro da Justiça do Presidente Campos Sales, o paraibano Sr. Epitácio Pessoa que convidou o cearense Clóvis Beviláqua para elaborar uma ‘nova proposta do Código Civil’ que se converteu em lei.

Sobre a importância deste trabalho de Napoleão e sua grande influência no direito ocidental atual, Gilissen (1995, p. 456) registra que:

Eles foram aplicados em todos os países incorporados na França, quer antes de 1804, quer entre esta data e 1814 – Bélgica, Países Baixos, Norte da Itália, Renânia, Gernebra – e foram mais ou menos voluntariamente adotados pelos países que caíram sob a influência política da França [...] Por outro lado, foram adotados por alguns países das Américas: [...]. Alguns

países da América Central [...]. Por fim, em outros países, numerosos códigos, sobretudo civis, inspiraram-se nos códigos franceses: Itália (1865), Romênia (1865), Portugal (1867), Egito (1875), Espanha (1889) e, mesmo o Japão (1890).

Assim, os Códigos de Napoleão foram muito importantes para o direito da humanidade porque serviram para sedimentar o princípio da ‘unidade do direito para um determinado povo’; aboliu definitivamente os foros feudais, fazendo com que as normas fossem aplicadas indistintamente a todos os habitantes de um mesmo território; determinou a divisão do direito em matérias, facilitando a sua compreensão; obrigou que todos os litígios fossem submetidos e regulados por uma única fonte jurídica, ao tempo em que obedecia a orientação da independência do judiciário, proclamada por Montesquieu.

No Brasil não foi diferente, depois foi instituído o seu Código Criminal (de 1831), o Processual Criminal (de 1831) e o Código Comercial de 1850 e, posteriormente, na República, o Código Civil (de 1916) – que todos foram inspirados nos códigos franceses.

14 AS ORDENAÇÕES DO REINO DE PORTUGAL

Inicialmente, vale salientar que o direito português era baseado no direito romano (oriundo do *Corpus Juris Civilis*). Isto porque os ‘lusitanos’¹⁰ estiveram sob o julgo romano durante vários séculos e absorveram e adotaram parte da cultura e das leis dos invasores.

Consta que o povo lusitano vivia distribuído no campo e formaram pequenos povoados que possuíam um ‘chefe’ com poderes políticos, religiosos e judiciais sob a jurisdição da cidade e da região anexa. Depois, há a invasão romana e o controle político-administrativo da região que hoje compreende Portugal (e Espanha) passou para Roma.

Segundo menciona Castro (2008, p. 268) “A partir do início do século V d.C. os Germânicos começaram a penetrar também na Península Ibérica. Os povos Alanos, Vândalos, e Suevos instalaram-se até que outra tribo, a dos Visigodos, com um acordo com os romanos, os expulsou e tomou a península. O direito visigótico passa a dominar a região.”

Em seguida tem-se a invasão muçulmana e a Península Ibérica passa a ser governada por califas árabes até as proximidades do território dos francos. Os muçulmanos ou mouros, como eram conhecidos, permaneceram em tal território até o século XV (por aproximadamente mil anos), quando exerceram uma forte influência na cultura dos povos de Portugal e da Espanha. Deve ser registrado que os mouros, durante a dominação, buscaram respeitar as instituições existentes, inclusive o direito local e toleraram os preceitos religiosos dos vencidos.

Mas, ainda no Século XI, quando há união dos reinos de Aragão, Castela, Navarra e Leão os muçulmanos começam a ser expulsos da Península: é a guerra da ‘Reconquista’.

Pouco a pouco a região que compreende Portugal foi sendo reconquistada e há criação do Estado português com a ascensão ao poder do Rei Dom Diniz (que ficou no trono entre 1279 a 1325). Coube a D. Diniz – como primeiro monarca - unificar a língua em todo o território, impor o ‘português’ nos documentos públicos, organizar a burocracia estatal, orga-

¹⁰ Lusitanos eram os habitantes do norte e centro da Península Ibérica, na região que hoje compreende Portugal; eles mantiveram, mesmo depois da romanização, os traços de sua cultura e de seus costumes, essenciais na elaboração social do povo português. A denominada ‘romanização’ aconteceu quando os romanos, depois da conquista militar de certo povo, integravam-se à cultura local e passavam a influenciá-la profundamente.

nizar o serviço judiciário, instituir e cobrar impostos, fazer circular uma única moeda em todo solo luso e impor em seus domínios as leis baseadas no direito espanhol.

Em 1290 D. Diniz criou a Universidade de Coimbra para a formação de bacharéis, objetivando servir a monarquia. O direito que vigorava em Portugal era espanhol, a ‘Lei das Sete Partidas’¹¹, inspirado no direito romano e canônico; com penas cruéis, a *vindicta privada*, a aplicação do direito privado em detrimento do direito público e, por fim, o renascimento do direito romano com o seu estudo na Universidade de Coimbra.

Em 1385, com a aclamação do rei de Portugal – D. João I - e para distinguir a direito de Portugal do direito da Espanha, surge à catalogação das leis e costumes lusos para a elaboração do ‘direito local’, cujo trabalho foi então denominado de ‘Ordenações Portuguesas’.

Ordenações significa ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas ou as colectâneas de preceitos que foram elaborados ao longo da história do direito português¹². Assim, as ‘Ordenações portuguesas’ significavam o conjunto de leis que tratavam de diversas matérias e estiveram em vigor em Portugal e, depois em suas colônias, a exemplo do Brasil.

D. João I inicia este trabalho que é concluído em 1446 por D. Afonso V e recebeu o nome de **Ordenações Afonsinas**.

Nesse sentido, as **Ordenações Afonsinas** consiste em uma colectânea de leis que foram promulgadas, como primeira compilação oficial do século XV, durante o reinado de Dom Afonso V (da Dinastia de Avis).

A respeito das fontes utilizadas, verifica-se que os compiladores aproveitaram, sobretudo, as leis existentes e as ‘resoluções régias’. Muitas das disposições legais foram extraídas, também, dos direitos romano e canônico, quer diretamente, quer através das obras de comentadores portugueses.

As ‘Ordenações Afonsinas’ foram divididas em 5 livros, os quais tratavam das seguintes matérias: 1) O **Livro I** - Constitucional e Administrativo – continha a organização administrativa da monarquia e sua burocracia;

¹¹ Lei das Sete Partidas tinha este nome porque o ‘direito’ consolidado e escrito foi dividido em sete livros: Livro I – Fontes do Direito e Direito Eclesiástico; Livro II – Composição Política e Militar do Reino; Livro III – Procedimentos Judiciais; Livro IV – Direito de Família; Livro V – Contratos; Livro VI – Sucessões; Livro VII – Delitos e Penas.

¹² No entanto, a forma plural (da palavra) ‘Ordenações’, foi a que prevaleceu. Nesse sentido, existe uma colectânea conhecida por *Ordenações de D. Duarte*, de carácter particular, que compreende leis oriundas de D. Afonso II a D. Duarte e consta de um ‘manuscrito’ do início do século XV que está no arquivo na Biblioteca Nacional de Lisboa.

o regimento dos cargos públicos (régios e municipais); a Organização judiciária, os tribunais; a organização fazendária e o exército.

2) O **Livro II** – Do Direito Eclesiástico, do Direito dos Estrangeiros, do Direito da Nobreza - ocupava-se de regulamentar a questão dos bens e privilégios da igreja, dos feudos, dos direitos régios e sua cobrança; da jurisdição dos donatários; das prerrogativas da nobreza que conta com uma legislação ‘especial’ (Estatuto) para judeus e mouros (mencionando: a conversão dos judeus, prática de litígios, os hereges e as punições, embora estabeleça um tratamento mais humano ou menos severo em relação aos outros períodos).

3) O **Livro III** - Processual Civil – refere-se às regras sobre ‘os procedimentos para a aquisição de direitos na área civil’; as petições, os recursos, os pedidos ao rei.

4) O **Livro IV** – Direito Civil, Direito Marítimo e Direito Comercial – engloba as normas sobre direito de família e sucessão, capacidade do indivíduo, casamento; arbitragem; direito das coisas; os contratos e suas modalidades; direito de propriedade; comércio e navegações.

5) O **Livro V** – Direito Penal e Processo Criminal - conhecido como o *livro infame* - tratava de estabelecer os diversos tipos de delitos e de regular as respectivas penas, tais como a da tortura, a pena de morte; o direito de passagem; *banimento* (enviar para fora do território português, sem poder voltar); *degredo* (pena de ‘residência em local determinado’); *desterro* (condenado a não entrar nos termos do local do delito); *galés* (trabalhar em obras públicas); morte civil.

Embora, contando com cinco livros, as Ordenações estavam longe de constituir um sistema completo. Isto porque, no direito privado, há vários institutos que foram esquecidos e outros que, excepcionalmente foram lembrados e regulamentados. Constitue, no entanto, uma importante fonte para o conhecimento e aplicação do direito local.

Todos os livros são precedidos de um Preâmbulo, que no Primeiro Livro é mais extenso que demais, pois lá consta toda a história da compilação portuguesa. Estas Ordenações não apresentam uma estrutura orgânica comparada à dos códigos modernos. No entanto, não ficaram em desvantagem comparadas com os outros códigos vigentes na época, em outros países.

Tais ‘Ordenações’ ocuparam uma posição destacada na história do direito português: representou o final da evolução legislativa que vinha desde D. Afonso e forneceu a base para as colectâneas seguintes (pois, as Ordenações seguintes limitaram-se tão somente a atualizá-la).

A organização judiciária em Portugal, segundo Castro(2008, p. 295) estava estruturada em três instâncias. Na Primeira Instância (ou em 1º Grau de Jurisdição) encontravam-se os Magistrados Singulares, formado pelos: Juizes Ordinários (juizes nas cidades, bacharéis eleitos pela Câmara Municipal), Juizes de Fora (juizes nomeados pelo rei para substituir os Ordinários); Juizes de Órfãos (para questões que envolvessem interesse de menores), Juizes de Vintena (juizes da paz nas localidades de até vinte famílias), os Almotacéis (resolver questões sobre servidões e crimes praticados por funcionário público), Juizes de Sesmaria (para questões sobre terra), Juizes Alvazis dos Avençais e dos Judeus (dirimir assuntos sobre judeus e funcionário reais) e os Ouvidores (responsáveis pelos feitos penais que estivessem em apelação e detinham atribuições administrativas para a condução dos serviços forenses).

Em Segunda Instância (em 2º Grau de Jurisdição) havia: o ‘Tribunal Colegiado’ composto do Desembargador do Paço (para questões cíveis e sobre liberdades dos indivíduos); o Conselho da Fazenda (relacionado aos assuntos de tributos); Mesa da Consciência e Ordem (para apreciar os recursos das decisões dos demais juizes).

E, como Terceira Instância, existia a Casa de Suplicação que era presidida pelo Rei e formada por Desembargadores por ele indicados e que funcionava somente em Lisboa. Havia, ainda, o ‘Corregedor da Corte’ (encarregado da expedição de cartas e das atividades administrativas relativas ao aparato judiciário e do Rei) e o Inquiridor para inquirir as testemunhas nos processos.

Tal estrutura judiciária foi estabelecida no Brasil quando da vinda da ‘família real’. Nos séculos anteriores a Colônia contava tão somente com a estrutura da Primeira Instância e em algumas cidades. Depois é que a 2º Grau de Jurisdição foi instalada na Bahia, na cidade de Salvador.

As ‘Ordenações Afonsinas’ foram substituídas no reinado de D. Manuel I (o Venturoso) pelas Ordenações Manuelinas.

As **Ordenações Manuelinas** foram instituídas por Dom Manuel I, em 1514 (data da 1ª publicação) e em 1521 (data da 2ª publicação). Ele

reformulou as Ordenações Afonsinas instituindo, dentre outros pontos modificados, punições mais severas para os judeus.

Para explicar esta decisão de mudança da legislação, apontaram-se dois motivos fundamentais: a descoberta da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas, assim como a ‘modernização do estilo afonsino de governar’; além disso, o monarca precisava acrescentar às glórias do seu reinado uma obra legislativa.

Então, em 1514 faz-se a primeira edição completa dos cinco livros das *Ordenações Manuelinas*. Mas, a versão definitiva só foi publicada em 1521. Visando evitar confusões, a Carta Régia de 1521 impôs que todos os possuidores de exemplares das Ordenações de 1514 as destruísse no prazo de três meses, ao mesmo tempo que determinou aos Conselhos locais a aquisição da ‘nova edição’.

As Ordenações Manuelinas tratavam das mesmas matérias que fornavam as ‘Ordenações Afonsinas’; compreende, também, cinco livros que estão subdivididos em títulos e parágrafos e as leis continuaram dispostas em forma de ‘decretos’.

Mas, algumas alterações foram feitas: quanto à forma, a principal diferença reside no fato de que as ‘Ordenações Manuelinas’ apresentam-se redigidas em estilo mais conciso e todo o ‘decretório’ que aparece refere-se as leis anteriores, embora não haja uma transcrição literal das Ordenações Afonsinas. Também, há um rigor maior para as penas de alguns delitos, como no caso de adutério feminino que, segundo Castro (2008, p. 279), “era um crime tão odioso que tornava lícito o homicídio”; várias penalidades eram aplicadas também aos descendentes do criminoso.

Um ponto a ser destacado refere-se ao ‘direito marítimo’ que passou a ser regulamentado de forma mais minuciosa e tratava de questões sobre várias modalidades de contratos e dos ‘mercadores’ ou comerciantes (*lusos e não lusos*).

As *Ordenações Manuelinas* foram substituídas em 1603 pelas Ordenações Filipinas.

As **Ordenações Filipinas** foram instituídas por Dom Felipe I, em 1603 (que era à época o Rei da Espanha e de Portugal e que ascendeu ao poder em 1580). Entretanto, foi Filipe II, seu sucessor quem mais se utilizou desta lei.

Esta compilação jurídica resultou da reforma do código manuelino (ou Ordenações Manuelinas), como consequência do domínio castelhano,

tendo sido mais tarde confirmada por D. João IV. A obra ficou pronta ainda no tempo de Filipe I, que a sancionou em 1595, mas só foi definitivamente mandada ser respeitada e cumprida após a sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II.

Filipe I era considerado um político hábil e quis mostrar aos portugueses o respeito que tinha pelas leis tradicionais do país, promovendo a reforma das Ordenações dentro de um espírito tradicional. Mandou reunir as Ordenações Manuelinas e as Afonsinas, bem como as leis esparsas, Regulamentos, resoluções e provimentos existentes na monarquia, para somente então preparar a nova Ordenação.

As Ordenações Filipinas apresentam a mesma estrutura e as matérias que já constavam nas Ordenações anteriores. Ela também possui cinco livros e, segundo Castro (2008, p. 282), é o “mais duradouro documento jurídico tanto da história de Portugal quanto do Brasil.”

Tais leis tem ausência de originalidade, pouca clareza e frequentes contradições que resultam muitas vezes do excessivo de apego ao texto manuelino ou até mesmo a falta de cuidado em suprimir alguns preceitos revogados ou já em desuso.

As *Ordenações Filipinas*, embora alteradas em alguns pontos, constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, tendo sido aplicada no Brasil por longo período, até o advento do Código Civil de 1916.

A estrutura das **Ordenações Filipinas** consistia das seguintes partes, distribuídas em títulos, capítulos e parágrafos: 1) Livro I – tratava do Direito Administrativo e da Organização Judiciária; 2) Livro II – estabelecia o Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; 3) Livro III – regulamentava o Direito Civil; 4) Livro IV – tratava do Direito Civil e do Direito Comercial; 5) Livro V – referia-se ao Direito Penal e ao Processo Penal.

Quando ainda estava em vigor as Ordenações Filipinas, consta que Dom Sebastião institui em 1769 a ‘Lei da Boa Razão’ (por influência do seu secretário pessoal, o Marquês de Pombal). A ‘Lei da Boa Razão’ era baseada no direito romano; estabelecia que os ‘princípios básicos’ do direito romano deveriam ser invocados e aplicados quando houvesse lacunas ou contradições nas leis portuguesas.

Havia também, vigorando em Portugal, algumas normas esparsas, denominadas de ‘Leis Extravagantes’, tais como a Lei sobre Letra de Câmbio (datada de 1641).

Em 1821 as ‘Cortes Portuguesas’ aprovaram a criação do Projeto da Primeira Constituição de Portugal.

Segundo menciona Castro (2008, p. 294) “Este documento é dividido em duas seções. Na primeira foi feita uma Declaração de Direitos seguindo os moldes norte-americanos e franceses, na segunda eles preocuparam-se em estabelecer as bases políticas do novo Estado português.” De tal Projeto nasceu a Constituição de Portugal promulgada em 23 de setembro de 1822 que em outubro foi ‘jurada’ por D. João VI, depois de seu retorno do Brasil.

As Ordenações Filipinas continuaram a vigorar—em Portugal e no Brasil até a elaboração de suas respectivas ‘legislação ordinária infraconstitucional’ - e ainda hoje são consideradas ‘fonte do direito brasileiro’, visto que não foi revogada expressamente pelo artigo 83 da Constituição Imperial ou por outras constituições que entraram em vigor posteriormente. Para outros, as Ordenações foram revogadas em 1917 pelo Código Civil, pela sua Lei de Introdução.

Portanto, no Brasil, tais Ordenações não foram abaladas pela independência política de 1822, nem pela ‘queda da monarquia’, em 1889.

No entanto, em matéria penal, o Livro V das Ordenações foi revogado pelo Código Criminal de 1830; o mesmo ocorreu com o ‘processo penal’ que passou a ser regulado pelo Código de Processo Criminal de 1832; os Regulamentos 737 e 738 de 1850 foram revogados pelo Código de Processo Civil e o Código Comercial de 1850 foi quase totalmente revogado por leis posteriores.

No campo do Direito Civil, houve a continuação da aplicação das Ordenações seiscentista até 1º de janeiro de 1917 pelo Código Civil brasileiro, cinquenta anos após sua completa substituição. Na antiga metrópole ela vigorou até a promulgação do Código Civil Português de 1867.

Embora integrado ao grupo continental europeu, o sistema brasileiro adquiriu, notadamente no campo do direito público, características próprias por se inspirar no sistema federalista da América do Norte.

15 DIREITO COLONIAL E A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DO BRASIL

O ‘direito colonial brasileiro’ compreende o período que vai desde o ‘descobrimento do Brasil’ (em 1500) até a sua Independência de Portugal, em 1822. Durante todo este período vigorou em território brasileiro o direito português. Isso porque, conforme citam Maciel e Aguiar (2007, p. 120) “[...] os portugueses impuseram sem o menor constrangimento o seu sistema jurídico à nova colônia, não restando absolutamente nada dos antigos costumes jurídicos dos indígenas.”

Nesse sentido, quando da formação do Brasil, tanto os indígenas quanto os negros não deram muita contribuição na área jurídica, mas colaboraram de forma importante em outras áreas, tais como na cultura, na alimentação, no modo de vida, nas crenças etc. Não esquecendo, que a Colônia foi ‘formatada’ para ter uma sociedade agrária⁶ baseada no latifúndio e voltada aos interesses do povo de Portugal.

Assim, inicialmente, o direito brasileiro tem raízes em dois documentos celebrados entre a Espanha e Portugal: 1º a ‘*Bula Inter Coetera*’,¹³ expedida pelo Papa Alexandre IV (com a sua Mediação, em 1493) e 2º o Tratado de Tordesilhas (de 1494)¹⁴ que asseguravam ao Rei da Espanha ‘direitos de propriedade e domínio sobre parte da América e de outras terras ainda não descobertas e outra parte deste mesmo território para o Rei de Portugal’ (CASTRO, 2008, p. 300-303).

Isto porque tais nações ‘dominavam os mares’ e as navegações e gozavam de alto prestígio junto à igreja e as ‘Bulas’ (expedidas pelos Papas e calcadas em preceitos tidos como ‘justos’) eram considerados sagradas e respeitadas em toda a Europa. Consta que o Rei da França, Francisco I, não se conformou com tal situação e teria emitido o seguinte ‘comentário’: ‘Em que cláusula do seu Testamento Adão legou o mundo para Portugal e

¹³ A ‘*Bula Inter Coetera*’ (1493) dava domínio exclusivo de todas as ilhas e terras firmes já descobertas ou que viessem a ser descobertas, situadas a ocidente de uma ‘linha meridiana’ traçada de pólo a pólo que passasse cem léguas a oeste de qualquer das ilhas dos Açores e Cabo Verde, contando que estas ilhas e terras não fossem possuídas por algum príncipe cristão antes do Natal de 1492 seriam da Espanha.

¹⁴ O Tratado de Tordesilhas (de 7 de junho de 1494) modifica os termos da Bula e as monarquias, portuguesa e espanhola, acordam pacificamente estabelecer que o meridiano traçado deveria ser a 370 léguas a oeste das Ilhas Cabo Verde e que tudo que estivesse a oeste seria espanhol e a leste pertenceria a Portugal.

Espanha?’ O Padre espanhol ‘Francisco de Vitória’, estudioso de Direito Internacional, também criticou o Vaticano, argumentando que as terras pertenceriam aos habitantes naturais.

Além destes primeiros textos legais, estavam em vigor em terras lusas as Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e depois as Filipinas) e como o Brasil era Colônia portuguesa, todas estas normas vigoraram em solo brasileiro.

No Brasil, ainda deveriam ser respeitados alguns Atos Legislativos, Regimentos, Bulas, Alvarás, vindos de Portugal, tais como: a Bula do Papa Alexandre VI, de 1506 (confirmando os Direitos de Portugal sobre o Brasil) e uma outra Bula, de 1551, que ‘Ratificava’ a de 1506; o ‘Contrato de Arrendamento das Terras Descobertas e Colonização’ (do Sr. Fernando de Noronha); dois Alvarás determinando a ‘Entrega de Bens aos Colonizadores’ do Brasil; Três Cartas-Régias, contendo normas de caráter administrativo para Martin Afonso de Souza (primeiro Governador), dentre outros.

Imperava em solo brasileiro o sistema de ‘Capitanias Hereditárias’ (que fracassou) e depois ocorreu a nomeação do ‘Governador Geral’ da Colônia (em 1548) que ficava sediado na Bahia, cidade de Salvador. Então, começa a se formar várias aldeias, povoações, vilas e cidades ao longo da costa brasileira e posteriormente no interior do território. Os sistemas administrativo e judiciário português foram então reproduzidos na Colônia, bem como exigido o cumprimento.

Tem-se então a instalação da justiça de 1º Grau, os Juizes Singulares (o Juiz Ouvidor – que administrava a Justiça local; o Juiz Ordinário – que era eleito e julgava casos cíveis e criminais; o Juiz de Fora – que era nomeado pelo governador-geral; o Juiz de Órfão – que julgava processo de interesse de menores; o Juiz de Vintena – que julgava as pequenas causas; o Juiz Pedâneo – que era um juiz itinerante pelas vilas; Almotacéis – que era encarregado de julgar as servidões urbanas). Em 2º Grau, havia no Brasil - colônia, os Tribunais da Relação (composto por Desembargadores) que funcionava inicialmente em Salvador. E, em 3º Grau de jurisdição existia somente a Casa de Suplicação que funcionava somente em Lisboa.

Para o exercício da atividade judicial os magistrados designados para a carreira deveriam ter o ‘Curso de Direito em Coimbra’ e muita experiência, mesmo se para ‘juiz de fora’, ‘ouvidor da comarca’, ‘corregedor’ ou ‘desembargador’, segundo mencionam Maciel e Aguiar (2000, p. 125),

além de uma conduta ilibada e não envolvimento em atividades lucrativas (comércio, propriedades de terras), conforme se observam nos seguintes preceitos ou exigências do governo português:

Principais limitações impostas aos operadores jurídicos no período colonial: a) designação apenas por um período de tempo no mesmo lugar; b) proibição de casar sem licença especial; c) proibição de pedir terras na sua jurisdição; d) não podiam exercer o comércio em proveito pessoal.

Esta situação permaneceu até 1808, quando a ‘Família Real Portuguesa’ chega ao Rio de Janeiro, fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte que estava invadindo o território luso. D. João VI estava no trono português na condição de ‘Príncipe Regente’, visto que sua mãe (dona Maria) não demonstrava condições de exercer o poder real.

Com a vinda da Família Real, o Brasil passou a receber vários benefícios, bem como houve a reorganização e reestruturação do Estado português na Colônia e a adoção de medidas que possibilitasse seu desenvolvimento econômico e social.

A primeira medida tomada pelo regente português foi a ‘Abertura dos Portos aos Países Amigos’ que ocorreu em janeiro de 1808. Depois, há a criação da: Biblioteca Nacional; do Jardim Botânico; da Floresta da Tijuca; do Banco do Brasil; da Real Junta do Comércio, Agricultura e Navegação; a construção de várias e importantes estradas e a construção de portos; a abertura de jornais (como “A Gazeta do Rio de Janeiro”); liberação à imprensa; o início da urbanização do Rio de Janeiro; a abertura da Faculdade de Direito (em Recife e São Paulo) e de Medicina (em Salvador e Rio de Janeiro), dentre outros feitos importantes à Colônia.

Em 1815 o Brasil é elevado à condição de membro do ‘Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves’.

Então, em 1827, há a criação dos cursos jurídicos no Brasil Colônia, visando a propiciar uma ‘unidade administrativa nacional’, formar ‘quadro de pessoal’ que fosse capacitado para trabalhar no serviço burocrático e judiciário colonial e substituir ‘a geração de juizes formados em Coimbra’. Nesse sentido, foi instituída a ‘Lei de 11 de agosto de 1827’ que criou um Curso de Direito em Olinda (no Mosteiro de São Bento) e outro em São Paulo; sendo que o curso em Olinda foi ‘instalado e entrou em funcionamento’ primeiro que o curso de Direito do Colégio São Bento, em São Paulo.

Para o ingresso em tais cursos o candidato deveria ter mais de quinze (15) anos de idade e ser aprovado com ‘média’ superior a cinco (5) nas provas de francês, latim, retórica, filosofia e geometria. Segundo citam Maciel e Aguiar (2000, p. 137), os Cursos de Direito eram ministrados em cinco anos e possuíam as seguintes matérias:

[...] **Primeiro ano:** Direito natural, direito público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia; **Segundo ano:** Continuação das matérias do primeiro ano, acrescidas de direito público eclesiástico; **Terceiro ano:** Direito civil pátrio, direito prático criminal e teoria do processo criminal; **Quarto ano:** Direito civil pátrio, direito mercantil e marítimo; **Quinto ano:** Economia política e teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

Maciel e Aguiar (2000, p. 137) esclarecem, ainda, que a disciplina História do Direito somente começou a fazer parte do currículo dos Cursos de Direito no Brasil em 1891, por força do Decreto republicano Nº 1.232 de 02/01/1891, oriundo de uma reforma acadêmica de Benjamin Constant. Em 1901 tal disciplina foi retirada dos currículos e anos depois é que retornou à Estrutura Curricular, por determinação do Ministério da Educação do Brasil.

Enquanto isso, ‘As Ordenações Portuguesas’ (primeiro as Afonsinas, depois as Manuelinas e por último as Ordenações Filipinas) e demais normas existentes continuaram a vigorar, tanto em Portugal quanto no Brasil, conforme já mencionado.

Somente após a Independência do Brasil de Portugal, em 1822, é que tiveram início os trabalhos para a criação e adoção das ‘leis brasileiras’.

Isto porque a estruturação jurídica e burocrática do Brasil recém-livre era ainda precária e apresentava dificuldades. Então, o Imperador passou a ‘Promulgar Leis’ e a ‘adotar ou aplicar’ as Leis anteriores, de Portugal.

Em 1823, D. Pedro I (primeiro Imperador do Brasil) ‘convoca uma Assembléia Constituinte’ para a elaboração da primeira Constituição brasileira.

Mas, houve divergência entre o imperador e os constituintes; foi estabelecido um impasse e o monarca dissolveu a Constituinte e convocou

seu ‘Conselho de Estado’ para elaborar um texto constitucional e, finalmente, apresentou em 25 de março de 1824 uma Constituição Imperial que vigorou até 1889 quando foi substituída pela 1ª Constituição Republicana (depois da Proclamação da República).

Vale salientar que, para tanto, D. Pedro I detinha o apoio de alguns ilustres brasileiros e do Partido Português (constituído por ricos comerciantes lusos e por ‘altos funcionários públicos’) quando dissolveu a Assembleia Constituinte em 1823 e impôs seu próprio Projeto, que se tornou a única Constituição do Império do Brasil. Apesar de aprovada por algumas Câmaras Municipais da confiança de D. Pedro I, essa Carta é considerada por alguns historiadores como uma imposição do Imperador, visto que ela foi ‘outorgada’ pelo Imperador.

Tal Constituição Imperial continha 179 artigos, tinha por base as idéias de Benjamin Constant, vigorou no Brasil por 69 anos e denominou o país por: ‘Império do Brasil’.

Era uma Constituição semi-rígida: pois a parte referente à ‘organização do poder’ precisava de ritos e formalidades especiais para proceder qualquer mudança; e as demais matérias não precisavam de procedimentos especiais para atualizações ou ‘emendas’.

Entre outras características dessa Constituição, destaca-se o fortalecimento do poder pessoal do imperador - com a criação do Poder Moderador - que estava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não há separação entre o Estado e a igreja e, dessa forma, segundo menciona Castro (2008, p. 366), “casar-se, ter registro de nascimento pelo registro de batismo, morrer e todas as consequências legais atreladas e estes fatos da vida passavam pelo controle da Igreja, não pelo controle civil. Além disso, a própria religião católica tem seu poder concentrado nas mãos do Imperador que, paga os eclesiásticos e mais, dá prévio consentimento à aplicação das bulas papais no Brasil.” Situação que permanece durante todo o período imperial brasileiro.

As ‘Províncias’ passaram a ser governadas por Presidentes nomeados pelo Imperador e as eleições eram indiretas e censitárias.

Nesse sentido, o ‘direito ao voto’ era concedido somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda, fixado na ‘quantia líquida anual de cem mil réis’ por bens de raiz (terras), indústria, comércio

ou empregos. Para ser eleito, o cidadão também tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido.

A ‘Constituição Imperial’ brasileira estabeleceu, também, o governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo (conforme art. 3º da citada Carta); a existência das Províncias (Estados-membros), cujo cada Chefe do Executivo era indicado pelo Imperador; as Assembléias das Províncias; a estruturação dos quatro Podres: Executivo, Legislativo, Judiciário, Moderador (art. 10 da Constituição Imperial); a continuação da escravidão; a religião católica como oficial, mas concede liberdade de religião para todos; enumeração de vários dos direitos dos cidadãos (art. 179 da Constituição Imperial), tais como: inviolabilidade dos direitos civil, políticos e da residência, independência do Poder Judiciário, igualdade de direitos e obrigações para todos, direito de petição foi garantido a todo o cidadão (que poderia apresentar por escrito solicitações, reclamações ou queixas perante a autoridade competente e solicitar responsabilidades dos infratores), dentre outros.

A ‘função Administrativa’ era exercida pelo Chefe do Executivo (pelo Imperador e pelos Presidentes das Províncias, existindo ainda as unidades administrativas locais, hoje, denominadas de cidades, cujos dirigentes eram indicados pelos Presidentes das Províncias).

A ‘função Legislativa’ cabia a Câmara e ao Senado; e nas Províncias, às Assembléias Provinciais. A função Judiciária cabia aos tribunais e aos Juizes.

O ‘poder Moderador’ era exercido pelo Imperador (que como ‘chefe supremo da nação’, cabia controlar a política nacional, convocar e dissolver a Câmara e escolher senadores vitalícios, dentre outros poderes). Ela tentava *repassar a ideia* de que existia uma Monarquia Parlamentar, quando na realidade existia o absolutismo monárquico, ou seja, uma ‘monarquia hereditária e vitalícia’, conforme determina o art. 99 da citada Constituição: “A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.”

Consta que Frei Caneca e ‘outros revoltosos’ não aceitam a Constituição Imperial e (em 1832) defenderam a ‘separação’ de parte do Nordeste do território brasileiro, no que foi denominado de ‘Confederação do Equador’, cuja capital deveria ser a cidade cearense de Iço. Mas, Frei Caneca e seus principais adeptos foram presos no Ceará; o Frei ‘passou preso’ na cidade paraibana de Sousa, (conforme registra em seu ‘Diário’), dormiu

na Fazenda Acauã e foi fuzilado no Forte das Cinco Pontas na cidade de Recife, Pernambuco.

Quanto à criação da ‘legislação ordinária’ brasileira prevista na Constituição de 1824, ela somente começou a se materializar em 1830 com o Código Criminal (Penal); em 1831 com o Código de Processo Criminal; em 1850 com o Código Comercial e em 1916 com Código Civil.

Vale registrar que o Código Criminal do Império foi baseado nas idéias do jurista Beccaria, destacando-se o acatamento do princípio da ‘anterioridade’ (no qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), dentre outros. Entretanto continuou a existir as penas de Galés, banimento, degredo, desterro e não foi abolida a ‘pena de morte’ (que era na forca) que, segundo comenta Castro (2008, p. 373) “não somente era prevista como era descrita a sua execução. [...] e o tipo de roupa do condenado no momento da execução.”

O Código de Processo Criminal (de 1831) criou o ‘Inquérito Policial’ para facilitar à apuração dos crimes e tornar mais efetiva a legislação penal.

O Código Comercial foi baseado no Código de Comércio Francês e adotou a ‘teoria dos atos de comércio’. Para sua elaboração foi fundamental a participação do Visconde de Mauá (rico empresário brasileiro, homem inteligente e dotado de visão estratégica e tino comercial) que muito contribuiu com sua experiência empresarial na questão de Falência e do Comércio Marítimo. Ainda em 1850 foram editados o ‘Regulamento 737’ (que tratava do processo civil, da execução e dos recursos e muito influenciou o Processo Civil) e o ‘Regulamento 738’ (que disciplinou os Tribunais de Comércio do Império e o processo de falência).

Em referência ao Código Civil deve ser lembrado que em 1858 foi constituída uma Comissão encarregada da sua elaboração, presidida pelo civilista Teixeira de Freitas que depois de pronto, foi discutido, revisado, emendado, mas não se converteu em lei.

Mas, em 25 de janeiro de 1899, o Sr. Epitácio Pessoa (então Ministro da Justiça do Presidente Campos Sales), convidou o cearense Clóvis Beviláqua para elaborar um novo Projeto do Código Civil. O Projeto foi então entregue e discutido no Senado brasileiro, mas antes foi analisado e corrigido (o português) por Rui Barbosa. O resultado do trabalho de Beviláqua converteu-se em lei somente em 1916, para entrar em vigor em 1917, já no

período republicano. Este Código Civil brasileiro permaneceu em vigor até a edição da atual Lei Nº 10.406 de 10/janeiro/2002.

Ainda, quando o Brasil ‘ficou independente politicamente’ de Portugal – durante o período de transição que vai da ‘abdicação’ de D. Pedro I à maioria de seu filho D. Pedro II - várias ‘revoltas’ ocorreram em diversas regiões do solo pátrio, destacando-se: Guerra dos Cabanos (em Pernambuco, 1832), a Balaiada (no Maranhão e Piauí, 1834), a Cabanagem (no Pará, 1831), a Revolta dos Malês (na Bahia, em 1835).

Segundo Gomes (2010, p. 259), todas estas comoções e revoltas possuíam “reivindicações às vezes difíceis de entender, mas nasceram sempre das camadas mais humildes da população deixada à margem do processo de independência” Sendo, “um passivo que, a rigor, o Brasil carrega até hoje” (GOMES, 2010, p. 259).

Deve-se lembrar, ainda, conforme menciona Aguiar e Maciel (2007, p. 120) que “Na história da formação do direito no Brasil os *indígenas* e os *negros* foram considerados mais como objetos, *coisas*, do que sujeitos de direito”, pouco interferindo ou contribuindo efetivamente na organização política e jurídica do Brasil. Isto porque, para Aguiar e Maciel (2007, p. 120):

As raízes e a evolução das instituições jurídicas brasileiras estão intimamente ligadas: a) a um passado colonial patrimonialista e escravocrata; b) à dominação social de uma elite agrária; c) à hegemonia ideológica de um liberalismo paradoxalmente conservador; d) à submissão econômica aos Estados mais avançados.

Entretanto, todos estes povos formaram a atual população brasileira, exerceram marcante e indispensável influência na cultura, nos costumes, na língua e na miscigenação do povo pátrio, dentre outras valiosas e importantes contribuições.

16 CONSTITUIÇÕES DO PERÍODO REPUBLICANO NO BRASIL

A Carta constitucional de 1891 é a primeira Constituição republicana brasileira promulgada, tendo sido instituída logo após a Proclamação da República (ocorrida em 15 de novembro de 1889) momento histórico em que predominava os interesses da oligarquia latifundiária, com destaque para os cafeicultores e para os coronéis.

O marechal Deodoro da Fonseca, proclamador da República e chefe do governo provisório, juntamente com Rui Barbosa (seu vice) nomearam uma ‘Comissão de cinco pessoas’ para elaborar e apresentar um Projeto a ser examinado pela futura ‘Assembléia Constituinte’. O projeto escolhido vigorou como Constituição Provisória da República até a conclusão dos trabalhos da Constituinte.

Tal Projeto foi finalmente aprovado pelo Congresso pátrio em 24 de fevereiro de 1891 e ‘baseou-se nas idéias republicanas’ da ‘Comissão dos Cinco’ (composta por: Saldanha da Gama, Américo Brasiliense, Antônio Luis dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e Pedreira de Magalhães Castro). Quanto à sua correção final, o então Presidente da República, encarregou o jurista Rui Barbosa.

A Constituição Republicana de 1891 estabeleceu o federalismo brasileiro; o regime presidencialista republicano; a tripartição do poder (‘independentes e harmônicos entre si’): legislativo, executivo e judiciário; o liberalismo político e a democracia burguesa (no mesmo estilo norte-americano). Instituiu o ‘presidencialismo’, as eleições diretas para a Câmara e para o Senado e mandato presidencial de quatro anos, bem como estabeleceu o ‘voto universal’ (para todos), não-obrigatório e não-secreto; ficando, no entanto, excluídos da participação nas eleições os menores de 21 anos, as mulheres, os analfabetos, os mendigos, os soldados de baixa patente (os praças)’ e os religiosos de ordem monástica.

O nome do país passou a ser ‘Estados Unidos do Brasil’ e a Constituição instituiu um ‘Estado Laico’ (separado da Igreja) e as Províncias passaram a ser denominadas de Estados, com maior autonomia administrativa e política.

Deve ser destacado, ainda, que o Vice-Presidente da República era o Presidente do Senado e que há a extinção das ‘penas de galés’ (aquelas

em que o condenado deveria andar com correntes de ferro nos pés), do ‘banimento judicial’ e a instituição do *habeas corpus* (garantia concedida sempre que alguém estivesse sofrendo ‘constrangimento’ no seu direito de ir, vir, permanecer ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em tais direitos de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Nesse início do período republicano deve ser registrado que houve mudanças significativas no sistema político e econômico do país, em decorrência da abolição do trabalho escravo, da ampliação da indústria, do deslocamento de pessoas do meio rural para certos centros urbanos, bem como pelo abandono do modelo do parlamentarismo franco-britânico, em proveito do presidencialismo norte-americano.

A criação da terceira Constituição brasileira (e segunda republicana) ocorreu em 16 de julho de 1934, quando o Presidente da República era o Sr. Getúlio Dornelles Vargas (durante o período político conhecido como ‘Era Vargas’) e foi uma Carta promulgada (feita e aprovada legalmente pelos representantes do povo).

É importante mencionar que os primeiros anos da Era de Vargas caracterizaram-se por um ‘governo provisório’ (sem Constituição). Mas, em 1933, após a derrota da Revolução Constitucionalista de 1932 (que queria a divisão de São Paulo do Brasil), foi eleita a Assembléia Constituinte que redigiu a nova ‘Constituição de 1934’ que trouxe a ‘marca getulista’ das *diretrizes sociais* e foi inspirada na ‘República de Weimar’ (Alemanha).

Essa Constituição sofreu três Emendas em dezembro de 1935, destinadas a reforçar a segurança do Estado e as atribuições do Poder Executivo, para coibir, segundo o texto, ‘movimento subversivo das instituições políticas e sociais’.

A Constituição de 1934 adota, dentre outras, as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres (mas mantendo proibição do voto aos mendigos, religiosos, militares e analfabetos); criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas (instituinte a carteira de trabalho, o ‘salário mínimo’, a jornada de 8 horas diárias e o repouso semanais, as férias remuneradas; o 13º salário só foi instituído depois, com João Goulart).

O nome do país foi denominado de ‘Estados Unidos do Brasil’ e os Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o

direito de funcionarem autonomamente.

Foi a Constituição com menor duração, pois já em 1935, Vargas ‘suspendeu as garantias da plena cidadania’ através do ‘estado de sítio’.

A quarta Constituição brasileira surgiu três anos depois, em 1937, ainda durante a ‘Era Vargas’ e o nome do país continuou como ‘Estados Unidos do Brasil’.

Consta que Vargas deveria terminar seu mandato em 1938, mas, para continuar no poder ele teve que dar um ‘golpe de estado’ e tornar-se Ditador; sendo esse período conhecido como ‘Estado Novo’.

Getúlio Vargas alegou que ‘era obrigado a ‘torna-se ditador’ para proteger o povo brasileiro de ‘ameaças comunistas’ (ou do ‘perigo vermelho’), exemplificado pela existência do alegado ‘plano Cohen’ (falso plano comunista inventado por seguidores de Getúlio). Então, Vargas implanta um regime de clara inspiração fascista – que ficou conhecido como Estado Novo – pois, suspende os direitos políticos, rasga a Constituição de 1934, dissolve o Congresso, suprime os partidos políticos, ‘outorga’ uma nova Constituição (a de 1937) e prorroga seu Mandato presidencial até a realização de um plebiscito (que nunca foi realizado).

O autor do texto da Constituição de 1937 foi Francisco Campos, inspirado nas ‘constituições das ditaduras fascistas’ (como por exemplo: Itália, Polônia, Alemanha), que estabelecia a ‘eleição indireta’ para os cargos majoritários.

Essa Constituição implantava ‘um regime ditatorial’ além de conter normas que permitia: a intervenção do Estado na economia; a instituição da pena de morte; a supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; a restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; a suspensão da imunidade parlamentar; a prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. Ela foi *apelidada* de ‘polaca’.

Ainda, a Constituição de 1937 extinguiu a independência dos poderes Legislativo e Judiciário e a autonomia federativa; os Governadores e prefeitos passaram a ser nomeados pelo Presidente, cuja eleição também passou a ser indireta. Vargas, porém, permaneceu no poder, sem aprovação popular para a sua continuidade, até 1945.

Há a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial e as ‘ditaduras internacionais’ entraram em crise e o regime político de Getúlio Vargas

tentou, em vão, sobreviver e resistir, mas a grande reação popular, com apoio das Forças Armadas, resultou na entrega do poder ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Sr. José Linhares, após a deposição de Vargas, ocorrida em 29 de outubro de 1945.

O novo Presidente constituiu outro ministério e revogou o artigo 167 da Constituição, que adotava o ‘estado de emergência’, acabando também com o Tribunal de Segurança Constitucional.

No final de 1945, as eleições realizadas para a Presidência da República deram a vitória política ao general Eurico Gaspar Dutra, empossado em 31 de outubro de 1946, que governou o país por Decretos-lei, enquanto era preparada uma nova Constituição.

Instalado o processo de redemocratização, em 18 de setembro de 1946 foi Promulgada a ‘**Constituição de 1946**’ que instaurou o regime democrático representativo, a Federação, a República, a tripartição dos poderes. Tal Constituição restabeleceu os direitos individuais; extinguiu a censura e a pena de morte; instituiu as eleições diretas para Presidente da República, com mandato de cinco anos; restabeleceu o direito de greve e o direito à estabilidade de emprego após 10 anos de serviço; restabeleceu a independência dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a autonomia dos estados e municípios; instituiu o direito de voto obrigatório e universal, sendo excluídos os menores de 18 anos, os analfabetos, os soldados e os religiosos.

Também deve ser ressaltado que a Constituição de 1946 fez a incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; permitiu a pluralidade partidária e a livre associação sindical, bem como o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social.

Destaca-se, que posteriormente tal Constituição foi muito *deformada* com a promulgação de Emendas, dentre elas vale destacar o chamado ‘Ato Adicional de 2 de setembro de 1961’ que instituiu o ‘regime parlamentarista’. Essa Emenda foi motivada pela crise político-militar após a renúncia de Jânio Quadros, então Presidente do Brasil.

Esse ‘Ato Adicional de 2 de setembro de 1961’ estabeleceu ‘consulta popular’ posterior (por meio de plebiscito) sobre a continuidade ou não do Parlamentarismo. Realizado o Plebiscito, o país retomou o ‘regime presidencialista’, restaurando-se, portanto, os poderes tradicionais conferidos ao Presidente da República.

Em seguida, tem-se o ‘golpe militar de 1964’ e o povo brasileiro contou com **uma ‘nova’ Constituição em 1967**, oriunda do governo ditatorial do General Castelo Branco e do General Costa e Silva, no qual predominavam o autoritarismo e o arbítrio político.

Nessa época imperava o ‘regime de exceção’ e a política da chamada ‘segurança nacional’, que visavam combater e abater inimigos internos ao ‘regime’, rotulados de subversivos. Tal regime militar conservou o Congresso Nacional, entretanto o dominava e o controlava. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso (que já estava ‘mutilado’ e ameaçado pela cassação de alguns de seus membros) uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967.

Mais sintética do que sua antecessora, essa Constituição manteve a Federação, com expansão da União e adotou a ‘eleição indireta’ para Presidente da República e governadores dos Estados, por meio da votação no Colégio Eleitoral - formado pelos integrantes do Congresso e por ‘delegados’ indicados pelas Assembléias Legislativas. O Judiciário também sofreu mudanças e foram suspensas as *garantias funcionais* dos magistrados.

A Constituição de 1967 sofreu outras Emendas em 1969, absorvendo instrumentos ditatoriais como vários Atos Institucionais (AI), sendo o mais famoso o AI-5 (Ato Institucional nº 5) de 1968. Tais Atos Institucionais serviram de mecanismos para legitimação e legalização das ações ditatoriais políticas dos militares, dando-lhes poderes ‘extra-constitucionais’.

Nesse sentido, durante o período de 1964 a 1969, foram decretados 17 Atos Institucionais, regulamentados por 104 atos complementares.

O AI-5 concedeu ao regime militar ‘poderes absolutos’ e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano e o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores que passaram a receber somente a parte fixa de seus subsídios, bem como foi estabelecido: a suspensão de qualquer reunião de cunho político; a censura aos meios de comunicação, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; a suspensão do *habeas corpus* para os chamados ‘crimes políticos’; a decretação do ‘estado de sítio’ pelo Presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e a prévia autorização para intervenção em estados e municípios.

Ainda, o nome do país passou a ser ‘República Federativa do Brasil’. Foi instituída a Lei de Greve e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS); decretado o fim da estabilidade no emprego; o Poder Judiciário tornou-se mais dependente do Executivo e foram extintos os partidos políticos e criado o bipartidarismo ao tempo em que foram conferidos poderes absolutos ao Presidente da República, tais como: fechar o Congresso, legislar sem impedimento, reabrir cassações, demissões e demais punições sumárias, sem possibilidade de apreciação judicial, dentre outros.

Depois dos últimos Presidentes militares (os generais Ernesto Geisel e João Figueiredo), tem-se o fim da ditadura e a redemocratização, conhecida como período da ‘abertura política’. Esse processo se acelerou a partir do governo do Sr. José Sarney no qual o Congresso Nacional produziu a atual **Constituição de 1988**.

Então, em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional Nº 26 foi convocada uma Assembléia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar um novo texto constitucional. Tal Assembléia Constituinte ainda tinha como integrantes vários ‘Senadores Biônicos’ (isto porque dois terços do Senado não era escolhido pelo povo, mas indicados pelos presidentes militares).

A instalação da Assembléia Constituinte ocorreu em 1987, sob a presidência do então Ministro do STJ, Ministro José Carlos Moreira Alves.

Quando os trabalhos dos constituintes foram finalmente finalizados há a promulgação - em 5 de outubro de 1988 - da Constituição. Ela instituiu um novo arcabouço jurídico-institucional para o Brasil e ampliou as liberdades civis e incluiu vários e importantes ‘direitos e garantias individuais e coletivos’ ao povo brasileiro.

Nesse sentido, Carta de 1988 consagrou cláusulas que alteraram as relações econômicas, políticas e sociais, concedendo direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 anos; estabeleceu novos direitos trabalhistas (como os relativos à redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, o seguro-desemprego e as férias remuneradas acrescidas de um terço do salário para os trabalhadores); instituição de eleições majoritárias em dois turnos em todos os níveis; direito à greve e liberdade sindical; aumento da licença-maternidade de três para quatro meses; licença-paternidade de cinco dias; criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em substituição ao Tribunal Federal de Recursos; criação dos Mandados de Injunção, de Segurança Coletivo e restabelecimento do *Hábeas Corpus*; respeito à coisa pública com

a inclusão de vários princípios à administração pública e o controle social dos atos dos gestores públicos, dentre outros.

A Constituição de 1988 também criou o Hábeas Data (instrumento que garante o direito a informações relativas à pessoa do interessado, mantidas em registros de entidades governamentais ou banco de dados particulares que tenham caráter público) e procedeu a reforma no sistema tributário, com a repartição das receitas tributárias federais, com propósito de fortalecer os Estados e municípios; reformas na ordem econômica e social, com instituição de política agrícola e fundiária e regras para o sistema financeiro nacional; leis de proteção ao meio ambiente; fim da censura em rádios, TVs, teatros, jornais e demais meios de comunicação; e alterações na legislação sobre seguridade e assistência social; medidas de combate ao racismo; garantia aos índios de posse de suas terras, e etc.

Em 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição, o povo foi convocado a definir, através de Plebiscito, a forma e o sistema de governo. O resultado foi à manutenção da república democrática e presidencialista.

Portanto, conforme consta no ‘Portal de Notícias’ do ‘site do Senado Federal brasileiro’¹⁵ a:

Constituição de 88 é a sétima adotada no país.

Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, durante o governo do então presidente José Sarney, a Constituição em vigor, conhecida por “Constituição Cidadã”, é a sétima adotada no país e tem como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão - reduzidos durante o regime militar - e manter o Estado como república presidencialista. As Constituições anteriores são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.

Das sete Constituições, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, duas foram impostas - uma por D. Pedro I e outra por Getúlio Vargas - e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar. Na história das Constituições brasileiras, há uma alternância entre

¹⁵ <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>. Acesso em 24/ setembro/2012.

regimes fechados e mais democráticos, com a respectiva repercussão na aprovação das Cartas, ora impostas, ora aprovadas por assembléias constituintes.

A Constituição de 1988 ainda continua em vigor no Brasil e já sofreu várias Emendas.

17 CÓDIGO BUSTAMANTE

O Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como ‘**Código Bustamante**’ foi aprovado na ‘VI Conferência Internacional Americana’, realizada em 20 de fevereiro de 1928 em Havana, Cuba (onde estavam reunidos os representantes de diversos Estados americanos), visando iniciar um trabalho de uniformização do direito material das Américas.

O referido instrumento legal foi elaborado e apresentado pelo Chanceler cubano Antonio Sanches y Bustamante que depois de aprovado passou a ser adotado por muitos dos Estados das Américas, com exceção aos Estados Unidos da América, México, Colômbia, Argentina e Paraguai (que o aprovou com algumas ‘reservas’).

O Brasil ratificou e internalizou tal Código pelo Decreto Nº 18.871 de 13/agosto/1929, com as ‘ressalvas’ aos artigos 52 e 53, uma vez que eles tratam de matéria atinente ao divórcio. Hoje, esta questão está superada, pois, na legislação brasileira já é permitido a aplicação do instituto do divórcio.

Em 1952, no Rio de Janeiro, a Comissão Jurídica Interamericana aprovou a proposta de revisão de alguns pontos do ‘Código Bustamante’.

Ele objetiva ‘unificar procedimentos legais em todo o Continente Americano, evitar o conflito das leis no espaço’, reger e facilitar o relacionamento de natureza privada dos cidadãos pertencentes aos vários Estados americanos.

Tal Código contém **437 artigos** que estão distribuídos em 10 títulos, havendo ainda o Preâmbulo; é uma codificação largamente utilizada no Direito Internacional, sendo conhecido como o ‘Código de Direito Internacional Privado’.

O Direito Internacional Privado é a disciplina que objetiva estudar as normas que determinam a solução de controvérsias no âmbito do direito privado, envolvendo mais de um sistema jurídico nacional. Nesse sentido, para a resolução de uma determinada divergência jurídica envolvendo pessoas de dois ou mais Estados, surge a dúvida sobre qual legislação deveria ser aplicada, então, é preciso primeiramente resolver qual o sistema jurídico nacional cujas regras devem ser aplicadas – o instrumento legal que vai resolver esta dúvida será o ‘Código Bustamante’.

No Brasil, que tem uma só lei nacional válida em todo o País (seja em matéria civil, comercial, penal, trabalhista, processual etc.), esse tipo de problema só se apresenta quando o conflito ocorre entre a lei brasileira e a de um outro Estado.

No entanto, existem países federados que reservam aos seus estados-membros competência e autonomia para legislar localmente nesses campos, surgindo, então o problema do conflito entre as leis diferentes deixando de ser exclusivamente internacional, para assumir uma coloração nacional também. É o caso dos Estados Unidos da América que, como o nome já diz, se constitui numa ‘federação de estados’ que mantêm, cada qual, uma larga autonomia entre si e relativamente à União. Esses estados federados não abrem mão de aplicar a sua lei local em litígios envolvendo seus residentes e pessoas de outros estados federados. Nos Estados Unidos da América tal problema recebe o nome genérico de ‘*Conflict of Laws*’, envolvendo tanto as divergências interestaduais quanto os internacionais e ainda aqueles conflitos entre leis estaduais e federais.

Entretanto, nas relações entre particulares nos Estados das Américas tem-se, freqüentemente, alguns problemas sobre seus cidadãos que cruzam as fronteiras, casam-se e possuem herdeiros e bens ou quando firmam contratos em jurisdições vizinhas, tudo gerando infundáveis controvérsias a respeito de qual legislação seria aplicável destacando-se: a situação da nacionalidade, do domicílio, dos efeitos dos contratos, do casamento e regime de bens, do divórcio, da sucessão.

Sabe-se que ao longo dos séculos (para solucionar tais controvérsias) desenvolveu-se a noção de ‘conexão’, para definir qual deveria ser a lei nacional aplicável. Isto porque os ‘elementos de conexão’ de uma relação jurídica podem ser vários, tais como: a nacionalidade das pessoas envolvidas, o local onde praticaram o ato, o local onde o bem encontra-se ou até mesmo o domicílio podem definir o foro e a legislação aplicável ao caso concreto.

Sob essa ótica, a ‘conexão’ funciona para definir mais ou menos à esfera de influência de um ou de outro sistema legal nacional e serve para determinar qual a lei nacional aplicável. Mas a questão é complexa e muitos são os interesses envolvidos porque as leis podem entrar ‘em conflito quer no tempo, quer no espaço’.

No Brasil, o estatuto básico para resolver essas duas modalidades de conflito entre leis está estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil.

Tal norma é o Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, cujos artigos seguem os princípios estabelecidos no ‘Código Bustamante’. Nesse sentido, os arts. 1º e 2º trazem as normas que regulam o conflito de leis no espaço e no tempo, em cujos arts. 7º a 19, a questão é disciplinada, tais como:

[...] art. 7º - A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

[...] art. 8º - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

[...] art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...] art. 10 - A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

[...] art. 11 - As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do estado em que se constituírem.

[...] art. 12 - É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. [...]

Portanto, atualmente, todos estes assuntos estão resolvidos graças a existência do ‘Código Bustamante’ que já internalizado no Brasil e em outros Estados das Américas.

Mas, a idéia de um Código reunindo princípios que fossem comuns entre os Estados das Américas e que deveriam ser aplicados na área do Direito Internacional Privado, vem desde 1889, em uma Conferência Internacional Americana, realizada na cidade de Washington.

O Brasil, em 1902 no México, defendeu a criação de um ‘Código geral’, unindo as áreas do direito público e do privado. Então, em 1912, o Barão do Rio Branco (Ministro das Relações Exteriores a época) mandou elaborar dois Projetos de códigos, designando Lafayette Rodrigues Pereira

para a redação de um Código de Direito Internacional Privado e incumbiu o paraibano Eptácio Pessoa para a elaboração do Código de Direito Internacional Público.

Depois de tais ideias serem discutidas em várias reuniões internacionais (realizadas no Rio de Janeiro em 1906, 1912 e 1927; na Argentina em 1910; em Montevideu no ano de 1927; e no México em 1928), finalmente, em 1928, em Havana foi aprovado na VI Conferência Internacional Americana o Projeto do jurista cubano Antônio Sánchez y Bustamante.

Subscreveram tal documento normativo os seguintes Estados presentes ao evento internacional: Brasil, Cuba, República Dominicana, Haiti, Panamá, Costa Rica, Nicarágua Honduras, Salvador, Guatemala, Chile, Bolívia, Equador, Peru e Venezuela. Portanto, ao todo, 15 (quinze) Estados, sendo 6 (seis) da América do Sul.

Consta que quase não houve grandes divergências entre os signatários, porque cada Estado ‘escolheu o seu elemento de conexão’, excluiu o artigo que melhor lhe conviesse e, especialmente, porque o Código ‘adotou a aplicação do princípio da territorialidade’, atendendo a todos e sem ferir a soberania dos Estados.

Quando da distribuição dos assuntos, o Código Bustamante tratou primeiramente de um título contendo as ‘regras gerais’, a seguir distribuiu as seguintes matérias: Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e, por último, Direito Processual.

Hoje ele é considerado fonte subsidiária em matéria sobre ‘direito internacional privado’, além de seus princípios constarem na Lei e Introdução ao Código Civil brasileiro.

18 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (ONU)

Embora, já existisse a Liga das Nações¹⁶, depois da 2ª Grande Guerra, os Estados do mundo inteiro sentiram a necessidade da criação de um Organismo Internacional que fosse forte, atuante e que defendesse a paz e a igualdade entre as nações. Isto devido a Liga das Nações ter *fracassado* como mediadora e promotora da paz, bem como porque, para muitos, ela não vinha cumprindo seus objetivos.

Então, os dirigentes dos Estados considerados vitoriosos da 2ª Grande Guerra (Estados Unidos da América do Norte, Rússia, Inglaterra, França e China) junto com outros países pensaram em criar uma entidade supranacional que fosse forte defensora da paz, do direito e da dignidade humana. Para tanto, adotaram de pronto, as primeiras providências necessárias a criação de uma Organização Internacional que atendesse tais objetivos.

O nome ‘Nações Unidas’ foi sugerido pelo Presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt e utilizado pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas de 12 de Janeiro de 1942, quando os representantes de 26 Estados firmaram o compromisso de continuarem a lutar contra as potências do ‘Eixo’ e pela paz mundial.

Depois de várias reuniões preparatórias foi então elaborada uma ‘Carta das Nações Unidas’ pelos representantes de 50 Estados presentes à ‘Conferência sobre Organização Internacional’ que se reuniu em São Francisco (Califórnia) durante o período de 25 de abril a 26 de junho de 1945. O representante do povo brasileiro nessa reunião foi o Sr. Osvaldo Aranha.

Este foi o primeiro passo para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que é uma organização internacional formada, atualmente por 193 Estados, que possui o propósito de, voluntariamente, trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial.

O dia ‘24 de outubro’ é comemorado em todo o mundo como o ‘Dia das Nações Unidas’. Isto porque ONU começou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos,

¹⁶ A Liga das Nações é uma Organização considerada predecessora da ONU, foi criada durante a I Guerra Mundial, em 1919, sob o Tratado de Versailles e deixou de existir devido à impossibilidade de evitar a II Guerra Mundial.

França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.

Segundo menciona o site da ONU¹⁷:

Durante a primeira reunião da Assembléia Geral que aconteceu na capital do Reino Unido, Londres, em 1946, ficou decidido que a sede permanente da Organização seria nos Estados Unidos. Em dezembro de 1946, John D. Rockefeller Jr. ofereceu cerca de oito milhões de dólares para a compra de parte dos terrenos na margem do 'East River', na 'Ilha de Manhattan' em Nova York (EUA). A cidade de NY ofereceu o resto dos terrenos para possibilitar a construção da sede da Organização.

Hoje em dia, a ONU possui, além da sede central em Nova York, sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia) e escritórios espalhados em grande parte dos países do planeta.

A Organização das Nações Unidas (ONU) **objetiva**:

- a) manter a paz e a segurança no mundo;
- b) fomentar relações cordiais entre as nações;
- c) promover o progresso social e melhores condições de vida a população da Terra;
- d) defender e divulgar os direitos humanos.

Os membros da ONU estão unidos em torno de uma 'Carta' (que é um Tratado Internacional que formalizou a criação da ONU e que enuncia os direitos e deveres dos membros desta comunidade internacional). A Carta das Nações Unidas contém 111 artigos, o Preâmbulo e um anexo contendo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça; seu conteúdo menciona: a estrutura, a finalidade, as funções, as atribuições e poderes da ONU.

No Brasil, a **Carta das Nações Unidas** e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, foram internalizados pelo Decreto Nº 19.841 de 22/outubro/1945 (e publicado no Diário Oficial em 05/novembro/1945), assinados pelo então Presidente Getúlio Vargas.

¹⁷ <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/> Acesso em 28/09/2012

Para melhor funcionamento da ONU, seus membros e funcionários (que possuem imunidade diplomática) devem comunicar-se em seis idiomas oficiais: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo.

O ‘orçamento’ para o funcionamento regular da ONU é financiado pela ‘contribuição’ dada por todos os Estados-Membros da Organização, cujo valor de contribuição depende da riqueza e do desenvolvimento de cada país.

O direito de tornar-se membro das Nações Unidas cabe a todas as ‘nações’ que se comprometam a defender a paz e a aceitar os compromissos da Carta e que, a critério da Organização, estiver apto e disposto a cumprir tais obrigações.

Nesse sentido, são chamados de Membros-Fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta (como é caso do Brasil)¹⁸.

No entanto, está previsto que outros Estados podem ingressar nas Nações Unidas ‘por decisão’ da Assembléia Geral mediante ‘Recomendação’ do Conselho de Segurança.

A ‘suspensão’ de um Estado pode ocorrer quando o Conselho de Segurança tomar medidas preventivas ou coercitivas contra ele; cabendo a ‘expulsão’ sempre que houver uma violação persistente dos preceitos da Carta. Mas, ‘o exercício dos direitos e privilégios’ de um Estado-membro que tenha sido suspenso só pode ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.

A ONU é presidida pelo seu **Secretário-Geral** que é o ‘porta-voz dos interesses dos povos de todo o mundo’, principalmente dos mais pobres e vulneráveis.

Atualmente a ONU é chefiada pelo coreano Ban Ki-moon¹⁹ (da Re-

¹⁸ A relação dos Estados membros da ONU será encontrada no seguinte Site: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/> Acesso em 28/09/2012.

¹⁹ Segundo o Site: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/> Acesso em 28/09/2012 - O Sr. Ban Ki-moon obteve o Bacharelato em Relações Internacionais pela Universidade Nacional de Seul, em 1970. Em 1985, obteve o Mestrado em Administração Pública da Kennedy School of Government da Universidade de Harvard. Em julho de 2008, o Sr. Ban obteve um título honorário de Doutorado da Universidade Nacional de Seul. Recebeu numerosas distinções, condecorações e medalhas no seu país e no estrangeiro. Em 1975, 1986 e 2006, recebeu a Ordem do Mérito, a máxima distinção da República da Coreia, pelos serviços prestados ao seu país. Em abril de 2008, foi premiado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional, em Burkina Fasso, e no mesmo mês recebeu a distinção de Grande Oficial da Ordem Nacional, do Governo da Costa do Marfim. O Sr. Ban nasceu em 13 de junho de 1944. É casado com a Srª. Yoo (Ban) Soon-taek, Tem um filho e duas filhas. Além de coreano, o Sr. Ban fala inglês e francês.

pública da Coréia) que é o oitavo Secretário-Geral das Nações Unidas desde sua posse em 1º de janeiro de 2007 e traz para o cargo 37 anos de experiência adquirida ao longo de uma carreira notável no Governo coreano e na cena mundial.

De acordo com os termos da ‘Carta das Nações Unidas’, o Secretário-Geral é o “chefe administrativo” da Organização e deve cumprir “outras funções que lhe são confiadas” pelo Conselho de Segurança, Assembléia Geral, Conselho Econômico e Social e outros órgãos das Nações Unidas. A referida Carta também menciona que o Secretário-Geral tem o dever de “levar à atenção do Conselho de Segurança qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e segurança internacional”.

O Secretário-Geral é indicado pela Assembléia-Geral da ONU mediante a ‘Recomendação’ do Conselho de Segurança. Ele preside a Assembléia-Geral e atua em todas as reuniões dos demais órgãos (conforme estabelece o art. 97 e seguintes da Carta).

O **Secretariado** é composto pelo Secretário-Geral e por todos os funcionários que prestam serviço aos outros órgãos da ONU e que administram os seus ‘programas e políticas’.

Há cerca de dezesseis (16) mil pessoas trabalhando para o Secretariado nos mais diversos lugares do mundo. Entre suas principais funções, destacam-se:

- a) Administrar as forças de paz;
- b) Analisar problemas econômicos e sociais;
- c) Preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos;
- d) Sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU;
- e) Organizar conferências internacionais;
- f) Traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização, dentre outros.

O Secretariado presta serviço a todos os outros órgãos das Nações Unidas e administra os ‘programas’ e ‘políticas’ que elaboram e desenvolvem **conjuntamente** com os Estados-membros.

Todos os Tratados e Acordos Internacionais são registrados e publicados pelo Secretariado para depois serem encaminhados a Corte Permanente de Arbitragem ou então a Corte Internacional de Justiça.

Segundo ‘Site da ONU’²⁰, atualmente “Cerca de 16 mil pessoas trabalham para o Secretariado nos mais diversos lugares do mundo” para cumprir as finalidades e metas da ONU.

De acordo com a Carta, para que pudesse atender seus múltiplos mandatos e atingir seus objetivos, a ONU deve ter seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça, além do Secretariado.

A **ASSEMBLÉIA-GERAL** (segundo o art. 9º da Carta) é composta por todos os Estados membros (193 atualmente) e cabe discutir sobre qualquer assunto ou qualquer questão que esteja incluída nas finalidades ou objetivos da Carta bem como os assuntos que afetam a vida de todos os habitantes do planeta. Dentre estes assuntos constantes da pauta da ONU, tem-se: paz e segurança, aprovação de novos membros, questões de orçamento, desarmamento, cooperação internacional em todas as áreas, direitos humanos, etc. Suas decisões ou deliberações são em forma de ‘Recomendações’.

Ainda, a Assembleia Geral examina e delibera sobre os ‘Relatórios’ apresentados pelos outros órgãos. Não esquecendo que as Resoluções – votadas e aprovadas – pela Assembleia Geral funcionam como ‘Recomendações’ e não são obrigatórias.

Portanto, a Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo da ONU onde todos os países têm direito a um voto, ou seja, existe total igualdade entre todos seus membros.

Anualmente, aproximadamente no dia 25 de setembro de cada ano há a Reunião de ‘abertura’ dos trabalhos anuais. Nessa Assembleia os trabalhos são iniciados, tradicionalmente, com o ‘discurso’ proferido pelo ‘representante do povo brasileiro’, isto porque coube a Osvaldo Aranha (representante do Brasil) o discurso de ‘abertura’ na primeira reunião.

O **CONSELHO DE SEGURANÇA** (art. 23 da Carta e seguintes da Carta) é composto por 15 membros – sendo que os Estados Unidos da América do Norte, Rússia, Grã-Bretanha, França e China são membros permanentes, com poder de veto nas deliberações. Os demais componentes (dez) não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois (2) anos. Esta é a única entidade da ONU que tem ‘poder decisório’, isto é, as suas Resoluções são ‘obrigatórias’ a qualquer Estado-membro.

²⁰ Site: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/> Acesso em 28/09/2012.

O Conselho de Segurança possui um Estatuto próprio e a sua 'presidência' muda mensalmente, de acordo com a ordem alfabética (em inglês) dos países-membros.

É o órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacionais; portanto, visa a discutir e decidir questões sobre a segurança dos Estados e a manutenção da paz internacional.

Nesse sentido, podem-se citar como principais atribuições e funções:

- a) Manter a paz e a segurança internacional;
- b) Determinar a criação, continuação e encerramento das Missões de Paz, de acordo com os Capítulos VI, VII e VIII da Carta;
- d) Investigar toda situação que possa vir a se transformar em um conflito internacional;
- e) Recomendar métodos de diálogo entre os países;
- f) Elaborar planos de regulamentação de armamentos;
- g) Determinar se existe uma ameaça para a paz;
- h) Solicitar aos países que apliquem sanções econômicas e outras medidas para impedir ou deter alguma agressão;
- i) Recomendar o ingresso de novos membros na ONU;
- j) Recomendar para a Assembléia Geral a eleição de um novo Secretário-Geral, dentre outras.

O CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL - ECOSOC - (art. 61 e seguintes da Carta) é composto por 54 membros eleitos pela Assembléia-Geral para um mandato de três (3) anos (permitindo-se uma reeleição). Sendo que dezoito componentes são eleitos 'a cada ano' para um mandato três (3) anos, cabendo reeleição. A votação ocorre com a decisão obtida pela apuração da maioria de seus membros.

O Conselho (ECOSOC) é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas. Possui, pois, a 'atribuição' de fazer estudos, relatórios e expedir Resoluções (quando necessário) sobre assuntos internacionais nas áreas: econômica, social, cultural, educacional, sanitárias e conexas, desde que de interesse dos Estados membros e do planeta.

Ainda, o ECOSOC formula 'Recomendações' e desenvolve atividades relacionadas com o desenvolvimento; comércio internacional; in-

dustrialização; recursos naturais; direitos humanos e as liberdades fundamentais; a condição da mulher, da população, dos índios, dos expatriados; ciência e tecnologia; prevenção do crime; do bem-estar social e de muitas outras questões econômicas e sociais.

O **CONSELHO DE TUTELA** (previsto no art 86 e seguinte da Carta) tem por meta administrar e proteger a população dos ‘territórios sob tutela’ ou sob ‘proteção permanente’ da ONU, bem como lutar em favor da autodeterminação dos povos.

Nesse sentido, seu principal objetivo é proteger o povo de um Estado que estiver fragilizado ou fragmentado politicamente, em regime de tutela (precisando ser reestruturado e, pois protegido de ameaças internas e externas).

Portanto, cabe a este Conselho tomar as medidas necessárias visando a ‘organizar administrativo e politicamente’ um Estado *desestruturado*, promover o progresso dos habitantes dos territórios tutelados e desenvolver condições para a progressiva independência e estabelecimento de um governo próprio, livre, autônomo, independente e democrático.

O **TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**, ou melhor, a **CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA** (definido no art. 92 e seguintes da Carta da ONU)²¹ é composta de quinze (15) juizes, chamados de ‘membros’, eleitos pela Assembléia-Geral e Conselho de Segurança, em escrutínios separados, para um mandato de nove (9) anos (podendo haver a reeleição).

É o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Tal Tribunal é regido pela Carta da ONU e possui um Estatuto próprio (com 70 artigos que consta do Anexo da referida Carta).

Ele é composto por um corpo de 15 ‘juizes’ independentes (que estão da Corte representando ‘os povos do planeta’ e não o seu próprio Estado de origem) e são eleitos dentre os cidadãos pertencentes aos Estados-membros.

²¹ O Tribunal Internacional de Justiça (da ONU) é diferente do Tribunal Penal Internacional (TPI). O Tribunal Penal Internacional foi criado em 11 de abril de 2002 pelo Tratado de Roma e entrou em funcionamento em Haia (na Holanda) em 2003. Ele é composto de 18 juizes (juristas, especialmente penalistas) e possui competência para julgar os ‘chamados crimes de lesa humanidade ou contra a humanidade’, incluindo genocídio, arbitrariedades, atrocidades e os crimes de guerra, bem como ‘violação sistemática aos direitos humanos’, cometidos por qualquer pessoa em qualquer parte do planeta. Maiores informações no site: www.derechos.net/doc/tpi.html

Tais juízes são escolhidos dentre pessoas de ‘conduta ilibada e de alta consideração moral’ que tenham demonstrado ‘bom desempenho no exercício das mais altas funções judiciárias’ (em seus respectivos Estados) ou que tenham sido jurisconsultos de ‘reconhecida competência em Direito Internacional’ (conforme os arts 2º e 4º do Estatuto).

Todos os Estados que fazem parte da ONU podem recorrer à Corte sobre quaisquer questões jurídicas. Vale salientar que somente ‘os Estados’ - nunca indivíduos - podem recorrer juridicamente ou pedir ‘pareceres’ à Corte Internacional de Justiça, além da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança e dos outros órgãos das Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça tem sede em Haia (Holanda) e pode ser desmembrado em Câmaras.

Tal Tribunal visa a **interpretar; dar parecer consultivo** ou **decidir** sobre qualquer questão de ordem jurídica internacional e sobre Tratados e Convenções Internacionais ou violação a normas ou compromissos internacionais ou sobre os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas.

Os Estados-membros obrigam-se a respeitar e cumprir todas as decisões dessa Corte e suas decisões ‘são em forma’ de ‘Sentenças’ e ‘Recomendações’, que devem ser respeitadas pelos Estados. Além disso, a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar à Corte ‘pareceres’ sobre quaisquer questões jurídicas, assim como os outros órgãos das Nações Unidas.

Ligados à ONU há outros importantes e atuantes organismos internacionais que trabalham em áreas diversas buscando implementar os objetivos das Nações Unidas, tais como: **FAO** = Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – com sede em Roma; **OIT** = Organização Internacional do Trabalho – com sede em Genebra (Suíça); **UNICEF** = Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência – com sede em Paris; **UNESCO** = Fundo das Nações Unidas para a Educação e a Cultura – com sede em Paris; **OMC** = Organização Mundial do Comércio – com sede em Berna (Suíça); **OMS** = Organização Mundial da Saúde – com sede em Paris; **FMI** = Fundo Monetário Internacional – com sede em Bruxelas; dentre outros.

No âmbito das Nações Unidas são produzidos documentos jurídicos, sobre os mais diversos temas (sobre direitos políticos, direitos das mulheres, dos povos indígenas, da diversidade biológica, dentre alguns).

Tais documentos de interesses internacionais são: Acordos, Tratados, Convenções, Protocolos, Resoluções e Estatutos.

Nesse sentido, o termo **Acordo** é usado, geralmente, para caracterizar negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Os Acordos podem ser firmados entre países ou entre um país e uma organização internacional. **Tratados** são atos bilaterais ou multilaterais aos quais se deseja atribuir especial relevância política. **Convenção** costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral. **Protocolo** designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. **Resoluções** são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional. **Estatuto** é um tipo de leis que expressa os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou associação.

Depois de criada a ONU, foi concebido e elaborado um documento ou uma ‘Declaração de Direitos em defesa dos habitantes do planeta’ que deveria ser observada, respeitada e cumprida por todos os Estados-membros e internalizada em suas respectivas Constituições. Tal Declaração teve como principal mentor o canadense John Peters Humphrey.

Para tanto, foram solicitadas sugestões de todas as pessoas, estudiosos e instituições habitantes do planeta (que deveriam enviar sugestões por escrito em sua língua) Assim, oriunda das ‘contribuições’ enviadas pelos homens do planeta Terra, foi elaborado o texto da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM - que foi aprovada, e proclamada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, em Paris.

Tal ‘Declaração de Direitos’ é composta de 30 artigos e de um Preâmbulo onde são elencados direitos essenciais aos seres humanos; cabendo ao cidadão e aos governos exigirem o seu cumprimento. Uma versão de tal documento consta do Anexo deste trabalho.

Os direitos universais, inalienáveis, imprescritíveis e essenciais do homem, que fazem parte da Declaração da ONU, são considerados ‘direitos humanos de terceira e de quarta geração’, segundo a compreensão de Bonavides (2010) e Bobbio (1999). Estes *direitos*, quando positivados em uma ‘Constituição’, passam a condição de ‘direitos fundamentais’ de terceira e de quarta geração ou dimensão.

Apesar de não possuir força legal imediata e automática no âmbito interno dos Estados, a Declaração serve como ‘referencia’ ou de base para pautar a atuação da própria ONU e para a celebração e cobrança de Tratados Internacionais, além de ser largamente utilizada pelas Cortes Internacionais e por advogados.

Dentre os principais ‘direitos humanos’ que foram destacados no texto da Declaração tem-se ‘as determinações de que todos têm direito à liberdade, à alimentação, à habitação, à saúde, à educação, à participação política, a propriedade, à democracia, ao lazer, ao meio ambiente protegido, ao respeito às minorias, ao acesso à justiça, ao bem estar social etc.’.

Todos estes direitos de ‘primeira, segunda, terceira e quarta dimensão’ já estão positivados na atual Constituição brasileira e em diversos Tratados subscritos pelo Brasil. Na Constituição há o Artigo 5º (Título II, Capítulo I) que trata dos ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, estabelecendo o maior número dos ‘direitos do homem’ previstos na Declaração da ONU:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de

paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do “de cujus”;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júzo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e

imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos,

de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á “habeas-data”:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A questão atual, conforme menciona Bobbio (1999, p. 43), não é mais a identificação ou quantificação dos ‘direitos humanos’, mas sim que os Estados procurem garantir a sua efetividade e concretização, impedindo que eles sejam constante e solenemente descumpridos e desrespeitados.

19 OS GRANDES SISTEMAS JURÍDICOS EXISTENTES NA ATUALIDADE

O direito dos Estados contemporâneos deve ser classificado sem serem considerados os limites políticos dos países. Nesse sentido, o direito no mundo atual abrange o **direito romano-germânico** (de forte influência romana que pertence ao direito continental europeu, da América latina e de alguns países da África), o **direito anglo-americano** ou '*common law*'; o **muçulmano**; o **hindu**, o **chinês** e o diversificado **direito africano**.

Os sistemas jurídicos dos Estados detentores da tradição filosófica do Ocidente baseiam-se na noção do respeito aos direitos naturais e invioláveis do homem, entre os quais a liberdade individual em suas várias especificações se destaca como valor supremo da vida social, e que há o influxo dos princípios da ética cristã e do predomínio da ideologia sócio-liberal. Assenta-se, também, no princípio da soberania popular; no regime representativo e no sistema pluripartidário; no dogma da supremacia da lei; nos princípios da divisão dos poderes.

A noção de 'direito laico', como 'norma de conduta oriunda do ente político, representando a vontade popular' é conhecida e identificada nos sistemas jurídicos 'romano-germânico' e 'anglo-americano', enquanto que no direito muçulmano e no indiano eles se confundem com um conjunto de regras do comportamento religioso, de rituais sagrados e morais, onde o estado não é laico.

No âmbito do direito continental europeu e da América Latina situam-se os ordenamentos jurídicos derivados do direito romano que vigorou em quase toda a Europa sob o julgo de Roma, incluindo atualmente: grande parte da Europa (todos os Estados com exceção do Reino Unido e dos que integravam o bloco soviético até 1991); a América Latina e, de certo modo, a África do Sul e o Japão.

Eles são chamados de direitos '**romano-germânico**' porque além de derivados do sistema jurídico romano miscigenado com o 'direito bárbaro da Europa', receberam influência do direito germânico e do direito canônico, no período do poderio de Carlos Magno. Então, tem sua origem na Europa ocidental (no séc. XII e XIII, com o ressurgimento do direito romano), no antigo '*Corpus Juris Civilis*' (530) e nas ideias da Baixa Idade Média (da filosofia cristã).

A característica principal desses sistemas jurídicos é a absoluta preeminência do direito escrito e, secundariamente, a tendência à codificação. O próprio ‘raciocínio jurídico’ se constrói sobre o pressuposto de que a solução de qualquer controvérsia encontra-se numa norma geral criada pelo legislador e submetida ao Poder Judiciário.

A lei é a fonte do direito romano-germânico por excelência e o ideal jurídico se expressa na identidade plena entre o direito e a norma jurídica. A lei é considerada a fonte principal, quase exclusiva, desse direito. Embora nesses ordenamentos a ‘jurisprudência’ goze de considerável autoridade; mas não constitui, a rigor, fonte do direito, pois uma decisão só obriga nos limites do caso em que é proferida e não vincula outros tribunais e juízes no julgamento de casos idênticos.

A ‘função do jurista’ é interpretativa; é descobrir a ‘vontade da lei’. Entretanto, durante cinco séculos, em Roma, o sistema foi dominado pela ‘doutrina’, pelos jurisconsultos.

Nesse grupo edificam-se os dois maiores monumentos da codificação do direito privado moderno: o Código Civil francês de 1804, chamado Código Napoleão, e o Código Civil alemão de 1900, que influenciou os códigos civis da Itália, Portugal, Espanha, Brasil, Argentina, México, Chile, entre outros países.

Tal direito vigora atualmente na quase na totalidade dos países da Europa Ocidental, dentre eles: Itália, Espanha, Portugal, França, Grécia, Alemanha, Áustria, Suíça, Suécia, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Noruega; em todos os Estados da América Central (exceto Cuba) e em todos os Estados da América do Sul; em Québec (no Canadá); em Luisiana (nos Estados Unidos da América); em alguns Estados da África que foram ‘conquistados’ por Portugal, França, Bélgica e Holanda (como a África do Sul).

Um outro ‘grupo de direitos’ é o denominado ‘**grupo anglo-americano**’, do *common law*, constituído pelo Reino Unido, Irlanda do Norte, País de Gales, Nova Zelândia, Austrália, Canadá (com exceção da província de Québec), Estados Unidos do Norte (exceto o estado de Luisiana), Jamaica, Índia, Malásia e Birmânia e alguns Estados da África (Nigéria, Quênia, Uganda, Tanzânia, Zâmbia, dentre outros) que sofreram os efeitos da colonização da Inglaterra. Israel adotou o ‘*common law*’ como direito supletivo.

Este sistema jurídico ‘anglo-saxônico’ surgiu no séc. VI d.C. (de 449 a 1.066), com a conversão da Inglaterra ao cristianismo, mantêm-se até os dias de hoje e recebeu pouca ou quase nenhuma influência do direito romano devido, dentre outros fatores, ao sentimento nacionalista dos ingleses. Tem sua origem remota nos costumes das tribos germânicas que povoaram a Inglaterra e que depois da conquista da ‘normanda em 1.066’ consolidaram-se pelas decisões dos antigos tribunais de ‘*common law*’.

Assim tal direito, a partir do séc. XII, passou a ser denominado de ‘*Common Law*’, expressão utilizada para designar o direito jurisprudencial e comum da Inglaterra, próprio de cada região e mantido graças à autoridade reconhecida dos ‘precedentes judiciários’ e que tem por base os ‘ancestrais costumes locais’.

O sistema do *Common Law*, ao contrário do sistema do *Civil Law*, tem sua origem e evolução associada à história de um único e determinado país: a Inglaterra. Em momento posterior, do mesmo modo e pelos mesmos motivos que o sistema romano-germânico, o *Common Law* espalhou-se pelo globo, infiltrando-se mais ou menos em alguns Estados ligados política ou historicamente e de algum modo, à Inglaterra.

A ‘*common law*’ não constitui um sistema de direito escrito ou um direito costumeiro, no sentido técnico do termo costume. É um direito jurisprudencial, mantido graças à autoridade reconhecida ‘aos precedentes judiciários’ (não confundir com jurisprudência); então, as soluções das controvérsias partem das decisões judiciais já emitidas em casos anteriores e não da lei.

O ‘precedentes judiciário’ é a ‘solução’ que foi dada por um juiz ordinário a um caso antecedente e que é invocado para a solução de uma controvérsia ou de uma questão atual; ele é ainda uma solução insulada, basta um só para se impor prontamente. Assim, a jurisprudência e o costume precisam da ‘repetição prolongada para se firmarem’ enquanto o ‘precedente’ é obrigatório desde logo e se impõe de pronto e sem delongas.

Então, sua principal característica do ‘*common law*’ é não ser codificado ou legislado, mas elaborado pelos juizes. Portanto, nele o direito oriundo do legislador não constitui a fonte regular e normal da norma de conduta; ao contrário, a lei ou ‘*statute law*’ faz-se necessária para determinar a exceção, para estabelecer a norma que foge aos princípios da *common law* e exige, por isso, uma interpretação restritiva. Nesse sentido, o ‘juiz

inglês', para decidir uma questão, analisa o caso concreto e se baseia no 'precedente judiciário' ou no 'costume geral imemorial' para decidir e resolver o conflito atual.

Dessa forma, a aplicação do *common law* rege-se pelo princípio da 'obrigatoriedade do precedente judicial'. Isto porque, como visto, o '*precedente*' é a solução dada a um julgamento semelhante de um caso 'antecedente' por juízes ordinários. Então, o chamado de 'costume geral imemorial' é considerado a própria essência da *common law*, visto que consiste no complexo dos princípios que se extraem das decisões proferidas pela justiça real, desde sua instituição no século XII.

É essencial a diferenciação de que nos Estados em que o direito romano foi recepcionado, o 'legislador é o elaborador da norma jurídica', enquanto que, nos países da *common law* a magistratura é a promotora do direito. Desse modo, no direito inglês, as decisões judiciais apresentam-se como direito jurisprudencial, como um direito casuístico, ou *case law*, em que predomina a regra do 'precedente', temperada pela aplicação do princípio da equidade.

Predomina a oralidade, o júri, a sanção em perdas e danos o qual contrasta com o processo de 'EQUITY'. Isto porque o *Equity* é um tipo de poder jurisdicional antigo que era usado para resolver as controvérsias com base nos pronunciamentos da antiga 'Court of Chancery' e que continuou a ser adotado pelos tribunais. Os fins da *equity* eram 'sanar falhas e atenuar os rigores do *common law*', que, segundo consta, pecava pelo excesso de formalismo. Então, foi o conteúdo puramente processual do Direito inglês que fez surgir a '*equity*' com o objetivo de corrigir eventuais falhas existentes nos julgamentos dos juízes dos Tribunais Reais (séc. XV).

O instituto do 'Júri' era um antigo procedimento de que se utilizavam os governadores de províncias inglesas para determinar a cobrança de impostos. Então, inicialmente, o 'júri' surgiu da seguinte forma: por meio de perguntas (inquirição) dirigidas pelos magistrados às pessoas mais importantes dos Condados, eles averiguavam as condições econômicas da região, com a finalidade de determinar o valor *do imposto a ser cobrado*. Depois, este procedimento inquisitivo foi transferido para a 'resolução dos conflitos comuns' e para o 'julgamento e condenação de um cidadão que havia cometido um delito'.

Segundo David (1998, p. 284) a história do *Common Law* pode ser vista como dividida em quatro grandes períodos históricos bem marcados: do séc. VI d.C. até o ano da invasão normanda (em 1066); desta data até o domínio da dinastia dos Tudors (em 1485); o desenvolvimento da *equity* (de 1485 a 1832); e o atual período que tem início em 1832.

O ano de 1066 é marcante porque, com a invasão normanda é que se pode falar, pela primeira vez, de um direito verdadeiramente inglês, no sentido de ser aplicado e respeitado no território. Isto porque o período anterior à conquista normanda foi caracterizado pela ocupação romana sucedida pelo domínio tribal e diversificado de bárbaros de origem germânica – saxões, anglos e dinamarqueses, sem que houvesse claramente uma prevalência de regras de direito inglês.

Assim, o *Common Law* visa a dar solução à ‘um caso’ e não formular uma regra geral de conduta para o futuro; tem sua força no ‘precedente’, na decisão dos Tribunais, sendo formado pelos Juízes, embora atualmente o papel da lei venha crescendo gradativamente.

O direito do povo dos Estados Unidos pertence a ‘*Common Law*’, predominando a concepção do casuísmo (*case law*). Entretanto, os Estados Unidos tem uma Constituição rígida, em virtude do que a atividade legislativa é mais intensa e o país é uma federação, onde os Estados expedem leis, no âmbito das respectivas competências, tornando-se um pouco diferentes da Inglaterra.

O sistema jurídico **muçulmano**, conforme já mencionado encontra seu fundamento no livro sagrado, ‘o Alcorão’ (da comunidade muçulmana, da religião islâmica). O Alcorão (620 d.C.) é considerado ‘a palavra do Deus de Abraão, repassada ao Profeta Maomé’ e está dividido em 114 Suras (como se fossem capítulos), subdivididos em Versículos.

A distinção entre direito e religião é quase nula, tornando o Estado não laico e o direito imutável, ‘sagrado’, ‘divino’, ‘infalível’. As regras de comportamento e as penas impostas estão previstas no Alcorão e ‘foram reveladas por Alá ao Profeta’.

Para Nascimento (1981, p. 171) “o direito muçulmano traz em si, de forma bem arraigada, um misto de religião e moral. Daí, que, na tarefa de adequá-lo as novas realidades, os juristas islâmicos jamais deixaram de tomar, como ponto de partida, a doutrina de Maomé.” Para a compreensão da

tal norma, tem-se, pois, que fazer uma combinação entre ‘estudo jurídico e estudo religioso’.

Dessa forma, tal direito tem como fonte, segundo David (2007, p. 411), em primeiro lugar o Alcorão (ou Corão). Em segundo, a Suna ou a *tradição relativa ao Enviado de Deus*, tais como as próprias decisões de Maomé e Hadith. Em terceiro plano tem-se o Idjmã, que é o acordo unânime da comunidade muçulmana; e em quarto lugar há o Qiyâs, ou raciocínio por analogia.

A Suna e Hadith são preceitos do Islã que relatam ‘a maneira de ser, de se comportar e de agir do Profeta Maomé’ que todos devem procurar seguir, servindo de referência para guiar as condutas de seus crentes.

O Idjmã é a parte do direito que consiste na interpretação do Corão, no trabalho interpretativo dos preceitos do Islã feito pelo ‘iluminados’; o equivalente a ‘doutrina’ no direito romano-germânico. Traduz-se como ‘novas regras do direito muçulmano’ resultante do ‘consenso da comunidade islâmica em geral’.

O Qiyâs (ou analogia) poderia ser entendido como a ‘equidade’ e a ‘metodologia’ usada pelos ‘iluminados’ (seguindo-se os princípios do ‘raciocínio por analogia’) quando da interpretação e emissão de Fatwas. É o modo de interpretação e de aplicação do direito muçulmano e dos ritos, procurando-se descobrir a melhor solução que deve ser admitida para resolver um caso particular.

Nesse sentido, para a aplicação do direito muçulmano, segundo menciona Nascimento (1981, p. 172) o juiz (ou *kadi*) deve primeiro apreciar o caso e depois, “invocar a interpretação do jurisconsulto, dito *mufti*, cujo parecer, assumindo caráter legal, compõe um fátuo, com força de precedente. Os fátuos *nunca deixam de ser admitidos como verdadeiras sentenças judiciais, de indubitável flexibilidade, posto que resultantes de um entendimento a priori* dos versados na ciência jurídica e no conhecimento das leis.”

Vigora atualmente: Turquia, Turquestão, Iran, Paquistão, Síria, Egito, Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladesh, Malásia, Iêmen, Etiópia, Somália, Nigéria, Sudão, em parte da Indonésia, na África do Norte, no sudeste asiático, dentre outros Estados.

O direito **hindu** é baseado no Código de Manu (datado de aproximadamente 1000 a.C.) e possui uma estrita vinculação com a crença bramâni-

ca. É um direito movido pelos costumes milenares e pela religião da comunidade brâmane ou hinduísta, foi escrito em sânscrito (em forma de versos) e instituiu um sistema de desigualdade social, caracterizada pela imposição da existência de ‘castas’ que dividem e *escravizam* os homens. Ainda é aplicado em território da Índia, no Nepal, no Paquistão, em Bengala, dentre outros.

Tal direito está expresso em *sastras*, que compreendem: a virtude, o interesse e o prazer. Para seus seguidores é a ciência do ser justo: a *dharma* (ou os deveres impostos aos homens); e a arte de governar ou da política: a *artha*. Tudo para regular o comportamento dos homens de acordo com a crença bramânica. Ele afirma-se mais como religião e como costume do que como direito.

Para David (1998, p. 437) na Índia, além do Código de Manu, confrontavam-se os direitos budista, islâmico e inglês, havendo conflitos culturais e muita dificuldade na aplicação destes direitos. Nesse sentido, ao falar sobre a complexidade desta questão e da influência britânica na Índia, David (1998, p. 443) esclarece que:

Inicialmente manifestou-se de modo positivo, fazendo sair o direito hindu da clandestinidade e reconhecendo oficialmente o valor e a autoridade deste direito, contrariamente ao que acontecia sob o domínio muçulmano: direito hindu e direito muçulmano foram colocados no mesmo plano, no momento em que os juizes britânicos tiveram de estatuir sobre litígios para os quais se aplicam esses direitos. Se o domínio britânico foi, sob este aspecto, favorável ao progresso do direito hindu, foi, pelo contrário, sob outro ponto de vista, fatal ao direito hindu tradicional.

Atualmente, *a tendência* na Índia é substituir o direito do Código de Manu e seu conceito tradicional de direito religioso territorial (hindu, parsi, muçulmano, canônico), pelo direito ocidental laico e autônomo em relação à religião, como o direito britânico (*common law*).

Isto porque a presença da Inglaterra na Índia (desde o ano de 1857 até 1947) trouxe a europeização do direito ao seu povo, como consequência, segundo menciona Nascimento (1981, p. 178) tem-se a criação do “Código de Processo Civil de 1859, o Código Penal de 1860 e uma lei sobre contratos de 1872 – uma singularidade, sem dúvida, pois essa política legiferante

conflitava com os fundamentos do tradicional *common law* britânico.” Entretanto, para Nascimento (1981, p. 178), “Nem a independência de 1947, nem a Constituição de 1950, dando à Índia um modelo de república federativa, puderam superar uma tradição fundada na religião e no costume.”

Os direitos dos **Estados socialistas** nasceram na Rússia depois da Revolução de 1917; vigorando na URSS, Rússia, Cuba, China, Japão.

Tais sistemas jurídicos têm influência do sistema romanista quanto à terminologia e conceitos jurídicos; no entanto, tais direitos visam alterar os fundamentos da sociedade capitalista pela sua substituição em um Estado em haja a ‘coletivização dos meios de produção, a igualdade absoluta de direitos e deveres entre todos e o desaparecimento dos constrangimentos nas relações sociais’, com base no pensamento marxista-leninista.

Gilissen (1995, p. 222) sintetiza o pensamento comunista como sendo:

A doutrina fundada por Marx e Engels é baseada no materialismo histórico, materialismo no sentido em que a matéria é considerada como um dado primeiro em toda a vida social; histórico, no sentido de evolução para um progresso constante, para uma maior perfeição nas relações sociais; esta evolução obedeceria a leis semelhantes às das ciências naturais.

O marxismo distingue dois elementos em toda a sociedade: a base (ou infraestrutura) e a superestrutura.

A base é tudo o que constitui a existência material da sociedade. Compreende o meio físico, os recursos naturais e também a produção econômica, as descobertas técnicas, etc. São as *forças produtivas*.

A superestrutura compreende as artes, a moral, a religião, o Estado, toda a ideologia duma sociedade. [...] O direito é considerado uma superestrutura dependendo da infraestrutura econômica;

Nesse sentido tais direitos são muito diversificados, pois abrange Estados com traços culturais bem deferentes como a Rússia e a China e o Japão, por exemplo. Estes dois últimos Estados, deferentemente da Rússia, tem por base os conceitos e preceitos tradicionais e milenares de Confúcio,

o ‘li’ (princípios que estabelecem a harmonia do homem com a natureza, o equilíbrio, a virtude, a equidade, a conciliação e o consenso, próprios do budismo) com as normas e princípios socialistas. Dessa forma, David (1998, p. 472) menciona que na China, “A educação e a persuasão devem estar em primeiro plano, e não a autoridade e a coerção. [...] Os homens não devem afirmar direitos, visto que o dever de cada um é prestar-se à conciliação.”

Na China, o Código mais antigo, data da Dinastia T’ang (do século VII) formando o que é denominado de ‘fa’ e era composto de duas partes: a primeira tratava do direito criminal e a segunda continha disposições de ordem administrativa, visando organizar o Império.

Tradicionalmente, para o povo chinês, mais importante que o Tribunal e qualquer lei escrita é a conciliação extrajudicial²²; o direito não é necessário ao convívio social, ele desempenha papel secundário. O ideal é que as leis nunca sejam invocadas e os Tribunais não venham a proferir sentenças; tudo deve ser resolvido pela conciliação pacífica e ‘harmonização entre os homens’. Este entendimento não foi alterado ao longo dos séculos, nem mesmo pelo regime socialista. Entretanto, Mão Tse Tung assumiu o poder na China em 1949 e instituiu o ‘regime comunista’ e seu ‘Programa Comum’, revogando as leis e suprimindo os órgãos de justiça até então existentes; mas os princípios e práticas milenares continuaram a vigorar até a atualidade, paralelamente as normas socialistas.

Sobre o sistema jurídico do povo da Rússia devem ser registrados vários períodos. Na primeira fase, nos primórdios, há o direito não escrito com base nos costumes locais; depois tais regras de conduta passam a ser escritas e sofrem influência romano-canônica e feudal (com a criação do Estado de Kiev em 860). Em uma segunda fase (que compreende o período entre os séculos XI e XIV, de 1236 a 1480) o direito mantém-se com forte influência romana e mesclado com os princípios do cristianismo (direito bizantino), embora toda a região da Rússia estivesse sob o domínio mongol. A terceira fase compreende um período isolamento vivido pelo povo russo devido o governo despótico do ‘Império dos czares’ (de 1480 a 1869); o direito permanece inalterado, embora sejam registradas algumas reformas

²² Nascimento (1981, p. 175) lembra que não se deve confundir a ‘conciliação na China’ com a Arbitragem e com outras práticas conciliatórias do sistema jurídico ocidental. Isto porque “As partes em litígio é que cumpre determinar, por si mesmas, antes de ingressarem em juízo, a conveniência de um acordo, sem a intervenção de mediador.”

incipientes da organização judiciária e a compilação do direito laico e do direito canônico e a instituição de vários Códigos. Na quarta fase, há o abandono da legislação czarista e o direito passa a ser ditado pelos ‘líderes revolucionários’, sofrendo forte influência da doutrina filosófica marxista-leninista, oriunda da Revolução Comunista de 1917. Segundo menciona Wieacker (1997, p. 582), Lenine proclamava: “Não conhecemos direito privado algum; tudo é direito público”.

Nesse sentido, David (1998, p. 155) esclarece que “O marxismo-leninismo descobriu as leis que governam o desenvolvimento da sociedade e a receita definitiva que permitirá o renascimento de uma sociedade fundada na concórdia e na harmonia, vitoriosa da miséria e liberta do crime.” E os direitos da Rússia e de Cuba foram moldados de forma ditatorial para realizar e concretizar tal concepção marxista e os princípios socialistas.

Quanto à questão do direito nos Estados que estiveram sob o julgo da URSS – Rússia comunista, Nascimento (1981, p. 168) menciona que:

A aludida transição não chegou a cumprir o seu ciclo, pois sob vários aspectos, o sistema jurídico do bloco socialista, a URSS inclusive, fundamentava-se em normas dos velhos sistemas, de influência romano-canônica e romano-germânica.

Na Bulgária, Hungria e Polônia, por exemplo, não foi de todo abolida a prática do comércio privado. Também na Iugoslávia e ainda na Polônia, a exploração da agricultura continuou em grande parte a cargo da iniciativa particular, numa repetição do que igualmente sucedeu na União Soviética.

Os direitos dos **povos africanos** são diversificados, numerosos, de múltiplas facetas, complexos. Vão desde o direito não escrito (dos Massais, por exemplo) ao sistema jurídico romano-germânico (de Angola, Moçambique, África do Sul), ao *common law* (vigente na Nigéria, Quênia, Uganda, Tanzânia, Zâmbia), ao muçulmano, dentre outros.

Tais sistemas jurídicos receberam muita influência estrangeira devido ao processo violento da ‘colonização europeia’ e da ação ‘missionária’ dos propagadores do cristianismo e do islamismo, não, porém, a ponto de abalar definitivamente a praxe costumeira dos nativos (ou seja, o antigo direito consuetudinário).

É considerado ‘Direito Consuetudinário africano’ o conjunto de nor-

mas e preceitos que emanam dos costumes e da vontade dos antepassados (ancestrais) e cuja função não consiste somente em solucionar conflitos de interesses individuais, mas essencialmente em promover o equilíbrio e o controle social. Na sociedade ‘*ambó*’ por exemplo, tal como nas demais sociedades tradicionais angolanas, não há direito codificado, o mesmo acontece naturalmente com diversos povos iletrados.

A expressão ‘consuetudinário’, não deve ser tomada no ‘sentido vulgar’, pois nela não radica apenas o costume - ao conceito está ligado o ‘elemento religioso’ (que é fundamental), pois a existência, sobretudo, do receio ‘do castigo sobrenatural’ é que garante a coercitividade das regras costumeiras.

Nesse sentido, vale citar a crença comum dos povos africanos de que ‘os vivos têm um dever de obediência aos costumes e que todos devem venerar seus antepassados, para só então poderem merecer o reconhecimento e a proteção na outra vida’, dentre outras.

Assim, continua a existir um ‘direito’ preso aos usos e costumes das tribos e povos locais, constituindo um direito consuetudinário com múltiplas facetas (pois estão *mesclados* de influência estrangeira, de crenças religiosas e de costumes e práticas ancestrais dos nativos) e os vários sistemas jurídicos impostos pelos *colonizadores* em diversos Estados da África.

Para atender a esta realidade, o aparato da justiça funciona, quase sempre, através de acordos amigáveis, visando a assegurar o equilíbrio comunitário e a aplicação de direitos complexos e alheios aos costumes locais. Entretanto, com o tempo começa a haver grande semelhança entre os diversos ‘sistemas jurídicos’ e a forma tradicional da existência de ‘instituições comuns’, do um ponto de vista mais coletivo do que individual. Tais como: o conceito de propriedade territorial (entendem que a terra não pertence aos vivos, mas aos antepassados e às gerações futuras); o casamento, antes de caracterizar a união entre duas pessoas, decorre de uma aliança entre famílias e clãs; não se configura a distinção entre direito privado e direito público.

Dessa forma, como resultado da *ocidentalização*, processou-se uma mudança no direito consuetudinário de alguns Estados africanos, influenciando a positivação do direito para permitir o convívio universalista com outras culturas. Isto, muitas vezes não era feito de forma pacífica.

A história dos países africanos é marcada por conflitos, pela presença de *colonizadores europeus*, de caçadores de fortuna e de racistas que

dominaram a África por mais de três séculos. Aos *colonizadores* somente convinha o imediatismo sem limites e *sugar os nativos*, então os países latinos (França, Portugal, Espanha) a Holanda e a Inglaterra impuseram sua presença, prevalecendo, assim de um lado, o sistema costumeiro e as regras de comportamento do ramo romanista ou do sistema do *common law* ou do muçulmano.

Um exemplo emblemático de tal situação pode ser encontrado na África do Sul (que foi dominada pela Holanda e adota o direito romano-holandês), quando os primeiros choques entre negros e brancos ocorreram no início da colonização europeia no continente africano. Logo após os portugueses descobrirem o Cabo da Boa Esperança, e vieram os holandeses, os ingleses e os franceses. Em 1652 os holandeses da CIA das Índias Orientais estabeleceram uma base no local, como ponto de passagem das embarcações para o Oriente. Para lá foram levados escravos de outras regiões, criando, assim, uma sociedade formada por grupos distintos. Depois, há a ‘Corrida do ouro’, quando os europeus começaram, então, a avançar para o interior do país. No séc. XIX, houve movimentos migratórios causados pela expulsão do povo sul-africano de sua terra nativa. Em 1948 o Partido Nacionalista (NP) estabeleceu a ideologia do *apartheid* (1948-1990) e em 1960: a minoria branca une-se para fazer prevalecer a dominação sobre os negros, obtendo a hegemonia política.

O Congresso Nacional Africano (ANC) iniciou uma campanha de resistência, ganhando destaque mundial por sua luta pelos direitos dos negros. Em 1980 iniciaram-se as primeiras negociações efetivas entre brancos e negros para culminar, em 1994, com a eleição de Nelson Mandela a Presidente da África do Sul, por voto direto.

Foi um dos regimes de discriminação mais cruéis de que se tem notícia no mundo. A antiga Constituição sul-africana incluía artigos onde era clara a discriminação racial entre os cidadãos, mesmo os negros sendo a maioria na população. O *Apartheid* atingiu a habitação, o emprego, a educação e os serviços públicos, pois os negros não podiam ser proprietários de terras, não tinham direito de participação na política e eram obrigados a viver em zonas residenciais separadas das dos brancos. Os casamentos e relações sexuais *entre pessoas consideradas diferentes pela cor da pele* eram ilegais. Os negros geralmente trabalhavam nas minas, comandados por capatazes brancos e viviam em guetos miseráveis e superpovoados.

Situações semelhantes são ou foram encontradas em outros Estados do continente africano. De todo modo, vários povos da África quando se tornaram politicamente independentes, adotaram sistemas jurídicos dos antigos *colonizadores* ou então voltaram às suas raízes e retomaram seus antigos sistemas jurídicos que mais estavam condizentes com suas necessidades essenciais, visto que eles ficaram entregues à sua própria sorte.

O sistema jurídico brasileiro é derivado do direito lusitano que foi *transplantado* para o ‘Novo Mundo’ e se filia ao chamado ‘grupo continental europeu romano-germânico’. Isto porque suas raízes históricas estão no direito romano da península ibérica, nas instituições do direito português dos séculos XVI, XVII e XVIII que passaram a vigorar no Brasil desde o ‘descobrimento’, em 1500.

A importância do antigo direito luso para o direito brasileiro e sua história pode ser avaliada pela vigência das Ordenações Afonsinas e Manuelinas e, depois, pela permanência das Ordenações Filipinas em vigor no Brasil durante mais de três séculos (até o século XX).

BIBLIOGRAFIA

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

ALVI, Khalid. **The Place of Hadith in Islam: American Trust Publications**. Obtida no Site: <http://www.islam.com.br/islam/compreendo/compreendo19.htm>. Acesso em 14.setembro.2012.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lúcia Guicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

_____. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: HEMUS, 1975.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano e o direito civil brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. 2ªtiragem. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Antonio José Brandão. rev. pefa. L. Cabral de Moncada. 2. ed. Coimbra: Armênio Amador Editor, 1951.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.

FATWA. **Questão da Fatwa: Significado e Conceito**. Tradução: Irmã Mariam Polga. Obtida no Site: <http://www.islamonline.org/completesearch/english/FatwaDisplay.asp?hFatwaID=32232>. Acesso em 26/04/2011.

GILISSEN, John. **Introdução histórica a direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GUERRA, Henriques. **Angola, estrutura econômica e classes sociais**. 6. ed. União dos Escritores Angolanos: Editora Asa, 1988.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

LOSANO, Mario G. Losano. Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução: Marcela Varejão. Revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. AGUIAR, Renan. **História do direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1981.

ONU. <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu>. Acesso em 28/09/2012.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 2000.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Un viaje por la historia del derecho**. Buenos Aires: Quórum, 2007.

ROQUE, Sebastião José. **História do direito**. São Paulo: Ícone, 2007.

VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do Direito Brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1980.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COMPLEMENTAR

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Direito romano moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Trad. Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CURY, Vera de Arruda Rozo. **Introdução à Formação Jurídica no Brasil**. Campinas: Edicamp, 2002.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. Atlas: São Paulo: 2007.

GIBBON, Edward. **Declínio e queda do império romano**. Trad. José Paulo Paes. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GUERRA FILHO, Willi Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: as concepções de estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci**. Trad. Dário Canali. 15. ed. Porto Alegre: L&M, 2000.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. Trad. Marcela Varejão. Revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. São Paulo: Del Rey, 2007.

ANEXO

Transliteração das Suratas do Alcorão

Nº da Surata	Nome	Tradução
1ª	AL FÁTIHA	A Abertura
2ª	AL BÁCARA	A Vaca
3ª	ÁAL 'IMRAN	A Família de Imran
4ª	AN NISSÁ	As Mulheres
5ª	AL MÁIDA	A Mesa Servida
6ª	AL AN'AM	O Gado
7ª	AL A'RAF	Os Cimos
8ª	AL ANFAL	Os Espólios
9ª	AT TAUBAH	O Arrependimento
10ª	YUNIS	Jonas
11ª	HUD	Hud
12ª	YOUSSIF	José
13ª	AR RA'D	O Trovão
14ª	IBRAHIM	Abraão
15ª	AL HIJR	Alhijr
16ª	AN NAHL	As Abelhas
17ª	AL ISRÁ	A Viagem Noturna
18ª	AL CAHF	A Caverna
19ª	MÁRIAM	Maria
20ª	TAHA	Taha
21ª	AL ANBIYÁ	Os Profetas
22ª	AL HAJJ	A Peregrinação
23ª	AL MUMINUN	Os Fiéis
24ª	AN NUR	A Luz
25ª	AL FURCAN	O Discernimento
26ª	ACH CHU'ARÁ	Os Poetas
27ª	AN NAML	As Formigas
28ª	AL CASSAS	As Narrativas
29ª	AL 'ANKABUT	A Aranha
30ª	AR RUM	Os Bizantinos

31 ^a	LUCMAN	Lucman
32 ^a	AS SAJDA	A Prostação
33 ^a	AL AHZÁB	Os Partidos
34 ^a	SABÁ	Sabá
35 ^a	FÁTER	O Criador
36 ^a	YA SIN	Yá Sin
37 ^a	AS SÁFAT	Os Enfileirados
38 ^a	SAD	A Letra Sad
39 ^a	AZ ZÚMAR	Os Grupos
40 ^a	GHÁFER	O Remissório
41 ^a	FÚSSILAT	Os Detalhados
42 ^a	AX XURA	A Consulta
43 ^a	AZ ZÚKHRUF	Os Ornamentos
44 ^a	AD DUKHAN	A Fumaça
45 ^a	AL JÁSSIYA	O Genuflexo
46 ^a	AL AHCAF	As Dunas
47 ^a	MOHAMMAD	Mohammad
48 ^a	AL FATH	O Triunfo
49 ^a	AL HUJJURAT	Os Aposentos
50 ^a	CAF	A Letra Caf
51 ^a	AZ ZÁRIAT	Os Ventos Disseminadores
52 ^a	AT TUR	O Monte
53 ^a	AN NAJM	A Estrela
54 ^a	AL CAMAR	A Lua
55 ^a	AR RAHMAN	O Clemente
56 ^a	AL WÁQUI'A	O Eventos Inevitável
57 ^a	AL HADID	O Ferro
58 ^a	AL MUJÁDALA	A Discussão
59 ^a	AL HAXR	O Desterro
60 ^a	AL MUMTAHANA	A Examinada
61 ^a	AS SAF	As Fileiras
62 ^a	AL JUMU'A	A Sexta-Feira
63 ^a	AL MUNÁFICUN	Os Hipócritas

64 ^a	AT TAGHÁBUN	As Defraudações Recíprocas
65 ^a	AT TALAC	O Divórcio
66 ^a	AT TAHRIM	As Proibições
67 ^a	AL MULK	A Soberania
68 ^a	AL CALAM	O Cúlamo
69 ^a	AL HÁCCA	A Realidade
70 ^a	AL MA'ARIJ	As Vias de Ascensão
71 ^a	NUH	Noé
72 ^a	AL JIN	Os Gênios
73 ^a	AL MUZZAMMIL	O Acobertado
74 ^a	AL MUDÁSCIR	O Emantado
75 ^a	AL QUIÁMA	A Ressurreição
76 ^a	AL INSAN	O Homem
77 ^a	AL MURSALAT	Os Enviados
78 ^a	AN NABA	A Notícia
79 ^a	AN NÁZI'AT	Os Arrebatadores
80 ^a	ÁBAÇA	O Austero
81 ^a	AT TAQÛIR	O Enrolamento
82 ^a	AL INFITAR	O Fendimento
83 ^a	AL MUTAFFIFIN	Os Fraudadores
84 ^a	AL INXICAC	A Fenda
85 ^a	AL BURUJ	As Constelações
86 ^a	AL TÁRIC	O Visitante Noturno
87 ^a	AL A'LA	O Altíssimo
88 ^a	AL GHÁXIYA	O Evento Assolador
89 ^a	AL FAJR	A Aurora
90 ^a	AL BALAD	A Metrópole
91 ^a	AX XAMS	O Sol
92 ^a	AL LAIL	A Noite
93 ^a	ADH DHUHÁ	As Horas da Manhã
94 ^a	AX XARH	O Conforto
95 ^a	AT TIN	O Figo
96 ^a	AL 'ALAC	O Coágulo

97 ^a	AL CADR	O Decreto
98 ^a	AL BAYINAT	A Evidência
99 ^a	AZ ZALZALA	O Terremoto
100 ^a	AL 'ADYAT	Os Corcéis
101 ^a	AL CARI'A	A Calamidade
102 ^a	AT TACAÇUR	A Cobiça
103 ^a	AL 'ASR	A Era
104 ^a	AL HÚMAZA	O Difamador
105 ^a	AL FIL	O Elefante
106 ^a	CORAIX	Os Coraixitas
107 ^a	AL MÁ'UN	Os Obséquios
108 ^a	AL CAUÇAR	A Abundância
109 ^a	AL CÁFIRUN	Os Incrédulos
110 ^a	AN NASR	O Socorro
111 ^a	AL MASSAD	O Esparto
112 ^a	AL IKHLÁSS	A Unicidade
113 ^a	AL FALAC	A Alvorada
114 ^a	AN NÁS	Os Humanos

As Ordenações Filipinas, embora muito alteradas, constituíram a base do direito português e do direito brasileiro, até a promulgação dos sucessivos Códigos do século XIX, sendo que muitas das suas disposições continuaram vigorando no Brasil até o advento do Código Civil pátrio de 1916.

Livro Primeiro

Titulo I: Do Regedor da Casa da Suplicação.

Titulo II: Do Chanceler Mor.

Titulo III: Dos Desembargadores do Paço.

Titulo IV: Do Chanceler da Casa da Suplicação.

Titulo V: Dos Desembargadores da Casa da Suplicação.

Titulo VI: Dos Desembargadores dos agravos, e apelações da Casa da Suplicação.

Titulo VII: Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.

Titulo VIII: Dos Corregedores da Corte dos feitos civis.

Titulo IX: Dos Juizes dos feitos d'El-Rei da Coroa.

Titulo X: Dos Juizes dos Feitos d'El-rei da Fazenda.

Titulo XI: Dos Ouvidores do Crime da Casa da Suplicação.

Titulo XII: Do Procurador dos Feitos da Coroa.

Titulo XIII: Do Procurador dos Feitos da Fazenda.

Titulo XIV: Do Juiz da Chancelaria da Casa da Suplicação.

Titulo XV: Do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação.

Titulo XVI: Do Juiz dos Feitos da Misericórdia, e Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa.

Titulo XVII: Do Meirinho-Mor.

Titulo XVIII: Do Almotacé-Mor.

Titulo XIX: Do Escrivão da Chancelaria do Reino.

Titulo XX: Do Escrivão da Chancelaria da Casa da Suplicação.

Titulo XXI: Do Meirinho que anda na Corte.

Titulo XXII: Do Meirinho das Cadeias.

Titulo XXIII: Do Escrivão dos Feitos d'El-Rei.

Titulo XXIV: Dos Escrivões dante os Desembargadores do Paço e dos Agravos, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.

Titulo XXV: Do Guarda-Mor da Casa da Suplicação.

Titulo XXVI: Do Solicitador da Justiça da Casa da Suplicação.

Titulo XXVII: Dos Distribuidores da Corte, e Casa da Suplicação.

Titulo XXVIII: Do Tesoureiro dos depósitos da Corte, e Casa da Suplicação.

Titulo XXIX: Do Escrivão das Fianças da Corte.

Titulo XXX: Dos Porteiros da Chancelaria do Reino e da Casa da Suplicação.

Titulo XXXI: Dos Porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Desembargadores da Casa da Suplicação.

Titulo XXXII: Do Pregoeiro da Corte Titulo LII: Do Ouvidor da Alfandega da cidade de Lisboa.

Titulo LIII: Do Chanceler das Sentenças dos Corregedores da cidade de Lisboa, Guarda-Mor da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade.

Titulo LIV: Dos Escrivães que servem com os Meirinhos da Corte, e Alcaldes da cidade de Lisboa.

Titulo LV: Dos Solicitadores da cidade de Lisboa, e da Casa do Porto.

Titulo LVI: Dos Corregedores das Folhas das Casas da Suplicação, e do Porto, e da cidade de Lisboa.

Titulo LVII: Que os Escrivães, e Meirinhos, e outros Officiais tenham armas e cavalos.

Titulo LVIII: Dos Corregedores das Comarcas.

Titulo LIX: Dos Ouvidores que por El-Rei são postos em alguns Lugares.

Titulo LX: Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de Terras, e Juizes de Fora darão residência.

Titulo LXI: Dos Chanceleres das Comarcas.

Titulo LXII: Dos Provedores e Contadores das Comarcas.

Titulo LXIII: Dos Escrivães dante os Provedores.

Titulo LXIV: Do Solicitador dos Resíduos.

Titulo LXXV: Dos Juizes Ordinários e de Fora.

Titulo LXXVI: Dos Vereadores.

Titulo LXXVII: Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotaces, e outros officiais.

Titulo LXXVIII: Dos Almotaces.

Titulo LXXIX: Do Procurador do Concelho.

Titulo LXXX: Do Tesoureiro do Concelho.

Titulo LXXXI: Do Escrivão da Câmara.

Titulo LXXXII: Do Escrivão da Almotaceria.

Titulo LXXXIII: Dos Quadrilheiros.

Titulo LXXXIV: Dos Alcaldes Mores.

Titulo LXXXV: Dos Alcaldes pequenos das Cidades e Vilas.

Titulo LXXXVI: Dos Alcaldes das Sacas.

Titulo LXXXVII: Dos Carcereiros das Cidades e Vilas, e das Carceragens.

Titulo LXXXVIII: Dos Tabeliães das Notas.

Titulo LXXXIX: Dos Tabeliães do Judicial.

Titulo LXXX: Das coisas, que são comuns aos Tabeliães das notas e aos do Judicial.

Titulo LXXXI: Que se não façam escrituras por Escrivães estrangeiros.

Titulo LXXXII: Do que hão-de levar os Escrivães da Fazenda e da Câmara de El-Rei das escrituras que fizeram.

Titulo LXXXIII: Do que hão-de levar os Escrivães da Corte e das Comarcas do carroto dos feitos.

Titulo LXXXIV: Do que hão-de levar os Tabeliães e Escrivães de seus Ofícios.

Titulo LXXXV: Dos Distribuidores das Cidades, e Vilas e lugares do Reino.

Titulo LXXXVI: Dos Inquiridores.

Titulo LXXXVII: Do que hão-de levar os Porteiros e Pregoeiros.

Titulo LXXXVIII: Dos Juizes dos Órfãos.

Titulo LXXXIX: Dos Escrivães dos Órfãos.

Titulo XC: Do Curador, que deu aos bens do ausente, e à herança do defunto, a que não achou herdeiro.

Titulo XCI: Dos Contadores dos feitos e custas, assim da Corte como do Reino.

Titulo XCII: De como se hão-de contar os salários aos Procuradores.

Titulo XCIII: Do salário que hão-de levar os Caminheiros.

Titulo XCIV: Que não tenham Ofícios público os menores de vinte e cinco anos, nem os homens solteiros.

Titulo XCV: Que os julgadores temporais não casem com mulheres de sua jurisdição.

Titulo XCVI: Dos que vendem, ou renunciaram os Ofícios sem licença de El-Rei, ou estando doentes, ou tendo neles feito alguns erros.

Titulo XCVII: Que os Oficiais sirvam por si os seus Ofícios.

Titulo XCVIII: Quanto tempo duram as Cartas impetradas por se assim é, e do que houve perdão depois de elas serem impetradas.

Titulo XCIX: Como El-Rei pode tirar os Ofícios da Justiça e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação.

Titulo C: Como os Julgadores, e outros Oficiais serão suspensos quando forem acusados por erros.

Livro Segundo

Titulo I: Em que casos os Clérigos e Religiosos hão-de responder perante as Justiças seculares.

- Titulo II: Como os Donatos de S. João, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os irmãos de algumas Ordens responderão perante as Justiças de el rei.
- Titulo III: Da maneira, em que el rei poderá tirar as cousas, que dele tiverem os que se livrarem pelas Ordens, que não forem pelo eclesiástico directamente punidos.
- Titulo IV: Quando os moradores da Casa de El Rei de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças Seculares.
- Titulo V: Da Imunidade da Igreja.
- Titulo VI: Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.
- Titulo VII: Que se faça penhora dos bens dos Clérigos condenados pelos Juízes seculares.
- Titulo VIII: Da ajuda de braço secular.
- Titulo IX: Dos casos mixti-fori.
- Titulo X: Dos excomungados apelantes.
- Titulo XI: De que coisas as Igrejas, Mosteiros e pessoas Eclesiásticas não pagarão direitos a El Rei.
- Titulo XII: Dos Comendadores e Cavaleiros das Ordens de Nosso Senhor Jesus Cris.o, Sant-Iago e Aviz.
- Titulo XIII: Dos que citam para Roma, e dos que impetram Benefícios de homens vivos, ou os aceitam de Estrangeiros, ou Procurações.
- Titulo XIV: Dos que publicam Inibitórias sem licença de El Rei.
- Titulo XV: Dos que impetram Provisões de Roma contra as graças concedidas a El Rei, ou à Rainha.
- Titulo XVI: Que os Clérigos e Ordens, e pessoas Eclesiásticas não possam haver bens nos Reguengos.
- Titulo XVII: Em que Reguengos os Fidalgos e Cavaleiros não podem haver bens.
- Titulo XVIII: Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença de El Rei.
- Titulo XIX: Que ninguém tome posse dos Benefícios, quando vagarem, sem licença do Ordinário.
- Titulo XX: Das escrituras, que os Escrivães dos Vigários, Mosteiros e Notários Apostólicos podem fazer, e do salário, que hão-de levar.
- Titulo XXI: Que os Fidalgos e seus Mordomos não pousem nas Igrejas e Mosteiros, nem lhes tomem suas coisas contra vontade dos Abades e seus Clérigos.
- Titulo XXII:
- Titulo XXIII: Que os Prelados, ou Fidalgos não façam defesas em suas terras em prejuízo das Igrejas.

Titulo XXIV: Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata e ornamentos da Igrejas, ou Mosteiros sem licença do Rei.

Titulo XXV: Como se entenderão os Privilégios dados às Igrejas e Mosteiros para seus Lavradores e Caseiros.

Titulo XXVI: Dos Direitos Reais.

Titulo XXVII: Dos Forais e determinação que sobre eles se tomou.

Titulo XXVIII: Que as Alfandegas, Sisas, Terças e Minas não se entenda serem dadas em algumas doações.

Titulo XXIX: Dos Relegos.

Titulo XXX: Que as herdades novamente adquiridas pelo Rei não sejam havidas por Reguengos.

Titulo XXXI: Que os que têm herdades nos Reguengos, não gozem do privilégio de Reguengueiros, se não morarem nelas.

Titulo XXXII: Que os Almojarifes de El Rei, ou outrem, não tomem coisa alguma do navio que se perder. Titulo XXXIII: Das Jugadas.

Titulo XXXIV: Das Minas e Metais.

Titulo XXXV: Da maneira, que se terá na sucessão das terras, e bens da Coroa do Reino.

Titulo XXXVI: Como pela verbal incorporação se unem à Coroa do Reino, e se casam sem licença de El Rei.

Titulo XXXVII: Das mulheres, que têm coisas da Coroa do Reino, e se casam sem licença do Rei.

Titulo XXXVIII: Em que tempo as Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancelaria.

Titulo XXXIX: Que se não faça obra por carta, ou Alvará do Rei, nem de algum seu Oficial, sem ser passado pela Chancelaria.

Titulo XL: Que as coisas, cujo efeito há-de durar mais de um ano, passem por Cartas, e não por Alvarás.

Titulo XLI: Que se não faça obra por Portaria que da parte do Rei se der.

Titulo XLII: Como se devem registrar as mercês, que o Rei faz.

Titulo XLIII: Das Cartas impetradas do Rei por falsa informação, ou calda a verdade.

Titulo XLIV: Que se não entenda derogada por El Rei Ordenação, se da substância dela não fizer expressa menção.

Titulo XLV: Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdição, que por El Rei lhes for dada.

Titulo XLVI: Que as pessoas, que têm poder de dar Offícios, os vendam, nem levem dinheiro por os dar.

Titulo XLVII: Da jurisdição dos Capitães dos lugares de África.

Titulo XLVIII: Que os Prelados e Fidalgos não façam novamente Coutos, nem Honras em seus Herdamentos, e como nelas usarão das suas jurisdições.

Titulo XLIX: Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias, nem aposentadorias, nem recebam coisa alguma.

Titulo L: Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem autoridade de Justiça contra vontade de seus donos.

Titulo LI: Dos Tesoureiros e Almojarifes, que emprestam Fazenda do Rei, ou a pagam contra seu Regimento, ou dão o dinheiro a ganho.

Titulo LII: Da Ordem, que os Sacadores do Rei terão nas execuções.

Titulo LIII: Das execuções, que se fazem dos que devem à Fazenda do Rei.

Titulo LIV: De como ao Rei somente pertence aposentar alguém, por ter idade de setenta anos.

Titulo LV: Das pessoas, que devem ser havidas por naturais destes reinos.

Titulo LVI: Em que modo e tempo se faz alguém vizinho, para gozar dos privilégios de vizinho.

Titulo LVII: Que o privilégio de excepção, dado ao morador da terra, não prejudique o Senhor dela.

Titulo LVIII: Dos privilégios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, Moradores, Caseiros e criados.

Titulo LIX: Dos privilégios dos Desembargadores.

Titulo LX: Que os Cavaleiros não gozem dos privilégios da Cavalaria, sem serem confirmados, e terem cavalos e armas.

Titulo LXI: Que os privilegiados tenham lanças.

Titulo LXII: Do privilégio dos Moedeiros da cidade de Lisboa.

Titulo LXIII: Dos privilégios dos Rendeiros do Rei.

Livro Terceiro

Titulo I: Das Citações, e como hão-de ser feitas.

Titulo II: Em que caso se pode citar o Procurador do Réu no começo da demanda.

Titulo III: Dos que podem ser citados na Corte, e dos que não podem ser, posto que nela sejam achados.

Titulo IV: Quando podem ser citados os Embaixadores.

Titulo V: Dos que podem trazer seus contendores à Corte, por razão de seus privilégios.

Titulo VI: Dos que podem ser citados e trazidos à Corte, ainda que não sejam achados nela: e do que se obrigou a responder noutra juízo.

Titulo VII: Dos que podem e devem ser citados, que pareçam pessoalmente em Juízo.

Titulo VIII: Dos que não podem ser citados sem licença do Rei.

Titulo IX: Dos que não podem ser citados por causa dos seus Offícios, pessoas, lugares, ou por alguma outra causa.

Titulo X: Do que é citado para responder num tempo em diferentes Juízos, ou sendo citado foi chamado pelo Rei.

Titulo XI: Dos que podem ser citados perante os Juízes Ordinários, ainda que não sejam achados em seu território.

Titulo XII: Dos Privilégios a que são dados certos Juízes, perante quem hão-de responder.

Titulo XIII: Se o dia, em que é assinado, ou acabado o termo seja nele contado.

Titulo XIV: Do autor, que não apareceu ao termo, para que citou seu contendor, ou apareceu, e se ausentou.

Titulo XV: Em que modo se procederá contra o réu que for rével, e não aparecer ao termo para que foi citado.

Titulo XVI: Dos Juízes árbitros.

Titulo XVII: Dos Arbitradores.

Titulo XVIII: Das Férias.

Titulo XIX: Do Regimento das audiências.

Titulo XX: Da ordem do Juízo nos feitos cíveis.

Titulo XXI: Das Suspeições postas aos Julgadores.

Titulo XXII: Das Cauções, e em que suspeições se porão.

Titulo XXIII: Das Suspeições postas aos Tabeliães, e Escrivães.

Titulo XXIV: Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiais diante dele.

Titulo XXV: Em que maneira se procederá contra os demandados por escrituras públicas, ou Alvarás, que tem força de escritura pública, ou reconhecidos pela parte.

Titulo XXVI: Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que nela feito tiver.

Titulo XXVII: Quando e como expira o Officio de Procurador.

Titulo XXVIII: Das pessoas, a que é defeso procurar ou advogar.

Titulo XXIX: Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer.

Titulo XXX: Quando não será o autor obrigado formar seu libalo por escrito.

Titulo XXXI: Quando o réu é obrigado satisfar em Juízo, por não possuir bens de raiz.

Titulo XXXII: Em que casos poderá o Juiz constringer as partes, que respondam as perguntas que lhes fizer em Juízo.

Titulo XXXIII: Das Auções e Reconvenções.

Titulo XXXIV: Do que demanda em Juízo mais do que lhe é devido.

Titulo XXXV: Do que demanda seu devedor antes do tempo, a que lhe é obrigado.

Titulo XXXVI: Do que demanda o que já em si tem.

Titulo XXXVII: Que os devedores, a que o Rei der espaço, dêem fiança a pagar as dívidas.

Titulo XXXVIII: Do que impetrou graça do Reipara não ser demandado até certo tempo, como usará dela contra si.

Titulo XXXIX: Do que traspassa em algum poderoso a coisa, ou direito, que nela tem.

Titulo XL: Do que nega estar em posse da coisa, que lhe demandam.

Titulo XLI: Da Restituição, que se dá aos menores de vinte e cinco anos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.

Titulo XLII: Do órfão menor de vinte e cinco anos, que impetrou graça do Rei, para ser havido como maior.

Titulo XLIII: Do Juramento de calúnia.

Titulo XLIV: Em que casos haverão lugar as Autorias, e em que casos não.

Titulo XLV: Do que é demandado por alguma coisa, e nomeia outro por autor, que o venha defender.

Titulo XLVI: Do que prometeu apresentar em Juízo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nele a dita pena.

Titulo XLVII: Que o marido não possa litigar em Juízo sob bens de raiz sem outorga de sua mulher.

Titulo XLVIII: Que em feito de força nova se proceda sumariamente sem ordem do Juízo.

Titulo XLIX: Das Excepções dilatórias.

Titulo L: Das Excepções peremptórias.

Titulo LI: Da Contestação da lide.

Titulo LII: Do Juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

Titulo LIII: Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depor a eles.

Titulo LIV: Das Dilações, que se dão as partes para fazerem suas provas.

Titulo LV: Das Testemunhas que hão-de ser perguntadas.

Titulo LVI: Que pessoas não podem ser testemunhas.

Titulo LVII: Que as partes não falem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.

Titulo LVIII: Das Contradictas e reprovadas.

Titulo LIX: Das Provas, que se devem fazer por escrituras públicas.

Titulo LX: Da fé, que se deve dar aos instrumentos públicos e a outras escrituras, e como se podem redarguir de falsas.

Titulo LXI: Em que modo se darão os traslados das escrituras da Torre do Tombo.

Titulo LXII: Dos Embargos, que se alegam às inquirições serem abertas ou publicadas.

Titulo LXIII: Que os Julgadores julguem pela verdade sabida, sem embargo do erro do processo.

Titulo LXIV: Como se julgarão os casos, que não forem determinados pelas Ordenações.

Titulo LXXV: Das Sentenças interlocutórias, e como podem ser revogadas.

Titulo LXXVI: Das Sentenças definitivas.

Titulo LXXVII: Da condenação das Custas.

Titulo LXXVIII: Da ordem, que se terá nas apelações das sentenças interlocutórias e definitivas.

Titulo LXXIX: Das Apelações das sentenças interlocutórias, e que não hajam os autos por apelação.

Titulo LXXX: Das Apelações das sentenças definitivas.

Titulo LXXXI: Das Apelações, que saem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos.

Titulo LXXXII: Que quando os Juizes da alçada acharem que o apelado é agravado, o desagravem, posto que não apele.

Titulo LXXXIII: Que o Juíz, de que foi apelado, não possa inovar coisa alguma, pendendo a apelação.

Titulo LXXXIV: Da maneira que se terá, quando o Juiz não recebe a apelação da sentença interlocutória, e manda dar instrumento à parte.

Titulo LXXXU: Da sentença que por Direito é nenhuma, e como se não requer ser dela apelado, e como em todo o tempo pode ser revogada.

Titulo LXXXUI: Quando poderão apelar da execução da Sentença.

Titulo LXXXVII: Quando apelarão da Sentença condicional.

Titulo LXXXVIII: Quando poderão apelar dos Autos, que se fazem fora do Juízo, e de que efeito serão as protestações que se fazem fora dele.

Titulo LXXIX: Dos que não são recebidos a apelar.

Titulo LXXX: Quando muitos são condenados numa sentença, e um só apela dela.

Titulo LXXXI: Dos que podem apelar das Sentenças dadas entre outras partes.

Titulo LXXXII: Se pendendo a Apelação morrer cada uma das partes, ou perecer a coisa demandada.

Titulo LXXXIII: Quando os litigantes puderem alegar, e provar na causa da Apelação, ou Agravo, o que não tiverem alegado na causa principal.

Titulo LXXXIV: Dos Agravos das sentenças definitivas.

Titulo LXXXV: Que não dêem Cartas de Justiça por informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunháveis.

Titulo LXXXVI: Das Execuções que se fazem geralmente pelas Sentenças.

Titulo LXXXVII: Dos Embargos, que se alegam às Execuções.

Titulo LXXXVIII: Que se não venha mais do que com um só embargo.

Titulo LXXXIX: Da Execução que se faz pelo Porteiro, e outros Oficiais, e do que lhe tolhe o penhor.

Titulo XC: Que não haja Porteiros especiais, para fazer as Execuções nos lugares onde houver Mordomos.

Titulo XCI: Quando o Credor que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros, posto que sejam primeiros em tempo.

Titulo XCII: Como se fará execução nos bens do Fiador, que prometeu em Juízo pagar pelo réu tudo em que for condenado.

Titulo XCIII: Como se hão-de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capelas, e bens foreiros.

Titulo XCIVX: Como se hão-de arrecadar, e arrematar as coisas achadas ao vento.

Titulo XCV: Das Revistas dos feitos.

Titulo XCVI: Das Assinaturas.

Titulo XCVII: Das Sportulas.

Titulo XCVIII: Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo, para despacho de seu feito.

Livro Quarto

Titulo I: Das compras e vendas, que se devem fazer por preço certo.

Titulo II: Das compras e vendas, feitas por sinal dado ao vendedor simplesmente ou em começo de paga.

Titulo III: Que quando se venda coisa, que é obrigada, sempre passa com seu encargo.

Titulo IV: Da venda de bens de raiz feita com condição, que tornando-se até certo dia o preço, ou seja, a venda desfeita.

Titulo V: Do comprador que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a coisa não ser do vendedor.

Titulo VI: Do que compra alguma coisa obrigada a outrem, e consigna o preço em juízo, por não ficar obrigado aos credores.

Titulo VII: Do que vende uma mesma coisa duas vezes a diversas pessoas.

Titulo VIII: Do perigo, ou perda que aconteceu na coisa vendida, antes de ser entregue ao comprador.

Titulo IX: Da venda de coisas de raiz feita a tempo, que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.

Titulo X: Das vendas e alheações, que se fazem de coisas litigiosas.

Titulo XI: Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento, e coisas que tiver contra a sua vontade.

Titulo XII: Das vendas e trocas, que alguns fazem com seus filhos ou netos.

Titulo XIII: Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da metade do justo preço.

Titulo XIV: Que ninguém compre, nem venda desembargos.

Titulo XV: Que os Corregedores das Comarcas e outros Officiais temporais não comprem bens de raiz, nem façam outros contactos nos lugares onde são officiais.

Titulo XVI: Que os Clérigos e Fidalgos não comprem para regatar.

Titulo XVII: Quando os comprem escravos, ou bestas, os poderão enjeitar por doenças ou manqueiras.

Titulo XVIII:

Titulo XIX: Do que prometeu fazer escritura de venda, ou de outro contrato, e depois a não querer fazer.

Titulo XX: Como se pagará o pão que se vendeu fiado, ou se emprestou.

Titulo XXI: Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve.

Titulo XXII: Que não se enjeite moeda do Rei.

Titulo XXIII: Dos alugueres das casas.

Titulo XXIV: Em que casos poderá o senhor da casa lançar fora o alugador.

Titulo XXV: Dos Officiais que não podem ser Rendeiros.

Titulo XXVI: Que os Officiais da Fazenda não arrendem coisa alguma aos Rendeiros do Rei, nem os Senhores de terras a seus Ouvidores.

Titulo XXVII: Das esterilidades.

Titulo XXVIII: Que todo o homem possa viver com quem lhe prouver.

Titulo XXIX: Do Criado, que vive com o senhor a bem fazer, e como lhe pagará o serviço.

Titulo XXX: Do Criado, que vivendo a bem fazer, se põe como outrem, e do que o recolhe.

Titulo XXXI: Como se pagarão os serviços e soldadas dos criados, que não entrarão a partido certo.

Titulo XXXII: Que se não possa pedir soldada, ou serviço, passados três anos.

Titulo XXXIII: Por que maneira se provarão os pagamentos dos serviços e soldadas.

Titulo XXXIV: Do que lança de casa o Criado que tem por soldada.

Titulo XXXV: Do que demanda ao Criado o dano que lhe fez.

Titulo XXXVI: Do que toma alguma propriedade de foro para si e certas pessoas, e não nomeou alguém a ela antes da morte.

Titulo XXXVII: Das nomeações que se fazem dos prazos, em que casos se podem revogar.

Titulo XXXVIII: Do Foreiro, que alheou o foro com autoridade do Senhorio, ou sem ela.

Titulo XXXIX: Do Foreiro, que não pagou a pensão em tempo devido: E como purgará a mora.

Titulo XL: Que se não aforem casas senão a dinheiro.

Titulo XLI: Que os Foreiros dos bens da Coroa, Morgados, Capelas, ou Comendas, não dêem dinheiro, nem outra coisa aos Senhorios por lhes aforarem ou inovarem.

Titulo XLII: Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras ou casais.

Titulo XLIII: Das Sesmarias.

Titulo XLIV: Do contrato da Sociedade ou Companhia.

Titulo XLV: Do que dá herdade a parceiro de meias, ou a terço, ou quarto, ou a renda por certa quantidade.

Titulo XLVI: Como o marido e mulher são meeiros dos seus bens.

Titulo XLVII: Das arras e Câmara cerrada.

Titulo XLVIII: Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher.

Titulo XLIX: Que nenhum Oficial da Justiça, ou Fazenda receba depósito algum.

Titulo L: Do empréstimo, que se chama Mútuo.

Titulo LI: Do que confessa ter recebido alguma coisa, e depois o nega.

Titulo LII: Do que confessa que lhe é deixado em seu juramento com alguma qualidade.

Titulo LIII: Do contrato do emprestido que se chama Comodato.

Titulo LIV: Do que não entrega a coisa emprestada, ou alugada, ao tempo, que é obrigado, e do terceiro, que a embarga.

Titulo LV: Que as terras da Coroa, e os assentamentos do Rei, não possam ser apanhados, nem obrigados.

Titulo LVI: Dos que apanham seus bens com condição, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado.

Titulo LVII: Que ninguém tome posse de sua coisa, nem penhore sem autoridade de justiça.

Titulo LVIII: Dos que tomam forçosamente posse da coisa, que outrem possui.

Titulo LIX: Dos Fiadores.

Titulo LX: Do homem casado que fia alguém sem consentimento de sua mulher.

Titulo LXI: Do beneficio do Senatusconsulto Velleano, introduzido em favor das mulheres, que ficam por fiadoras de outrem.

Titulo LXII: Das Doações, que hão-de ser insinuadas.

Titulo LXIII: Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão.

Titulo LXIV: Da doação de bens móveis, feita pelo marido sem outorga da mulher.

Titulo LXXV: Da doação feita pelo marido à mulher, ou pela mulher ao marido.

Titulo LXXVI: Da doação ou venda feita por homem casado a sua barregã.

Titulo LXXVII: Dos contratos usuários.

Titulo LXXVIII: Que se não façam contratos de pão, vinho, azeite, e outros mantimentos senão a dinheiro.

Titulo LXXIX: Que se não façam arrendamentos de gados, ou colméias.

Titulo LXXX: Das penas convencionais, e judiciais, e interesses, em que casos se podem levar.

Titulo LXXXI: Dos contratos simulados.

Titulo LXXXII: Dos contratos desaforados.

Titulo LXXXIII: Que se não façam contratos, nem distratos com juramento promissório, ou boa fé.

Titulo LXXXIV: Dos que fazem cessão de bens.

Titulo LXXXV: Quando valerá a obrigação feita pelo que está preso.

Titulo LXXXVI: Dos que podem ser presos por dívidas cíveis, ou crimes.

Titulo LXXXVII: Dos que podem ser recomendados na Cadeia.

Titulo LXXXVIII: Das Compensações.

Titulo LXXXIX: Das Prescrições.

Titulo LXXX: Dos Testamentos, e em que forma se farão.

Titulo LXXXI: Das pessoas, a que não é permitido fazer testamento.

Titulo LXXXII: Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispõe somente da terça.

Titulo LXXXIII: Dos Testamentos dos Soldados, e pessoas que morrem na guerra.

Titulo LXXXIV: Dos que proibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constroem a isso.

Titulo LXXXV: Dos que não podem ser testemunhas em testamentos.

Titulo LXXXVI: Dos Codicilos.

Titulo LXXXVII: Das substituições dos herdeiros.

Titulo LXXXVIII: Das causas, por que o pai ou mãe, podem deserdar seus filhos.

Titulo LXXXIX: Das causas, porque poderá o filho deserdar seu pai ou mãe.

Titulo XC: Em que casos poderá o irmão querelar do testamento do irmão.

Titulo XCI: Como o pai e mãe sucedem na herança do filho, e não do irmão.

Titulo XCII: Como o filho do peão, sucede a seu pai.

Titulo XCIII:

Titulo XCIV: Como o marido e mulher sucedem um ao outro.

Titulo XCV: Como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido.

Titulo XCVI: Como se hão-de fazer as partilhas entre os herdeiros.

Titulo XCVII: Das Colações.

Titulo XCVIII: Em que casos não poderá o pai haver o usufruto dos bens do filho.

Titulo XCVIX: Em que casos a mãe repetirá as despesas que fez com o filho.

Titulo C: Por que ordem se sucederá nos Morgados e bens vinculados.

Titulo CI: Em que casos os sucessores das terras da Coroa e Morgados serão obrigados às dívidas de seus antecessores.

Titulo CII: Dos Tutores e Curadores, que se dão aos Órfãos.

Titulo CIII: Dos Curadores que se dão aos prodígios e mentecaptos.

Titulo CIV: Dos que se escusam de ser Tutores.

Titulo CV: Das mulheres viúvas, que casam de cinqüenta anos, tendo filhos.

Titulo CVI: Das viúvas, que casam antes do ano e dia.

Titulo CVII: Das viúvas, que alheiam como não devem, e desbaratam seus bens.

Livro Quinto

Titulo I: Dos Hereges e Apóstatas.

- Titulo II: Dos que arrenegam, ou blasfemam de Deus, ou dos Santos.
- Titulo III: Dos Feiticeiros.
- Titulo IV: Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade do Rei, ou dos Prelados.
- Titulo V: Dos que fazem vigílias em Igrejas, ou Vodoss fora delas.
- Titulo VI: Do crime de Lesa Magestade.
- Titulo VII: Dos que dizem mal do Rei.
- Titulo VIII: Dos que abrem as cartas do Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas.
- Titulo IX: Das pessoas do Conselho do Rei, e Desembargadores, que descobrem o segredo.
- Titulo X: Do que diz mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte.
- Titulo XI: Do Escrivão, que não põe a subscrição confirme a substância da Carta, ou Provisão, para o Rei assinar.
- Titulo XII: Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceiam a verdadeira, ou a desfazem.
- Titulo XIII: Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias.
- Titulo XIV: Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e o Cristão, que dorme com Infiel.
- Titulo XV: Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa.
- Titulo XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda.
- Titulo XVII: Dos que dormem com suas parentas, e afins.
- Titulo XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade.
- Titulo XIX: Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois maridos.
- Titulo XX: Do Oficial do Rei, que dorme com mulher, que perante ele requer.
- Titulo XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo.
- Titulo XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou Senhor, sem sua vontade.
- Titulo XXIII: Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade.
- Titulo XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquele, com quem vive.
- Titulo XXV: Do que dorme com mulher casada.

Titulo XXVI: Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada.

Titulo XXVII: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nela barregã.

Titulo XXVIII: Dos barregueiros casados e de suas barregãs.

Titulo XXIX: Das barregãs, que fogem àqueles, com que vivem, e lhes levam o seu.

Titulo XXX: Das barregãs dos Clérigos, e de outros religiosos.

Titulo XXXI: Que o frade, que for achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu superior.

Titulo XXXII: Dos Alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos

Titulo XXXIII: Dos Rufiães e mulheres solteiras.

Titulo XXXIV: Do homem, que se vestir em trajes de mulher, ou mulher em trajes de homem, e dos que trazem máscaras.

Titulo XXXV: Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz, ou Besta.

Titulo XXXVI: Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte.

Titulo XXXVII: Dos delitos cometidos aleivosamente.

Titulo XXXVIII: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério.

Titulo XXXIX: Dos que arrancam em presença do Rei, ou no Paço, ou na Corte.

Titulo XL: Dos que arrancam em Igreja, ou Procissão.

Titulo XLI: Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai.

Titulo XLII: Dos que ferem, ou injuriam as pessoas, com quem trazem demandas.

Titulo XLIII: Dos que fazem desafio.

Titulo XLIV: Dos que nos arruidos chamam outro apelido, senão o do Rei.

Titulo XLV: Dos que fazem assuada, ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora.

Titulo XLVI: Dos que vêm de fora do reino em assuada a fazer mal.

Titulo XLVII: Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados.

Titulo XLVIII: Dos que tiram os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que estão, e dos presos que assim são tirados, ou fogem da Cadeia.

Titulo XLIX: Dos que resistem, ou desobedecem aos Oficiais da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas.

Titulo L: Dos que fazem ou dizem injúrias aos Julgadores, ou a seus Oficiais.

Titulo LI: Do que levanta volta em Juízo perante a Justiça.

Titulo LII: Dos que falsificam sinal, ou selo do Rei, ou outros sinais autênticos, ou selos.

Titulo LIII: Dos que fazem escrituras falsas, ou usam delas.

Titulo LIV: Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou comete, que o diga, ou usa dele.

Titulo LV: Dos partos supostos.

Titulo LVI: Dos Ourives, que engastam pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras.

Titulo LVII: Dos que falsificam mercadorias.

Titulo LVIII: Dos que medem, ou pesam com medidas, ou pesos falsos.

Titulo LIX: Dos que molham, ou lançam terra no pão, que trazem, ou vendem.

Titulo LX: Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas.

Titulo LXI: Dos que tomam alguma coisa por força.

Titulo LXII: Da pena, que haverão os que acham escravos, aves ou outras coisas, e as não entregam a seus donos, nem as apreçoam.

Titulo LXIII: Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrem.

Titulo LXIV: Como os Estalajadeiros são obrigados aos furtos e danos, que em suas Estalajens se fazem.

Titulo LXV: Dos Burlões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia.

Titulo LXVI: Dos Mercadores que quebram: E dos que se levantam com fazenda alheia.

Titulo LXVII: Dos que arrancam marcos.

Titulo LXVIII: Dos Vadios.

Titulo LXIX: Que não entrem no Reino Ciganos, Armênios, Arábios, Persas, nem Mouriscos de Granada.

Titulo LXX: Que os escravos não vivam por si, e os Negros não façam bailios em Lisboa.

Titulo LXI: Dos Officiais do Rei, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou prometem.

Titulo LXXII: Da pena, que haverão os Officiais, que levam mais do conteúdo do seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento o peçam.

Titulo LXXIII: Dos Almojarifes, Rendeiros e Jurados, que fazem avença.

Titulo LXXIV: Dos Officiais do Rei, que lhe furtam, ou deixam perder sua Fazenda por malícia.

Titulo LXXV: Dos que cortam árvores de fruto, ou Sobreiros ao longo do Tejo.

Titulo LXXVI: Dos que compram pão para revender.

Titulo LXXVII: Dos que compram vinho, ou azeite para revender.

Titulo LXXVIII: Dos que compram colmeias para matar abelhas, e dos que matambestas.

Titulo LXXIX: Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas, e dos que andam embuçados.

Titulo LXXX: Das armas, que são defesas, e quando se devem perder.

Titulo LXXXI: Dos que dão músicas de noite.

Titulo LXXXII: Dos que jogam dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos.

Titulo LXXXIII: Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negócio na Corte.

Titulo LXXXIV: Das Cartas difamatórias.

Titulo LXXXV: Dos Mexeriqueiros.

Titulo LXXXVI: Dos que põem fogos.

Titulo LXXXVII: Dos Daninhos, e dos que tiram gado, ou bestas do Curral do Concelho.

Titulo LXXXVIII: Das caças e pescarias defesas.

Titulo LXXXIX: Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso.

Titulo XC: Que não façam vódas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peçam por causa de seus criados.

Titulo XCI: Que nenhuma pessoa faça Coutadas.

Titulo XCII: Dos que tomam insígnias de armas, e “dom”, ou apelidos que lhes não pertencem.

Titulo XCIII: Que não tragam hábitos, nem insígnias das Ordens Militares em jogos, ou em máscaras.

Titulo XCIV: Dos Mouros e Judeus, que andam sem sinal.

Titulo XCV: Dos que fazem Cárcere privado.

Titulo XCVI: Dos que sendo apercebidos para servir por Cartas do Rei, o não fazem ao tempo ordenado.

Titulo XCVII: Dos que fogem das Armadas.

Titulo XCVIII: Que os naturais deste reino não aceitem navegação fora dele.

Titulo XCIX: Que os que tiverem escravos de Guiné os batizem.

Titulo C: Das coisas, que se não podem trazer por dó.

Titulo CI: Que não haja Alfeloeiros, nem Obreeiros.

Titulo CII: Que se não imprimam livros sem licença do Rei.

Titulo CIII: Qua não peçam esmola para invocação alguma sem licença do Rei.

Titulo CIV: Que os Prelados, e Fidalgos não açoitem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros ou Casas: E dos devedores, que se acolhem a elas.

Titulo CV: Dos que encobrem os que querem fazer mal.

Titulo CVI: Que coisas do trato da Índia e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar delas.

Titulo CVII: Dos que sem licença do Rei vão, ou mandam à India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença não guardam seus Regimentos.

Titulo CVIII: Que nenhuma pessoa vá à terra de Mouros sem licença do Rei.

Titulo CIX: Das coisas, que são defesas levarem-se a terras de Mouros.

Titulo CX: Que se não resgatem Mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino.

Titulo CXI: Dos Cristãos novos e Mouros, e Cristãos Mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de África, e dos que os levam.

Titulo CXII: Das coisas, que se não podem levar fora do reino sem licença do Rei.

Titulo CXIII: Que não se tire ouro, prata, nem dinheiro para fora do Reino.

Titulo CXIV: Dos que vendem Naus, ou Navios a estrangeiros, ou lhos vão fazer fora do Reino.

Titulo CXV: Da passagem dos Gados.

Titulo CXVI: Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão.

Titulo CXVII: Em que casos se devem receber querelas.

Titulo CXVIII: Dos que querelam maliciosamente, ou não provam suas querelas, e denunciaçãoes.

Titulo CXIX: Como serão presos os malfeitores.

Titulo CXX: Em que maneira os Fidalgos e Cavaleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos.

Titulo CXXI: Que ao tempo da prisão se faça acto do hábito e tonsura do preso.

Titulo CXXII: Dos casos, em que a Justiça tem lugar, e dos em que se apelará por parte da Justiça.

Titulo CXXIII: Dos Coutos ordenados para se coutarem os homiziados, e dos casos, em que lhes devem valer.

Titulo CXXIV: Da ordem do Juízo dos feitos crimes.

Titulo CXXV: Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime.

Titulo CXXVI: Em que casos se procederá por éditos contra os malfeitores, que se ausentarem, ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos ou citados.

Titulo CXXVII: Como se procederá a anotação de bens.

Titulo CXXVIII: Das Seguranças Reais.

Titulo CXXIX: Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas.

Titulo CXXX: Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais acusado por ele.

Titulo CXXXI: Dos que se livram sobre fiança.

Titulo CXXXII: Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado.

Titulo CXXXIII: Dos Tormentos.

Titulo CXXXIV: Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo.

Titulo CXXXU: Quando os menores serão punidos pelos delitos, que fizerem.

Titulo CXXXVI: Que os Julgadores não apliquem as penas a seu arbítrio.

Titulo CXXXVII: Das Execuções das penas corporais.

Titulo CXXXVIII: Das pessoas, que são escusas de haver pena vil.

Titulo CXXXIX: Da maneira que se terá com os presos, que não puderem pagar às partes o em que são condenados.

Titulo CXL: Dos Degredos e degredados.

Titulo CXLI: Em que lugares não entrarão os degredados.

Titulo CXLII: Por que maneira se trarão os degredados das Cadeias do Reino à Cadeia de Lisboa.

Titulo CXLIII: Dos Degredados, que não cumprem os degredos.

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, **agora portanto, A Assembléia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos:**

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por as-

segurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII.

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV.

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV.

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quais-

quer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI.

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional

e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será

obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Gráfico sobre os Sistemas Jurídicos Contemporâneos / 2012

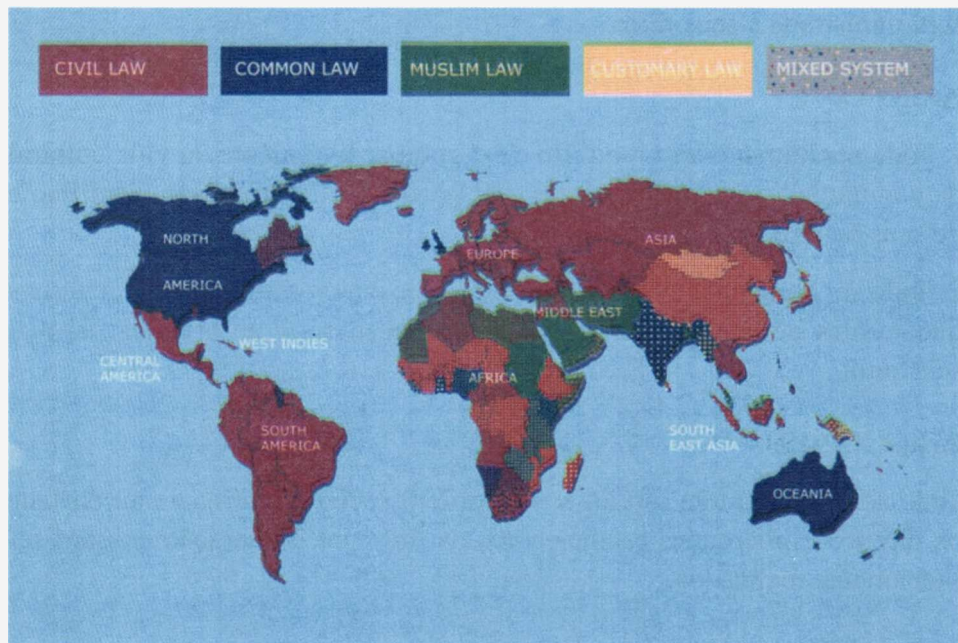


FIG 01: Atlas da distribuição geográfica dos Sistemas jurídicos Contemporâneos.
<http://www.droitcivil.uottawa.ca/world-legal-systems/eng-monde-large.html>